



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 734

Recife - Terça-feira, 06 de abril de 2021

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 10/2021

Recife, 1 de abril de 2021

REFERÊNCIA: Respeito à ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Públiso a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do REsp 1681690, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Públiso de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020 (alterada pela Portaria POR PGJ nº 541/2021), de 12 de março de 2020, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça, bem como a Assessoria Técnica em Matéria Constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Públiso de Pernambuco através de ação coordenada, da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, mediante a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (47 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Públiso de Pernambuco, ora

direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Estado de Pernambuco e municípios pernambucanos, bem como à população em geral;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário a adoção de medidas mais eficazes e capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do esgotamento dos leitos com pacientes graves, além das enormes perdas de vidas humanas;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a transmissão comunitária do novo coronavírus, bem como sua circulação com as variantes africana, britânica e amazônica, cujos estudos recentes demonstram evidência de alto poder de contágio e letalidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 321.515 vidas foram ceifadas somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica científicamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que apesar de não se contar com uma alternativa terapêutica científicamente comprovada para tratar as complicações causadas pelo Sars-CoV-2, conta-se com a existência de várias vacinas aprovadas por órgãos reguladores sanitários de diversos países, inclusive do Brasil (ANVISA);

CONSIDERANDO que já há indicadores demonstrando que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em alguns países, a exemplo da Inglaterra e Israel;

CONSIDERANDO que após uma abrangente ação de vacinação, a CNN Brasil veiculou em seu sítio eletrônico que Israel "viu uma queda de 85% nas mortes diárias de Covid-19, uma redução de 72% nos casos de doenças graves e 86% menos casos diários de coronavírus desde o terceiro pico da pandemia, em meados de janeiro, de acordo com Eran Segal, cientista de dados do Israel's Instituto de Ciência Weizmann";

CONSIDERANDO a atual situação da pandemia da COVID-19 no estado de Pernambuco, que conta com um total de 346.800 casos confirmados e 12.118 óbitos, situação que vem se agravando desde o início do ano de 2021, período que em média de casos e óbitos diários e semanais vem batendo record em relação aos meses de maior pico no ano de 2020;

CONSIDERANDO que, segundo o último Informe Epidemiológico publicado pela Secretaria Estadual de Saúde em 30/03/21 (nº 89/2021), o total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 foi 35.888 e que, desse total, 17.237 (51,9%) representou o grupo de pessoas com mais de 60 anos de idade, situação mais grave ainda observada nos números de óbitos, de cujo total

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MPPE
Ministério Públiso de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

esse grupo populacional representou 75,6%;

CONSIDERANDO que, no cenário de ausência de doses de vacina suficientes para cobrir a totalidade da população contra a COVID-19 (PNO), o Ministério da Saúde criou grupos prioritários em razão dos riscos de agravamento da doença, bem como que o PNI (Programa Nacional de Imunização), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 155/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, ratificou a importância das doses disponibilizadas serem destinadas àqueles grupos que, inicialmente, já apresentam maior risco de exposição, complicações e óbito pela COVID-19, conforme prioridades elencadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO);

CONSIDERANDO que a vacinação contra a COVID-19 tem como objetivo principal evitar internações e óbitos por complicações dessa doença, principalmente entre os grupos de maior risco para agravamento dos casos, dentre esses as pessoas idosas, consideradas aquelas com 60 anos e mais.

CONSIDERANDO a Resolução CIB/PE nº 5.395/2021, de 25 de janeiro de 2021, cuja pactuação deu início à vacinação dos idosos com mais de 85 anos no estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO a evolução dos casos novos de SRAG confirmados para COVID-19 e de novos óbitos em Pernambuco, tomando a semana 53/20 até a sem 12/21 (13 semanas), em que se observa aumento de 25,4% no total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 na população acima de 60 anos (passando de 13.609 para 17.072, totalizando 3.463 casos novos no período) e aumento de 24,1% no total de óbitos, passando de 7.324 para 9.092, totalizando 1.768 novos óbitos, nesse mesmo grupo populacional;

CONSIDERANDO que nesse mesmo período observaram-se diferenças nesse aumento em relação às três faixas etárias, sendo que em relação aos casos de SRAG confirmados para COVID-19 o aumento na população de 60-69 anos foi de 27,3%; na de 70-79 anos foi de 25,0% e na de 80 anos e mais foi 23,5%; e que em relação aos óbitos, o aumento foi de 24,1%, passando de 7.324 para 9.092, totalizando 1.768 novos óbitos, sendo que na população de 60-69 anos o aumento foi de 25,1%, na de 70-79 anos foi de 24,9% e na de 80 anos e mais o aumento foi de 22,5%, indicando que na população de 80 anos e mais, justamente a que já está quase totalmente vacinada no estado, o aumento percentual de novos casos e, especialmente de novos óbitos, foi menor, reduzindo, consequentemente, o impacto no sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o momento requer a união de todos os entes federativos (união, estados e municípios) quanto à necessidade de otimização dos recursos disponíveis para a contenção da pandemia, em especial as vacinas que são disponibilizadas aos estados e municípios, visando, notadamente, atender aos objetivos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNO), que dentro do seu bojo descreve que “em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como a proteção da força de trabalho para manutenção do funcionamento dos serviços de saúde e dos serviços essenciais”;

CONSIDERANDO que apesar da instalação dos novos leitos constituir medida extremamente necessária, sua operacionalização é de natureza hospitalocêntrica, não sendo suficientemente eficaz para atingir o núcleo do problema, que de forma curta e direta é constituído na contenção da circulação do vírus, passível de ser alcançado somente com uma eficiente vacinação, principalmente dos grupos mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que instado a se manifestar, a Secretaria de

Estado da Saúde de Pernambuco informou que dos leitos de UTI e enfermaria regulados pelo estado, suas ocupações ocorrem de acordo com a seguinte faixa etária: (VER ANEXO);

CONSIDERANDO que na mesma provocação, a Secretaria de Saúde informou que os óbitos ocorridos no estado ocorreram segundo a seguinte faixa etária: (VER ANEXO);

CONSIDERANDO que consta do PNO-COVID que “a partir de 60 anos de idade o SR tanto para hospitalização quanto para óbito por covid-19 apresentou-se maior que 2 vezes comparado à totalidade dos casos, com aumento progressivo nas faixas etárias de maior idade, chegando a um SR de 8,5 para hospitalização e 18,3 para óbito entre idosos com 90 anos e mais. Ainda, nos dados analisados, dentre as comorbidades com SR de hospitalizações, identificou-se diabetes mellitus (SR = 4,2), doença renal crônica (SR = 3,2) e outras pneumopatias crônicas (SR= 2,2). Os mesmos fatores de risco foram observados para os óbitos, com SR geral de 5,2; 5,1 e 3,3 para diabetes mellitus, doença renal crônica, e outras pneumopatias crônicas, respectivamente”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 57/2021/SVS/MS, de 12 de março de 2021, que retifica o Ofício nº 234/2021/CGPNI/DEIDT/SVS/MS, referente às orientações técnicas de vacinação do grupo prioritário “Trabalhadores da Saúde” da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda pelo menos 95% de cobertura vacinal (CV) para a manutenção da erradicação, eliminação ou controle de doenças imunopreveníveis;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, determina que “o Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional”;

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios têm adotado de forma bastante heterogênea critérios de vacinação que contradizem as diretrizes do PNO-COVID, o que vêm gerando descoordenação e distorções interfederativas que podem comprometer o sucesso do processo de imunização e, consequentemente, da redução dos óbitos;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorraita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o agente público, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério P�lico de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, cominando ao agente público ímparo as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que a recusa no cumprimento das normas sanitárias federal e estadual e a prática de fins proibidos, notadamente as medidas de vacinação, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, sem caráter vinculativo e respeitada a independência funcional, para que intervenham junto aos Prefeitos e Secretários da Saúde dos respectivos municípios, objetivando:

a) a execução das ações de vacinação contra a COVID-19, com a observância criteriosa dos grupos prioritários definidos através de atos normativos do Ministério da Saúde e pactuações locais;

b) o remanejamento das doses de outras classes prioritárias para os idosos (maiores de 60 anos), enquanto não atingida uma cobertura vacinal de pelo menos 95% do grupo em questão, conforme preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para a manutenção da erradicação, eliminação ou controle de doenças imunopreveníveis, visto a necessidade de contenção da morbimortalidade prevalente nessa classe de indivíduos e redução da ocupação dos leitos de enfermaria e UTI;

c) que não sejam incluídos na fase atual da vacinação profissionais de saúde que não tenham contato físico direto com o paciente, seja por exercerem atividade meramente acadêmica e/ou administrativa, seja por se encontrarem afastados do serviço presencial em razão de aposentadoria ou teletrabalho;

II – Encaminhe-se a presente recomendação à:

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

b) à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco;

c) ao Governo do Estado de Pernambuco, dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Secretários de Estado e demais órgãos estaduais que entender pertinente;

d) aos CAOP's Saúde e Patrimônio Público, para que possam subsidiar os Promotores de Justiça com material de apoio porventura solicitado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 11/2021

Recife, 5 de abril de 2021

REFERÊNCIA: Necessidade de fortalecimento e fiscalização das medidas de biossegurança setorial educação, durante o retorno às aulas presenciais, a partir do dia 05 de abril de 2021, e conforme cronograma previsto pela Portaria SEE nº 1471/2021 de 31 de março de 2021, da Secretaria de Educação do Estado.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à educação previsto no artigo 205, que em tempos de pandemia deve ainda mais ser adequadamente conjugado com o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, preconiza que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal ao determinar no mencionado art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado, sistematicamente também determinou que este direito fundamental deve ser assegurado por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”, na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020 (alterada pela Portaria POR PGJ nº 541/2021), de 12 de março de 2020, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça, bem como a Assessoria Técnica em Matéria Constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, da aproximação

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lepanda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lepanda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitório

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lepanda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públiso de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e à contenção da sua propagação, mediante a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações, ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Governo do Estado de Pernambuco e às Prefeituras Municipais, bem como à população em geral;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem a responsabilidade de imprimir efetiva transparência à sociedade de todos os seus atos e medidas adotadas durante a vigência do atual estado de calamidade, incluindo as motivações e justificativas de flexibilização ou não do retorno das atividades escolares presenciais, com devido cumprimento das normas sanitárias;

CONSIDERANDO que em data de 14/03/2020 foi editado o Decreto Estadual nº 48.809, regulamentando no Estado de Pernambuco medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, e determinou em seu art. 6º-A, a partir de 18/03/2020, "a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco" (com alterações trazidas pelo Decreto Estadual nº 48.810, de 16/03/2020);

CONSIDERANDO que neste período superior a 1 (um) ano da aludida pandemia foram editados diversos decretos estaduais, ora permitindo aulas presenciais para um determinado tipo de modalidade de ensino, ora suspendendo-as, conforme seqüentes normatizações publicadas pelo Poder Executivo no enfrentamento ao coronavírus;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Decreto nº 50.433, de 15 de março de 2021 do Poder Executivo Estadual (com alterações trazidas pelo Decreto Estadual nº 50.446, de 18/03/2021), as aulas presenciais nas escolas e universidades públicas e privadas no Estado de Pernambuco ficaram suspensas até o dia 28 de março de 2021;

CONSIDERANDO que no dia 26 de março de 2021 foi publicado pelo Poder Executivo Estadual o Decreto nº 50.470/2021, estabelecendo, em seu art. 3º, que a partir de 5 de abril de 2021, fica permitida a retomada das aulas e atividades presenciais nas escolas e universidades, públicas e privadas, conforme cronograma e horários divulgados por Portaria do Secretário de Educação e Esportes, respeitando-se os protocolos sanitários específicos, especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação;

CONSIDERANDO que, no dia 31 de março de 2021, foi publicada a Portaria SEE Nº 1471/2021, da Secretaria de Educação do Estado, regulamentando o cronograma de retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, nas instituições de ensino públicas e privadas, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 50.470, de 26 de março de 2021, no qual restou estabelecida autorização de retorno das aulas de forma escalonada, por faixas e setores escolares, a partir dos dias 05, 12, 19 e 26 de abril, na forma a seguir colacionada:

Art. 1º Autorizar a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, da Educação Básica nas Instituições de Ensino Privadas, situadas no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

I – a partir de 5 de abril de 2021 para Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais; e
II – a partir de 12 de abril de 2021 para o Ensino Fundamental -

Anos Finais e Ensino Médio.

Art. 2º Nas escolas da Rede Estadual de Ensino, as atividades pedagógicas, de forma presencial, serão retomadas conforme cronograma abaixo:

I - a partir de 19 de abril de 2021 para o 3º ano do Ensino Médio e do Médio Integrado a Educação Profissional, Educação Jovens e Adultos - EJA Médio, Travessia Médio, Educação em Prisões, Cursos Técnicos de Nível Médio (concomitante ou subsequente), Educação Infantil e Fundamental - Anos Iniciais;

II - a partir de 26 de abril de 2021 para o 2º ano do Ensino Médio e do Médio Integrado a Educação Profissional e Ensino Fundamental - Anos Finais (9º e 8º Anos), Educação Jovens e Adultos - EJA Fundamental e Travessia Fundamental; e

III - a partir de 3 de maio de 2021 para o 1º ano do Ensino Médio e do Médio Integrado a Educação Profissional e Ensino Fundamental - Anos Finais (7º e 6º Anos).

Parágrafo único. Os Centros de Atendimentos Socioeducativos para os adolescentes e jovens privados de liberdade, em cumprimentos de medidas socioeducativas, terão suas atividades retomadas a partir de 3 de maio de 2021.

Art. 3º Nas escolas das Redes Municipais de Ensino, as atividades pedagógicas, de forma presencial, ficam autorizadas a retornar a partir do dia 26 de abril de 2021, conforme cronograma a ser definido por cada Município.

Parágrafo único. No estabelecimento do cronograma, os municípios respeitarão os protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive o setorial de educação, além de garantir escalonamento por Etapas da Educação Básica sob sua responsabilidade, visando ao retorno gradual dos estudantes.

Art. 4º A retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Superior, bem como as demais atividades pedagógicas que não foram mencionadas nos dispositivos anteriores, ficam autorizadas a partir do dia 5 de abril de 2021.

Art. 5º Todos os estabelecimentos de ensino que retomarem as atividades pedagógicas, de forma presencial, devem respeitar os protocolos sanitários específicos, especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação e observação rigorosa das normas de distanciamento entre as bancas escolares, com redução da quantidade de estudantes, se necessário.

CONSIDERANDO, ainda, o reconhecimento uníssono da importância pedagógica do ensino presencial para a aprendizagem dos estudantes, além de outros fatores indiretos que a suspensão das aulas presenciais impacta na população em geral, bem como o papel do Ministério Público como indutor da formulação e execução de políticas públicas, visando estancar danos presentes e prevenir a ocorrência daqueles futuros, torna-se evidente a necessidade de orientar os gestores públicos e privados para adotarem todas as medidas de biossegurança para o setor da educação e para intensificarem a fiscalização do respectivo cumprimento, seguindo todos os protocolos sanitários para a continuidade perene da retomada do ensino presencial;

CONSIDERANDO que no mês de fevereiro de 2021, o CAOP Educação do Ministério Público do Estado de Pernambuco realizou com todos os municípios do Estado de Pernambuco reuniões de forma localizada por área de Gerência Regional de Educação do Estado, com a participação da Gerência de Normatização da Secretaria de Educação do Estado, dos correspondentes gerentes regionais de educação, dos secretários municipais de educação, conselhos municipais de educação e promotores de justiça de cada um dos municípios, com o objetivo de que fosse realizado planejamento para o retorno seguro às aulas presenciais quando devidamente autorizado pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a necessidade de intervenção junto aos Prefeitos dos respectivos municípios/gestores das Gerências Regionais de Educação, no âmbito da sua respectiva área, a instalação de gabinetes de gestão para elaboração de plano de ação e fiscalização, devidamente normatizado, para o retorno seguro às aulas, segundo o cronograma de autorização

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério PÚBLICO do Estado de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

estabelecido pela Secretaria de Educação do Estado;

CONSIDERANDO, ainda, que o plano de ação e fiscalização deve contemplar não apenas as atividades presenciais, mas também as atividades remotas, por qualquer meio, que se mantiverem necessárias durante o processo de retomada, como medida de reforço e revisão das atividades, considerando as especificidades do território, a diversidade socioeconômica das famílias e as desigualdades de acesso de alunos e professores;

CONSIDERANDO que o plano de ação e fiscalização deve atender aos critérios mínimos para a abertura das escolas, a fim de que seja garantida, na forma dos estudos sanitários que autorizam a retomada do processo de ensino-aprendizagem presencial, com atenção ao material de higiene recomendado, adequação dos espaços físicos para o distanciamento controlado de alunos e professores, avaliação diagnóstica, metodologia pedagógica adequada ao contexto, reforço escolar, fluxos de busca ativa para evitar abandono e evasão, dentre outros aspectos relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais, com medidas prévias de estruturação física e pedagógicas das escolas;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Pernambuco, através de sua Secretaria de Educação, lançou plano de convivência setorial educação para a retomada das aulas presenciais, onde se encontram determinadas as medidas de biossegurança mínimas de convivência no âmbito escolar, com quatro eixos principais, a saber: 1. Distanciamento social (medidas de distanciamento de 1,5m entre os estudantes, número máximo de estudantes por sala a atender a distância mínima de 1,5m, lugares fixos na sala de aula, escalonamento de horários, entre outras); 2. Proteção/Prevenção (medidas de utilização de máscara obrigatória para todos, profissional designado para aferição de temperatura de todos, disponibilização de álcool em gel 70%, incentivar a lavagem frequente das mãos, entre outras); 3. Comunicação e Monitoramento (medidas de criação de comitê operacional no estabelecimento de ensino, orientação ostensiva de todos sobre as normas de biossegurança setorial, elaboração de cartilha informativa, formação dos profissionais envolvidos em processos de alimentação, entre outras); 4. Vigilância Epidemiológica em ambiente escolar (medidas de detecção de casos em domicílio ou no estabelecimento de ensino, notificação dos casos, testagem dos casos, entre outras);

CONSIDERANDO que o CAOP Educação – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do direito Humano à Educação do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) em conjunto com o departamento de comunicação do MPPE, lançaram campanha de cuidados na volta às aulas presenciais, com esclarecimentos acerca das medidas de biossegurança setorial da educação;

CONSIDERANDO que o CAOP Educação – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Direito Humano à Educação - em conjunto com o departamento de comunicação, com fulcro nas normas do protocolo de biossegurança setorial educação acima referido e nas recomendações da sociedade brasileira de pediatria, lançaram cartilha pedagógica esclarecendo as medidas de biossegurança de convivência para a retomada das aulas presenciais, pontuando as medidas direcionadas: 1 - aos alunos; 2. aos pais; 3 - as instituições de ensino; 4 - ao transporte escolar e 5 - a todos;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19, implementadas pelas redes pública e particular de ensino, e por cada uma de suas unidades escolares, no sentido de assegurar a saúde dos estudantes, o cumprimento do ano e carga horária letiva, o uso de plataformas e outras tecnologias pedagógicas, entre outras medidas, no contexto para a continuidade do processo ensino-

aprendizagem e garantia do direito à educação de todos os alunos matriculados na rede de ensino;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, sem caráter vinculativo e respeitada a independência funcional, com base no art.129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir as normas sanitárias nas esferas federal, estadual e municipal, a fim de assegurar:

a) que diante da autorização do retorno às aulas presenciais, estabelecido pelo Decreto Estadual 50.470/2021 de 26 de março de 2021, a partir do dia 05 de abril de 2021, e conforme cronograma previsto pela Portaria SEE nº 1471/2021, de 31 de março de 2021, da Secretaria de Educação do Estado, os Prefeitos Municipais e Gestores das respectivas Gerências Regionais, responsáveis pela educação nos seus âmbitos de atuação, implementem ações que garantam o retorno seguro das aulas presenciais, através da adoção e fiscalização de todos os protocolos de biossegurança setorial educação e que intensifiquem medidas junto aos integrantes dos gabinetes de crise – nos termos já expostos na Recomendação PGJ nº07/2021 –, para que elaborem plano de ação e fiscalização, devidamente normatizado, segundo o cronograma de autorização estabelecido pela Secretaria de Educação do Estado;

b) que o plano de ação seja devidamente normatizado, de forma a garantir transparéncia e previsibilidade para a retomada gradual das atividades educacionais nas unidades de ensino, públicas e privadas, sendo lastreada por estudos técnicos, medidas prévias de estruturação física e pedagógicas das escolas – tudo de acordo com o cumprimento inexorável dos protocolos de biossegurança setorial – contemplando também as atividades remotas, por qualquer meio, que se mantiverem necessárias durante o processo de retomada, como medida de reforço e revisão das atividades, consideradas as especificidades do território, a diversidade socioeconômica das famílias e as desigualdades de acesso de alunos e professores;

c) que o plano de ação e fiscalização atenda todos os critérios mínimos para a abertura das escolas (normas sanitárias contidas no Plano Setorial de Educação do Estado), a fim de que seja garantida a retomada do processo ensino-aprendizagem presencial em cada unidade escolar, com atenção ao material de higiene recomendado, adequação dos espaços físicos para o distanciamento controlado de alunos e professores, avaliação diagnóstica, metodologia pedagógica adequada ao contexto, reforço escolar, fluxos de busca ativa para evitar abandono e evasão, dentre outros aspectos relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais para assegurar a saúde dos estudantes, o cumprimento do ano e carga horária letiva, o uso de plataformas e outras tecnologias pedagógicas para a garantia plena do direito à educação de todos os alunos matriculados nas redes de ensino;

RECOMENDA ainda

d) que encaminhem ao e-mail caopeducacao@mppe.mp.br informações sobre eventuais descumprimentos dos gestores municipais acerca do teor da presente Recomendação para a adoção das medidas cabíveis.

II – Encaminhe-se a presente Recomendação:

a) à Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério P\xfablico de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Recomendação;

motivo das férias da Bela. Fabiana Virgínia Patriota Tavares.

b) à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORATARIA POR-PGJ Nº 797/2021

Recife, 5 de abril de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exígues e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar a Bela.. VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO, 2ª Promotora de Justiça Criminal do Cabo de Santo Agostinho, de 2ª entrância, que se encontra em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Água Preta, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 043ª Zona Eleitoral da Comarca de Catende, no período de 05/04/2021 à 24/04/2021, por motivo das férias do Bel. Rômulo Siqueira França.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORATARIA POR-PGJ Nº 740/2021

Recife, 29 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

PORATARIA POR-PGJ Nº 798/2021

Recife, 5 de abril de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exígues e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar a Bela. ADNA LEONOR DEO VASCONCELOS, Promotora de Justiça de Terra Nova, de 1ª entrância, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 076ª Zona Eleitoral da Comarca de Serrita, no período de 05/04/2021 à 24/04/2021, por motivo das férias da Bela. Andréa Griz de Araújo Cavalcanti.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORATARIA POR-PGJ Nº 796/2021

Recife, 5 de abril de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exígues e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exígues e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar a Bela. IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA, 5ª Promotora de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª entrância, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 147ª Zona Eleitoral da Comarca do Jaboatão dos Guararapes, no período de 05/04/2021 à 24/04/2021, por

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério P�blico de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Indicar o Bel. CÍCERO BARBOSA MONTEIRO JÚNIOR, 2º Promotor de Justiça de São José do Egito, de 2ª entrância, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 099ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapetim, no período de 05/04/2021 à 24/04/2021, por motivo das férias da Bela. Luciana Carneiro Castelo Branco.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 800/2021

Recife, 5 de abril de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exígues e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar o Bel. DIOGO GOMES VITAL, Promotor de Justiça de Cachoeirinha, de 1ª entrância, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 051ª Zona Eleitoral da Comarca de Taquaritinga do Norte, no período de 05/04/2021 à 24/04/2021, por motivo das férias do Bel. Hugo Eugênio Ferreira Gouveia.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 801/2021

Recife, 5 de abril de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o Bel. FERNANDO CAVALCANTI MATTOS, 7º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 62º Promotor de Justiça Criminal da Capital no período de 01/04/2021 a 30/04/2021.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 802/2021

Recife, 5 de abril de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. ÂNGELA MÁRCIA FREITAS DA CRUZ, 55ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 45º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, no período de 05/04/2021 a 04/05/2021, em razão da licença prêmio do Bel. Antônio Augusto de Arroxelas Macedo Filho.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 05/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 803/2021

Recife, 5 de abril de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Sede da Promotoria de Justiça de Arcoverde;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO, 1ª Promotora de Justiça de Arcoverde, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenadora Administrativa da Sede da Promotoria de Justiça de Arcoverde, no período de 05/04/2021 a 04/05/2021, em razão das férias do Bel. Diógenes Luciano Nogueira Moreira;

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Públco de Pernambuco;

III- Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 05/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 804/2021

Recife, 5 de abril de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 7ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA Paulo Augusto de Freitas Oliveira	COORREGEDOR-GERAL Paulo Roberto Lapenda Figueiroa	CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes	CONSELHO SUPERIOR Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho Ricardo Lapenda Figueiroa José Lopes de Oliveira Filho Nelma Ramos Maciel Quaiotti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto	COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho	COORDENADOR DE GABINETE Maria Lizandra Lira de Carvalho	
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior	SECRETÁRIO-GERAL: Maviael de Souza Silva	OUVIDORA Selma Magda Pereira Barbosa Barreto	
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: Francisco Direceu Barros			

I- Designar a Bela. VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO, 2^a Promotora de Justiça de Água Preta, de 2^a Entrância, em exercício, para atuar nos feitos distribuídos ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Água Preta, no sistema SIM, em conjunto ou separadamente com o Promotor Natural, durante o período de 01/04/2021 a 30/04/2021;

II- Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORATARIA POR-PGJ Nº 805/2021

Recife, 5 de abril de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do requerimento de licença médica nº 371611/2021;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9^a Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES DE CARVALHO, 11º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, de 2^a Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 7º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, a partir da publicação da presente Portaria até o dia 17/04/2021, em razão da licença médica do Bel. Felipe Akel Pereira de Araújo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORATARIA POR-PGJ Nº 806/2021

Recife, 5 de abril de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9^a Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Designar a Bela. ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA, 1^a Promotora de Justiça de Igarassu, de 2^a Entrância, em exercício, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal de Goiana, de 2^a Entrância, durante o período de 01/04/2021 a 30/04/2021;

II- Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORATARIA POR-PGJ Nº 807/2021

Recife, 5 de abril de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGJ nº 712/2021, publicada no Diário Oficial de 26/03/2021;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 12^a Circunscrição Ministerial - Vitória de Santo Antônio;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar, a pedido, a Bela. FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, 2^a Promotora de Justiça de Gravatá, de 2^a Entrância, do exercício da função de Coordenadora da 12^a Circunscrição Ministerial, com sede em Vitória de Santo Antônio, atribuído pela Portaria PGJ nº 736/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Suprimir-lhe a indenização, pelo exercício de função de coordenação prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Públco de Pernambuco.

III – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORATARIA POR-PGJ Nº 808/2021

Recife, 5 de abril de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o resultado unânime obtido na eleição para escolha da função de Coordenação da 12^a Circunscrição Ministerial - Vitória de Santo Antônio;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. JOÃO ALVES DE ARAÚJO, 3º Promotor de Justiça Cível de Gravatá, de 2^a Entrância, para o exercício da função de Coordenador da 12^a Circunscrição Ministerial, com sede em Vitória de Santo Antônio, a partir de 01/04/2021 até o dia 31/03/2022.

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Públco de Pernambuco.

III – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públco de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORATARIA POR-PGJ Nº 809/2021**Recife, 5 de abril de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 12ª Circunscrição Ministerial - Vitória de Santo Antão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. LUCILE GIRÃO ALCÂNTARA, 2ª Promotora de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenadora da 12ª Circunscrição Ministerial, com sede em Vitória de Santo Antão, no período de 01/04/2021 a 04/05/2021, em razão das férias e da licença prêmio do Bel. João Alves de Araújo;

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco;

III – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORATARIA POR-PGJ Nº 810/2021**Recife, 5 de abril de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGJ nº 787/2021, publicada no Diário Oficial de 05/04/2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Revogar a Portaria PGJ nº 664/2021, publicada no Diário Oficial de 22/03/2021.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 05/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORATARIA POR-PGJ Nº 811/2021**Recife, 5 de abril de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exígues e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar o Bel. ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES 18º Promotor de Justiça Substituto da Capital, de 3ª entrância, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 149ª Zona Eleitoral da Comarca do recife, no período de 01/04/2021 à 30/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORATARIA POR-PGJ Nº 812/2021**Recife, 5 de abril de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exígues e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar o Bel. WESTEI CONDE Y MARTIN JÚNIOR, 7º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª entrância, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 04ª Zona Eleitoral da Comarca do Recife, no período de 01/04/2021 à 30/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORATARIA POR-PGJ Nº 813/2021**Recife, 5 de abril de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos do Processo Sei nº 19.20.0639.0003335/2021-22;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço.

RESOLVE:

I – FAZER RETORNAR, a pedido, o servidor KILDARE DA SILVA CUNHA, Assistente Parlamentar, matrícula nº 188.548-0, à Câmara Municipal de Paulista;

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 061/2021 - PGJ/CG**Recife, 5 de abril de 2021**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 371370/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 05/04/2021

Nome do Requerente: GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 371189/2021

Documento de Origem: Eletrônico

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Direceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho
SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho
OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: GUSTAVO LINS TOURINHO COSTA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: MARINALVA SEVERINA DE ALMEIDA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 371269/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: CLÁUDIA RAMOS MAGALHÃES
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 370989/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: KATARINA MORAIS DE GUSMÃO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 369729/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: ÉRICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de abril/2021, na forma requerida, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 370876/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 368852/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de abril/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de dezembro/2021. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 370877/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: ROMUALDO SIQUEIRA FRANÇA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 371130/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: DALVA CABRAL DE OLIVEIRA NETA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 370789/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: CAROLINA MACIEL DE PAIVA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 371109/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: ANDRÉ MÚCIO RABELO DE VASCONCELOS
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 370750/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: TATIANA SOUZA LEÃO ARAÚJO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 371090/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: DELANE BARROS DE ARRUDA MENDONÇA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 369870/2021

Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: SOLON IVO DA SILVA FILHO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 371070/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 369709/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 371031/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: FRANCISCO ORTÊNCIO DE CARVALHO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 369689/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: DIEGO ALBUQUERQUE TAVARES
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 370969/2021

Número protocolo: 370129/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
 Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
 (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
 Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitório
 Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Pùblico de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 369930/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: JOSE RAIMUNDO GONCALVES DE CARVALHO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 369889/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: ALLANA UCHOA DE CARVALHO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 370189/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: ROMUALDO SIQUEIRA FRANÇA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 370730/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 370729/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: DINAMÉRICO WANDERLEY RIBEIRO DE SOUSA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 370650/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Compensação de plantão
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: ISABEL DE LIZANDRA PENHA ALVES
 Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 369810/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Compensação de plantão
 Data do Despacho: 05/04/2021
 Nome do Requerente: OLAVO DA SILVA LEAL
 Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em seguida.

Procuradoria Geral de Justiça, 05 de abril de 2021.

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES
 Promotora de Justiça
 Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 59/2021-CSMP Recife, 5 de abril de 2021

De ordem do Excentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excentíssimos Senhores Membros: Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, Corregedor-geral, Dra. NELMA RAMOS MACIEL QUAIOOTTI, Dr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, Dr. RICARDO LAPENDA FIGUEIROA, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Dr. CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIA SANTOS, Dr. MARCO AURELIO FARIAS DA SILVA, Dr. RICARDO VAN DER LINDE DE VASCONCELOS COELHO e a Presidenta da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 12ª Sessão Virtual Ordinária/2021, no período de 12 a 16 de abril de 2021. Lembramos, ainda, que a relação dos processos deve ser encaminhada com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da referida sessão, ou seja, até a quarta-feira, dia 07/04/21, e que os votos deverão ser inseridos na pasta "Sessão Virtual" até um dia antes do início da sessão (dia 09/04/21).

JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, Dr. RICARDO LAPENDA FIGUEIROA, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Dra. CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIA SANTOS, Dr. MARCO AURELIO FARIAS DA SILVA, Dr. RICARDO VAN DER LINDE DE VASCONCELOS COELHO e a Presidenta da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 13ª Sessão Ordinária no dia 07/04/2021, Quarta-Feira, às 13h30min, por videoconferência, tendo a seguinte pauta em anexo.

Pauta da 13ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, por videoconferência, a ser realizada no dia 07/04/2021, às 13h30min.

- I - Comunicações da Presidência;
- II - Comunicações dos Conselheiros e do Presidente da AMPPE;
- III - Aprovação das Atas da 10ª, 11ª e 12ª Sessões Ordinárias de 2021;
- IV - Informações constantes da pauta;
- VI – PROCESSO AUTO: 2021/44302, INQUÉRITO CIVIL SIM 01872.000.176/2020 – Relatora: Dra. NELMA RAMOS MACIEL QUAIOOTTI;
- VII – Julgamento dos processos da Corregedoria (Relacionados no anexo I);

Recife, 05 de abril de 2021.

Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Promotora de Justiça
 Secretária do CSMP

AVISO Nº 60/2021-CSMP Recife, 5 de abril de 2021

De ordem do Excentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, publico, em anexo, a relação dos processos incluídos para julgamento na 11ª Sessão Virtual Ordinária/2021, no período de 05 a 09 de abril de 2021, conforme Aviso nº 57/2021-CSMP, publicado no DOE de 24/03/2021. Ressalte-se que, de acordo com o § 4º do art. 35 da IN nº 01/2020 (Regimento Interno do CSMP), havendo aquiescência expressa ou tácita dos membros do Conselho Superior até o dia assinalado como termo final do julgamento, ter-se-á por homologado o voto do Conselheiro-Relator.

Recife, 05 de abril de 2021

Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Promotora de Justiça
 Secretária do CSMP

AVISO Nº 61/2021-CSMP Recife, 5 de abril de 2021

De ordem do Excentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excentíssimos Senhores Membros: Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, Corregedor-geral, Dra. NELMA RAMOS MACIEL QUAIOOTTI, Dr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, Dr. RICARDO LAPENDA FIGUEIROA, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Dr. CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIA SANTOS, Dr. MARCO AURELIO FARIAS DA SILVA, Dr. RICARDO VAN DER LINDE DE VASCONCELOS COELHO e a Presidenta da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 12ª Sessão Virtual Ordinária/2021, no período de 12 a 16 de abril de 2021. Lembramos, ainda, que a relação dos processos deve ser encaminhada com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da referida sessão, ou seja, até a quarta-feira, dia 07/04/21, e que os votos deverão ser inseridos na pasta "Sessão Virtual" até um dia antes do início da sessão (dia 09/04/21).

Recife, 05 de abril de 2021.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Renato da Silva Filho
SECRETÁRIO-GERAL:
 Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
OUVIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
 Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitório
 Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Maria Lizandra Lira de Carvalho
Promotora de Justiça
Secretária do CSMP

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTRARIA Nº SUBADM 232/2021

Recife, 5 de abril de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do e-mail enviado pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça da 5ª Circunscrição com Sede em Garanhuns;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SUBADM Nº 225/2021 de 30/03/2021 para:

II – Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação das horas no banco de horas dos servidores para posterior compensação em folgas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2021.

VALDIR BARBOSA JUNIOR
SEUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTRARIA Nº SUBADM 233/2021

Recife, 5 de abril de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº341029/2021;

Considerando a anuência da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Conceder o gozo de Licença Prêmio à servidora MARCIA MARIA BARROS, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº188.747-5, lotada nas Promotorias de Justiça de Olinda, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 25/01/2021;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 25/01/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2021.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitoríio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públco de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, no dia 22/01/2021, tendo em vista o gozo de lic. eleitoral da titular KAROLINE STUPP RIBEIRO, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº189.683-0;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 22/01/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2021.

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORATARIA Nº SUBADM 236/2021

Recife, 5 de abril de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0121.0001490/2021-86, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora BEUKS MARIA MONTEIRO MARANHÃO, Analista em Gestão Autárquica - Fundacional, matrícula nº 188.466-2, lotada na Divisão Ministerial de Compras, para o exercício das funções de Gerente Ministerial da Divisão de Compras, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-3, nos dias 21, 22 e 23/12/2020; 04/01/2021; e 11 e 12/02/2021, tendo em vista o gozo de lic. eleitoral do titular CLÉOFAS DE SALES ANDRADE, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº187.818-2;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 21/12/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2021.

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORATARIA Nº SUBADM 237/2021

Recife, 5 de abril de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a solicitação constante na Comunicação Interna nº 145/2021, da Assessoria Ministerial de Segurança Institucional, processo SEI nº 19.20.0222.0008165/2020-30, na qual é indicada designação de servidores para exercício em unidade ministerial específica;

Considerando o Art. 4º da IN nº 03/2020, onde os Policiais Militares lotados na AMSI, que exercerão suas atividades funcionais no GAP, terão o exercício funcional vinculado a Circunscrição Ministerial de atuação;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar os servidores VALMIR VAZ CORREIA, 2º Tenente PM, matrícula nº 190.100-1 e MARCOS ALBERTO BARBOSA DE FARIAS, Sargento PM, matrícula nº 189.942-2, para exercerem suas atividades funcionais na 5ª Circunscrição Ministerial, com Sede em Garanhuns, no Grupo de Apoio às Promotorias de Justiça - GAP Agreste II;

II – Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2021.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

VALDIR BARBOSA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTRARIA Nº SUBADM 239/2021

Recife, 5 de abril de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

Considerando o constante nas alíneas "f" e "g" do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 8/2021 - PGJ, datada de 25/03/2021 e protocolada sob o nº 19.20.0219.0003402/2021-51;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar a servidora ADRIANA FARIAS BUARQUE DE GUSMÃO, matrícula 189.155-3, Técnica Ministerial – Área Administrativa, das funções de Auxiliar Ministerial de Gabinete de Nível 1, símbolo FGMP-2;

II – Lotar a servidora citada no inciso I na Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos;

III – Designar o servidor JOSÉ LUIZ DE FRANÇA JÚNIOR, matrícula 189.537-0, Técnico Ministerial – Área Administrativa, para o exercício das funções de Auxiliar Ministerial de Gabinete de Nível 1, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-2;

IV – Lotar o servidor citado no inciso III no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

V – Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2021.

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS Nº Despacho dia 31.03.2021

Recife, 31 de março de 2021

O Exmo Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior, exarou os seguintes despachos:

Despacho dia 31.03.2021

Número protocolo: 368549/2021
Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Alteração de lotação
Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: FRANCECLAUDIO TAVARES DA SILVA

Despacho: À CMGP. Anote-se em planilha específica para atendimento quando possível.

Número protocolo: 364269/2021

Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 31/03/2021

Número protocolo: 364109/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença para trato de interesse particular

Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: ADRIANA FIGUEIREDO BARROS LOPES

Despacho: À AJM para pronunciamento.

Número protocolo: 368029/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença para trato de interesse particular
Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: ADRIANA FIGUEIREDO BARROS LOPES
Despacho: À AJM para pronunciamento.

Número protocolo: 327730/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: JOSÉ PEDRO DE FARIAS JÚNIOR
Despacho: Autorizo. À CMGP para as providências necessárias.

Número protocolo: 341029/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença prêmio (gozo)
Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: MARCIA MARIA BARROS
Despacho: Publique-se. Após, à CMGP para as providências necessárias.

Número protocolo: 353709/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Auxílio Saúde
Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: ANA CECÍLIA DE HOLANDA JUNG
Despacho: À AJM para pronunciamento.

Número protocolo: 366669/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Alteração de lotação
Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: SANDRO LUIZ DE FRANCA
Despacho: À CMGP. Anote-se em planilha específica para atendimento quando possível.

Número protocolo: 358662/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Auxílio Saúde
Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: DIEGO HENRIQUE CERQUINHO MONTEIRO
Despacho: Considerando a Resolução PGJ n 05/2021 e o despacho da AJM, o servidor deverá optar entre o benefício concedido no MPPE, na qualidade de titular, e o concedido na TRE-PE, na condição de dependente, ainda que parcial. À CMGP para comunicar ao requerente

Recife, 05 de abril de 2021.

Valdir Barbosa Júnior
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL - PGJ

ATA Nº ARP N.º 003/2021
Recife, 5 de abril de 2021

SOLICITAÇÃO DE COMPRA N.º 320101000012020000118.
PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0134.2020.SRP.PE.0072.MPPE.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA Paulo Augusto de Freitas Oliveira	COORREGEDOR-GERAL Paulo Roberto Lapenda Figueiroa	CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes	CONSELHO SUPERIOR Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitorio Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho Ricardo Lapenda Figueiroa José Lopes de Oliveira Filho Nelma Ramos Maciel Quaiotti	MPPE Ministério Públco de Pernambuco Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto	COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho	COORDENADOR DE GABINETE Maria Lizandra Lira de Carvalho		
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Júnior	SECRETÁRIO-GERAL: Maviael de Souza Silva	OUVIDORA Selma Magda Pereira Barbosa Barreto		
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: Francisco Dirceu Barros				

CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012020000156
 VALIDADE DA ATA: 12 (DOZE) MESES, a partir da data de publicação de seu Extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.
 PARTE CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.
 CNPJ: 24.417.065/0001-03.

1.1 Registro de Preços visando o serviço de fornecimento e instalação de forro em fibra mineral nos edifícios do MPPE em todo o estado de Pernambuco, conforme Termo de Referência Anexo I do Edital.

FORO: RECIFE/PE.

DATA DA ASSINATURA: 23 de março de 2021.

GESTOR RESPONSÁVEL PELA ATA: Guilherme Girão Barreto da Silva, Divisão Ministerial de Serviço e Manutenção, manutencao@mppe.mp.br, (81) 3182-6744, ou seu substituto legal.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Assunto: 590
 Assunto: Férias
 Data do Despacho: 05/04/21
 Interessado(a): Diogo Albuquerque Tavares
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 591
 Assunto: Resposta à CGMP
 Data do Despacho: 05/04/21
 Interessado(a): Guilherme Goulart Soares
 Despacho: Ciente. Junte-se ao Relatório de Inspeção correspondente. Ao Corregedor Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

Protocolo Interno: 592
 Assunto: Notícia de Fato
 Data do Despacho: 05/04/21
 Interessado(a): ...
 Despacho: À Secretaria Processual

Protocolo Interno: 593
 Assunto: Criação da Coordenação das Promotorias de Justiça com atuação nos Juizados Especiais Criminais da Capital.
 Data do Despacho: 05/04/21

Interessado(a): Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Institucionais
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

Protocolo Interno: 594
 Assunto: Assunção/Reassunção
 Data do Despacho: 05/04/21
 Interessado(a): Ulisses de Araújo de Sá Júnior
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 595
 Assunto: Notícia de Fato
 Data do Despacho: 05/04/21
 Interessado(a): ...
 Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 596
 Assunto: Notícia de Fato
 Data do Despacho: 05/04/21
 Interessado(a): ...
 Despacho: À Secretaria Processual

Protocolo Interno: 597
 Assunto: Exercício Cumulativo
 Data do Despacho: 05/04/21
 Interessado(a): Allana Uchoa de Carvalho
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 599
 Assunto: Assunção/Reassunção
 Data do Despacho: 05/04/21
 Interessado(a): José Raimundo Gonçalves de Carvalho
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 601
 Assunto: Notícia de Fato
 Data do Despacho: 05/04/21
 Interessado(a): ...
 Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 603
 Assunto: Notícia de Fato
 Data do Despacho: 05/04/21
 Interessado(a): ...
 Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 605
 Assunto: Notícia de Fato
 Data do Despacho: 05/04/21

ATA Nº ARP N.º 004/2021

Recife, 5 de abril de 2021

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 004/2021

SOLICITAÇÃO DE COMPRA N.º 320101000012020000112.
 PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0131.2020.SRP.PE.0070.MPPE

CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012020000157
 VALIDADE DA ATA: 12 (DOZE) MESES, a partir da data de publicação de seu Extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

PARTE CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.

CNPJ: 24.417.065/0001-03.

1.1 Registro de Preços visando o serviço de fornecimento de placas em fibra mineral nos edifícios do MPPE em todo o estado de Pernambuco, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.

FORO: RECIFE/PE.

DATA DA ASSINATURA: 23 de março de 2021.

GESTOR RESPONSÁVEL PELA ATA: Guilherme Girão Barreto da Silva, Divisão Ministerial de Serviço e Manutenção, manutencao@mppe.mp.br, (81) 3182-6744, ou seu substituto legal.
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA.

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 064/2021

Recife, 5 de abril de 2021

O EXCELENTESSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 588
 Assunto: Término de Exercício Cumulativo
 Data do Despacho: 05/04/21
 Interessado(a): Allana Uchoa De Carvalho
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 589
 Assunto: Resposta ao PGA nº 059/2019
 Data do Despacho: 05/04/21
 Interessado(a): ...
 Despacho: Ciente. Junte-se ao PGA correspondente. Em seguida remeta-se ao Corregedor Auxiliar, para análise e pronunciamento.

Protocolo Interno: 599
 Assunto: Assunção/Reassunção
 Data do Despacho: 05/04/21
 Interessado(a): José Raimundo Gonçalves de Carvalho
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 601
 Assunto: Notícia de Fato
 Data do Despacho: 05/04/21
 Interessado(a): ...
 Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 603
 Assunto: Notícia de Fato
 Data do Despacho: 05/04/21
 Interessado(a): ...
 Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 605
 Assunto: Notícia de Fato
 Data do Despacho: 05/04/21

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
 Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
 Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP 
 Ministério Públco de Pernambuco
 Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual

Protocolo Interno: 606

Assunto: Exercício Simultâneo

Data do Despacho: 05/04/21

Interessado(a): Camila Maciel de Paiva

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 607

Assunto: Relatório de Acervo

Data do Despacho: 05/04/21

Interessado(a): Flávio Henrique Souza Dos Santos

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

Protocolo Interno: 608

Assunto: Assunção/Reassunção

Data do Despacho: 05/04/21

Interessado(a): Rafael Moreira Steinberger

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
Corregedor-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO n.º 004/2021

Recife, 29 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIRAJUBA/PE

RECOMENDAÇÃO n.º 004/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante nesta promotoria, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na CF, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e a repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 28 da Lei n.º 8.080/90, a chamada Lei Orgânica da Saúde, é expresso ao estabelecer que os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidos em regime de tempo integral;

CONSIDERANDO que a dedicação exclusiva do cargo de secretário da saúde visa a atender a própria eficiência e qualidade do serviço público prestado, cujo objeto é a saúde humana;

CONSIDERANDO que, em ofício do Secretário de Saúde, este expressamente informou a esta promotoria que exerce a função de fisioterapeuta em Hospital na Cidade de Caruaru, não exercendo as suas funções de secretário em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, em prejuízo dos municípios e da regular prestação do serviço público essencial;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, honestidade, eficiência, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº. 8.429/92, cominando ao agente público ímparo as penalidades previstas no art. 12, III, da retomada legislação federal;

RESOLVE:

RECOMENDAR à senhora Prefeita do Município de Ibirajuba/PE, com base no art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações e, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, acima mencionado, sob a égide da Lei nº 8429/92, que:

exonere, no prazo de 10 (dez) dias, o Sr. Gessé Dias Gonçalves do cargo de secretário de saúde do município de Ibirajuba/PE, eximindo-se de nomear, para tal cargo, pessoa que não disponha da dedicação exclusiva, como determina a lei, apresentando, na sede desta promotoria, dentro do referido prazo, improrrogável, a comprovação das providências adotadas.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se à Prefeita do município de Ibirajuba/PE, encaminhando a presente Recomendação;

II - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores deste município, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

III - Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz da Comarca de Ibirajuba/PE, encaminhando a presente Recomendação;

IV - Remeta-se cópia desta Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade;

V - Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, bem como aos Centros de Apoio Operacional do Patrimônio Público e da Saúde;

VI - Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade.

Publique-se.

Ibirajuba/PE, 29 de março de 2021.

GABRIELA LIMA LAPENDA FIGUEIROA CALADO
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO 001/2021

Recife, 31 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª Promotoria de Justiça de Cabrobó

RECOMENDAÇÃO 001/2021

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitório

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públiso de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Procedimento Preparatório n. 01545.000.009/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cabrobó, em exercício simultâneo junto à Promotoria de Justiça de no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, 129, III, e 230 CF) e legais (art. 25, IV, "a", Lei Federal n.8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n. 12/94; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; arts. 15 e 74, I, da Lei n. 10.741/03), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Públco e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Públco de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 6º, elenca no rol de direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art.205 da CR/88);

CONSIDERANDO que o legislador constituinte, expressamente, dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição da República não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, §2º, da CR/88)

CONSIDERANDO que, através do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto 591/92, a República Federativa do Brasil firmou o compromisso internacional de salvaguardar o direito de toda pessoa à educação (art.13);

CONSIDERANDO que, através do Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador"), promulgado pelo Decreto 3.321/99, o Estado Brasileiro reconheceu a existência dos direitos econômicos e sociais, entre os quais, o direito de toda pessoa à educação (art.13);

CONSIDERANDO que o ensino é ministrado com base nos princípios da valorização dos profissionais da educação escolar e da garantia de piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, na forma de lei específica, entre outros postulados (art.206, inciso V e VIII, da CR/88);

CONSIDERANDO que à luz da Lei Fundamental incumbe aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, a educação infantil e o ensino fundamental (Art. 30, VI, da CF/88);

CONSIDERANDO que, por expressa disposição constitucional, a não aplicação do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 12 da Lei Maior pode ensejar a intervenção do Estado em seus Municípios (art. 35, III, da CR/88);

CONSIDERANDO que o legislador constituinte derivado, através da Emenda Constitucional n. 108, de 27 de agosto de 2020, instituiu como instrumento permanente de financiamento da educação pública Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o qual foi regulamentado pela Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme preconiza o artigo 25, caput, da Lei n. 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, em conformidade a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo, entre outras, as que se destinam à remuneração e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

CONSIDERANDO que, ressalvadas as exceções legais (art. 5º, III, da Lei n. 14.113/2020) proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

CONSIDERANDO a regulamentação da alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela Lei n. 11.738/2008, a qual instituiu o piso salarial nacional dos professores da educação básica, a ser reajustado anualmente, como pressuposto da qualidade do ensino ofertado pelo Estado;

CONSIDERANDO que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4167, o Supremo Tribunal Federal chancelou a constitucionalidade do diploma legal acima referido, ressaltando sua vigência a partir de 27/04/2011;

CONSIDERANDO que referida norma nacional estabeleceu que o valor indicado na legislação corresponde ao salário-base mínimo devido ao professor que labora, no máximo, 40 horas semanais e que, na hipótese da carga horária efetivamente laborada ser inferior às 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso pode ser proporcional à ela;

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal n. 889, publicada em 04 de junho de 2020, a qual "dispõe sobre os menores vencimentos básicos para profissionais efetivos do magistério e dá outras providências";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, e a Constituição Estadual de Pernambuco, em seu artigo 97, proclamam como princípios regentes da Administração Pública, em todos os seus níveis, a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), norma federal cujo conteúdo axiológico se espalha pelo ordenamento jurídico pátrio, dispõe que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência";

CONSIDERANDO que a moderna acepção da legalidade preconiza não apenas a obediência às regras jurídicas plasmadas na Lei Maior e na legislação infraconstitucional, mas também aos princípios jurídicos, entendidos como mandamentos nucleares, disposições fundamentais que se irradiam sobre as diferentes normas, servindo de critério para sua compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe tônica e sentido harmônico;

CONSIDERANDO que do princípio constitucional da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitório

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públco de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

impeccabilidade emergem, a um só tempo, a exigência de objetividade na gestão pública, vedada a concessão de "privilegios odiosos" incompatíveis com a forma republicana e o princípio nuclear da igualdade, a imprescindibilidade de estrita vinculação da atuação administrativa à consecução do interesse público primário e a imputação volitiva do ato administrativo ao órgão ou pessoa aos quais se vincula o agente público;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia (ou da igualdade) está previsto ainda no artigo 5º, caput, inciso I, da CF/88, e "indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26ª ed. Atlas: São Paulo, 2013, pag. 244);

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência impõe ao Gestor Público a atuação tempestiva, adequada e eficaz em prol da consecução do interesse público primário, a fim de assegurar os melhores resultados com o mínimo de dispêndio de recursos materiais e humanos;

CONSIDERANDO que a melhoria da educação pública --- direito de todos, a ser assegurado com absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes --- necessariamente perpassa pela valorização dos profissionais que atuam nessa seara;

CONSIDERANDO que a não implementação do piso salarial mínimo dos profissionais da educação básica ou a sua inobservância resulta em violação da norma geral federal e malferimento dos princípios constitucionais da legalidade, impeccabilidade e eficiência, para além de resultar em óbvia violação do direito à educação e acentuado prejuízo ao público menoril --- destinatário de especial proteção normativa (art. 227, da CR/88; art. 4º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições plasmadas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através da Ouvidoria (Sistema Audívia), a notícia de violação do piso salarial mínimo dos profissionais da educação básica pelo Município de Orocó/PE;

CONSIDERANDO que o Sindicato de Trabalhadores em educação de Orocó-SINTEO, atendendo ao ofício de solicitação de informações do Ministério Público, em julho de 2020, esclareceu que a Municipalidade, apesar de ter implementado o piso salarial em consonância com a normativa de regência, no último ano (2020), procedeu apenas ao reajuste do vencimento básico inicial dos profissionais, omitindo-se em fazê-lo em relação aos demais níveis da tabela de vencimentos;

CONSIDERANDO que, até a presente data, não há informação sobre alteração do cenário fático jurídico supra, com readequação do proceder administrativo aos ditames normativos;

CONSIDERANDO que a não implementação ou não pagamento do piso salarial em testilha afeta diretamente a concretização do direito fundamental à educação, bem assim as regras e princípios jurídicos explicitados no introito, para além de interesses patrimoniais desses profissionais;

CONSIDERANDO que a implementação do piso salarial na espécie se reveste de obrigação de cunho constitucional, impostergável, pois, por mera invocação da cláusula da

"reserva do possível", notadamente ante a utilização de recursos do FUNDEB, como explicitado linhas atrás;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 164/2017, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, prevê no seu artigo 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de seu mister constitucional, prioriza a atuação preventiva, contribuindo para que se evitem atos ilícitos;

CONSIDERANDO que as recomendações do Ministério Público são relevante instrumento dessa atuação preventiva, porquanto, antecipadamente ao cometimento do ilícito, emitem orientação sobre a compatibilidade ou não da conduta omissiva ou comissiva ao ordenamento jurídico e advertem sobre as consequências advindas no comportamento contrário ao direito, prevenindo o ajuizamento de ações judiciais e, a um só tempo, servindo de prova do dolo do agente recalcitrante, porventura se mostre necessária a submissão do caso ao crivo do Judiciário;

RESOLVE:

RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Educação de Cabrobó que:

1) Observem as disposições constitucionais e legais atinentes à efetiva implementação do piso salarial mínimo dos profissionais da educação básica, em sua integralidade;

2) Implementem o devido reajuste anual do piso salarial, observando a necessária repercussão da elevação do vencimento inicial na carreira;

3) Em relação aos profissionais com jornada semanal inferior a 40 (quarenta) horas, zelam pela aplicação do piso salarial mínimo de forma proporcional, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 2º da Lei n. 11.738/2008;

4) Zelam para que as disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2008 sejam aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo artigo 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, como ordena o parágrafo 5º do artigo 2º da referida Lei.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ao Exmo. Secretário de Educação de Cabrobó para conhecimento e cumprimento;

b) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Educação e do Patrimônio Público, para conhecimento e registro;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério P�lico do Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede

Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio

CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mppe.mp.br

Fone: 81 3182-7000

c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

d) Aos blogs e rádios locais, para conhecimento e divulgação;

I) À Câmara Municipal de Vereadores para ciência do conteúdo da presente recomendação. Determino ainda as seguintes providências:

a) Inclusão da presente recomendação no procedimento preparatório correspondente;

b) Expedição de ofício dirigido às autoridades destinatárias, exortando-as a encaminhar ao e-mail da Promotoria de Justiça de Cabrobó ofício de resposta sobre o acolhimento ou não da presente e adoção das medidas pertinentes, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis.

Cabrobó/PE, 31 de março de 2020.

Jamile Figueirôa Silveira Paes
Promotora de Justiça

JAMILE FIGUEIROA SILVEIRA
2º Promotor de Justiça de Cabrobó

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO N. 001/2021
Recife, 31 de março de 2021

RECOMENDAÇÃO N. 001/2021

Procedimento Administrativo n. 01590.000.002/2021

Assunto: Acompanhamento e fiscalização das ações de enfrentamento à COVID 19 no Município de Orocó.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, CF) e legais (art. 25, IV, "a", Lei Federal n.8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n. 12/94; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme

previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 260.000 vidas foram caídas somente no Brasil, tendo o processo de vacinação se iniciado, todavia, de forma incipiente, sem que seja possível, a curto ou médio prazo, obter-se a cobertura da maior parte da população brasileira, além de não se dispor até o presente momento de qualquer alternativa terapêutica científicamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus ou outra de prevenção;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento de ocupação dos leitos UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas mais rígidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves.

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 6º, reconhece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que a Lei Fundamental, em seu art. 196, proclama que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto n.591/1992, em seu artigo 12, contempla o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador"), promulgado pelo Decreto 3.321/1999, em seu artigo 10, estabelece que toda pessoa tem direito à saúde, compreendendo-se como tal o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social, e aos Estados incumbe promover a assistência médica essencial ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade (assistência primária à saúde);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada — Sistema Único de Saúde (SUS) — organizada sob as diretrizes da descentralização, participação comunitária e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, nos termos da Constituição Federal e da Lei n. 8.080/90;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria n. 2.436/2017 do Ministério da Saúde, a atenção básica à saúde, entendida como o conjunto de ações que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvidas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lepanda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lepanda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitoríio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lepanda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizadas com equipe multiprofissional e dirigidas à população em certo território, constitui a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde (RAS);

CONSIDERANDO que, à luz do ato normativo supra, a Atenção Básica será ofertada integral e gratuitamente a todas as pessoas, de acordo com suas necessidades e demandas do território, considerando os determinantes e condicionantes de saúde;

CONSIDERANDO que o pleno exercício da cidadania exige que o Sistema Único de Saúde prime pela observância dos princípios da equidade, universalidade e integralidade, tal como previsto na Lei Maior;

CONSIDERANDO que experiências têm demonstrado que a organização da rede de atenção à saúde, tendo a atenção primária como coordenadora do cuidado e ordenadora da rede, funcionam como um mecanismo de superação da fragmentação sistêmica, sendo mais eficazes, tanto em termos de organização interna quanto em sua capacidade de fazer face aos atuais desafios do cenário socioeconômico, demográfico, epidemiológico e sanitário;

CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem estruturada faz com que se reduzam filas nos prontos-socorros e hospitais, além de se evitar o consumo abusivo de medicamentos e gasto indiscriminado com equipamentos de alta tecnologia;

CONSIDERANDO a manifesta sobrecarga da rede pública e privada de saúde e a exponencial demanda por serviços de alta complexidade

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Excelentíssimo Secretário Municipal de Saúde de Orocó o seguinte:

A) Que os serviços da APS sejam mantidos, com a presença dos profissionais de saúde que não fazem parte dos grupos de risco, reforçadas as medidas de segurança e sanitárias, como limpeza dos espaços e disponibilização de EPIs e álcool em gel 70%;

B) Que sejam adotadas todas as medidas necessárias para evitar o contágio nas UBSs, com separação dos fluxos de atenção dos sintomáticos respiratórios e dos pacientes com outros problemas/necessidades;

C) que orientem às Equipes de Saúde da Família (ESFs) a realizar a busca ativa da população sob sua responsabilidade, sobretudo, priorizando o atendimento domiciliar aos grupos mais vulneráveis ou de risco (idosos, mulheres grávidas, etc.), com disponibilização dos medicamentos prescritos;

D) Que as equipes da Atenção Primária à Saúde permaneçam atentas às moradias coletivas (abrigos, residências terapêuticas, repúblicas, instituições de longa permanência), monitorando-as frequentemente, bem como fornecendo informações e orientações sobre formas de evitar o contágio no ambiente compartilhado;

E) Que o Agente Comunitário de Saúde (ACS) possa auxiliar a equipe de saúde na identificação de casos suspeitos, tanto na unidade de saúde como durante as visitas domiciliares, sempre utilizando EPIs apropriados;

F) Que mantenha nas farmácias municipais os estoques de medicamentos da atenção básica, atentando para os componentes dos protocolos de combate à Covid19;

G) Que disponibilizem, sem solução de continuidade, os testes e exames necessários para diagnóstico da Covid19; bem assim os

equipamentos e insumos necessários à assistência à saúde do paciente com COVID 19 (respirador, ventilador mecânico, oxigênio, "kit intubação" etc), em quantitativo suficiente para atendimento da demanda municipal;

H) que assegurem, sem solução de continuidade, o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais de saúde da rede municipal em atividade;

I) que fortalezem a atenção primária à saúde (APS), assegurando os recursos humanos necessários ao seu funcionamento regular (médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem entre outros profissionais de saúde imprescindíveis), empreendendo esforços para assegurar a presença de médico em cada Unidade;

J) que evidem esforços para a abertura e ampliação de leitos clínicos de estabilização para atendimento de casos leves e moderados.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Excelentíssimo Prefeito e ao Excelentíssimo Secretário de Saúde, para conhecimento e cumprimento;

b) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde do MPPE, para conhecimento e registro;

c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

d) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal de Vereadores, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

Outrossim, recomende-se a exigência de que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação através do e-mail: pjcabrobo@mppe.mp.br.

Cabrobó/PE, 31 de março de 2021.

Jamile Figueiroa Silveira Paes
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO N. 001/2021 PJ CABROBÓ Recife, 31 de março de 2021

:MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Cabrobó

RECOMENDAÇÃO N. 001/2021

Procedimento Administrativo n. 01590.000.002/2021
Assunto: Acompanhamento e fiscalização das ações de enfrentamento à COVID 19 no Município de Orocó.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, CF) e legais (art. 25, IV, "a", Lei Federal n.8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n. 12/94; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA Paulo Augusto de Freitas Oliveira	COORREGEDOR-GERAL Paulo Roberto Lapenda Figueiroa	CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes	CONSELHO SUPERIOR Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitorio Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho Ricardo Lapenda Figueiroa José Lopes de Oliveira Filho Nelma Ramos Maciel Quaiotti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto	COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho	COORDENADOR DE GABINETE Maria Lizandra Lira de Carvalho	
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior	SECRETÁRIO-GERAL: Maviael de Souza Silva	OUVIDORA Selma Magda Pereira Barbosa Barreto	
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: Francisco Dirceu Barros			
			 Ministério Públco de Pernambuco Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000

Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 260.000 vidas foram caídas somente no Brasil, tendo o processo de vacinação se iniciado, todavia, de forma incipiente, sem que seja possível, a curto ou médio prazo, obter-se a cobertura da maior da maior parte da população brasileira, além de não se dispor até o presente momento de qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus ou outra de prevenção;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento de ocupação dos leitos UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas mais rígidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves.

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 6º, reconhece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que a Lei Fundamental, em seu art. 196, proclama que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto n.591/1992, em seu artigo 12, contempla o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador"), promulgado pelo Decreto 3.321/1999, em seu artigo 10, estabelece que toda pessoa tem direito à saúde, compreendendo-se como tal o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social, e aos Estados incumbe promover a assistência médica essencial ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade (assistência primária à saúde);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde

integram uma rede regionalizada e hierarquizada — Sistema Único de Saúde (SUS) — organizada sob as diretrizes da descentralização, participação comunitária e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria n. 2.436/2017 do Ministério da Saúde, a atenção básica à saúde, entendida como o conjunto de ações que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvidas por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizadas com equipe multiprofissional e dirigidas à população em certo território, constitui a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde (RAS);

CONSIDERANDO que, à luz do ato normativo supra, a Atenção Básica será oferecida integral e gratuitamente a todas as pessoas, de acordo com suas necessidades e demandas do território, considerando os determinantes e condicionantes de saúde;

CONSIDERANDO que o pleno exercício da cidadania exige que o Sistema Único de Saúde prime pela observância dos princípios da equidade, universalidade e integralidade, tal como previsto na Lei Maior;

CONSIDERANDO que experiências têm demonstrado que a organização da rede de atenção à saúde, tendo a atenção primária como coordenadora do cuidado e ordenadora da rede, funcionam como um mecanismo de superação da fragmentação sistêmica, sendo mais eficazes, tanto em termos de organização interna quanto em sua capacidade de fazer face aos atuais desafios do cenário socioeconômico, demográfico, epidemiológico e sanitário;

CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem estruturada faz com que se reduzam filas nos pronto-socorros e hospitais, além de se evitar o consumo abusivo de medicamentos e gasto indiscriminado com equipamentos de alta tecnologia;

CONSIDERANDO a manifesta sobrecarga da rede pública e privada de saúde e a exponencial demanda por serviços de alta complexidade

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Excentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Excentíssimo Secretário Municipal de Saúde de Orocó o seguinte:

A) Que os serviços da APS sejam mantidos, com a presença dos profissionais de saúde que não fazem parte dos grupos de risco, reforçadas as medidas de segurança e sanitárias, como limpeza dos espaços e disponibilização de EPIs e álcool em gel 70%;

B) Que sejam adotadas todas as medidas necessárias para evitar o contágio nas UBSs, com separação dos fluxos de atenção dos sintomáticos respiratórios e dos pacientes com outros problemas/necessidades;

C) que orientem às Equipes de Saúde da Família (ESFs) a realizar a busca ativa da população sob sua responsabilidade,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho
SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho
OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

sobretudo, priorizando o atendimento domiciliar aos grupos mais vulneráveis ou de risco (idosos, mulheres grávidas, etc.), com disponibilização dos medicamentos prescritos;

D) Que as equipes da Atenção Primária à Saúde permaneçam atentas às moradias coletivas (abrigos, residências terapêuticas, repúblicas, instituições de longa permanência), monitorando-as frequentemente, bem como fornecendo informações e orientações sobre formas de evitar o contágio no ambiente compartilhado;

E) Que o Agente Comunitário de Saúde (ACS) possa auxiliar a equipe de saúde na identificação de casos suspeitos, tanto na unidade de saúde como durante as visitas domiciliares, sempre utilizando EPIs apropriados;

F) Que mantenha nas farmácias municipais os estoques de medicamentos da atenção básica, atentando para os componentes dos protocolos de combate à Covid19;

G) Que disponibilizem, sem solução de continuidade, os testes e exames necessários para diagnóstico da Covid19; bem assim os equipamentos e insumos necessários à assistência à saúde do paciente com COVID 19 (respirador, ventilador mecânico, oxigênio, "kit intubação" etc), em quantitativo suficiente para atendimento da demanda municipal;

H) que assegurem, sem solução de continuidade, o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais de saúde da rede municipal em atividade;

I) que fortalezam a atenção primária à saúde (APS), assegurando os recursos humanos necessários ao seu funcionamento regular (médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem entre outros profissionais de saúde imprescindíveis), empreendendo esforços para assegurar a presença de médico em cada Unidade;

J) que evidem esforços para a abertura e ampliação de leitos clínicos de estabilização para atendimento de casos leves e moderados.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Excelentíssimo Prefeito e ao Excelentíssimo Secretário de Saúde, para conhecimento e cumprimento;

b) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde do MPPE, para conhecimento e registro;

c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

d) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal de Vereadores, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

Outrossim, recomende-se a exigência de que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação através do e-mail: pjcabrobo@mppe.mp.br.

Cabrobó/PE, 31 de março de 2021.

Jamile Figueiroa Silveira Paes
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 002/2021

Procedimento Administrativo n.

Assunto: Acompanhamento e fiscalização das ações de enfrentamento à COVID 19 no Município de Orocó.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, CF) e legais (art. 25, IV,

"a", Lei Federal n.8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n. 12/94; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 260.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, tendo o processo de vacinação se iniciado, todavia, de forma incipiente, sem que seja possível, a curto ou médio prazo, obter-se a cobertura da maior parte da população brasileira, além de não se dispor até o presente momento de qualquer alternativa terapêutica científicamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus ou outra de prevenção;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas mais rígidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leites com pacientes graves;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual n. 50.433, publicado em 15 de março de 2021, o qual estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, no período de 18 a 28 de março de 2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, de acordo com o citado ato normativo estadual, "fica vedado em todo o Estado, em qualquer dia e horário, o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais, de forma presencial, com exceção daquelas listadas no Anexo Único", estando incluídas na vedação em tela: I - escolas e universidades, públicas e privadas; II - escritórios comerciais e de prestação de serviços;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públiso do Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

III - clubes sociais, esportivos e agremiações; IV - práticas e competições esportivas, individuais ou coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer; V - praias marítimas e fluviais, inclusive os calçadões, parques e praças; VI - ciclofaixas destinadas a atividades de lazer ou recreativas; VII - atendimento ao público nas unidades do Detran e Expresso Cidadão; VIII - shoppings centers e galerias comerciais;

CONSIDERANDO que permanece obrigatório, em todo território do Estado, o uso de máscaras pelas pessoas, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis, devendo os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos, obrigatoriamente, exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros;

CONSIDERANDO que permanece vedada no Estado a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento da COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital, e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção de medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, o nível de proteção estabelecido pela União e pelo mediante a edição de atos que venham a tornar mais as medidas concebidas pelos entes federativos, referendando o na dita Recomendação PGJ n.º 16/2020.

CONSIDERANDO que a adoção pelos Municípios de qualquer medida normativa/legislativa que se afaste das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado de Pernambuco configura violação do pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências, colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida, sobretudo pela sobrecarga e colapso do Sistema de Saúde em razão do descontrole da disseminação viral;

CONSIDERANDO que, não obstante as tentativas de contenção da pandemia de COVID 19, têm chegado ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Pernambuco que alguns Prefeitos Municipais e algumas Casas Legislativas Municipais têm promovido medidas de flexibilização das normas sanitárias, ou até mesmo de descumprimento das normas restritivas emanadas das autoridades sanitárias no âmbito federal e estadual, evidenciando o descompasso com o esforço coletivo para a contenção da pandemia;

CONSIDERANDO que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem judicial sem dar o motivo da recusa ou impossibilidade por escrito à autoridade competente) e artigo 268 do Código Penal Brasileiro ("infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa)

CONSIDERANDO as recentes recomendações expedidas pela Procuradoria Geral de Justiça, as quais orientam os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a supervisionar o enfrentamento da pandemia de COVID 19 no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 04/2020, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da restrição de atividades não essenciais em locais e horários especificados, proibição de eventos e a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas municipais;

CONSIDERANDO que a recusa no cumprimento das normas sanitárias federal e estadual e a prática de fins proibidos, notadamente as medidas de isolamento, poderão ensejar a responsabilização dos agentes públicos por ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92).

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Excelentíssimo Secretário Municipal de Saúde de Orocó o seguinte:

a) atentem para as normativas federal e estadual sobre medidas de enfrentamento à pandemia de COVID 19, abstendo-se de editar atos normativos municipais que impliquem em redução da proteção normativa conferida pelo regramento supracitado;

b) destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à Covid-19 em ações de educação em saúde que alertem sobre a necessidade de cumprimento das normas sanitárias, podendo tais ações serem divulgadas em redes sociais e veículos de comunicação (Facebook, Instagram, rádios, canais de TV, etc.) ou ainda por meio de rondas educativas, com a emissão de avisos sonoros nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que os casos sejam mais frequentes;

c) utilizem-se do poder de polícia para coibir e prevenir violações aos protocolos sanitários por parte de estabelecimentos comerciais e privados;

d) forneçam os equipamentos de proteção individual aos respectivos servidores e contratados, assegurando a deflagração dos procedimentos administrativos pertinentes para a aquisição desses itens em quantitativo suficiente para atender à demanda;

2) Ao Excelentíssimo Secretário Municipal de Assistência Social que, considerando o caráter essencial serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, forneça aos Conselheiros Tutelares e servidores ou contratados integrantes dos equipamentos CRAS e CREAS, os equipamentos básicos de proteção individual (máscaras e álcool gel);

4) Aos Conselheiros Municipais de Saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei n. 8.142/90, fiscalizando a execução do plano locais de enfrentamento à COVID-19;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitório

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério P\xfablico de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antônio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

5) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

6) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre distanciamento social, coibindo o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), especialmente intensificando a fiscalização sobre chácaras, sítios ou outros locais onde se realizam festas e eventos com aglomeração de pessoas ao arrepio dos protocolos sanitários nos finais de semana;

7) Aos proprietários de estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar presencialmente, nos termos do anexo único do Decreto n. 50.433/2021 (supermercados, padarias, agências bancárias etc) que observem os protocolos sanitários, especialmente no tocante: I) à obrigatoriedade da exigência do uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários; II) ao fornecimento de máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores; III) à adoção de medidas para assegurar o distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive na fila de atendimento; IV) à higienização dos equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor (art. 8º do CDC);

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Excelentíssimo Prefeito e aos Excelentíssimos Secretários de Saúde e Assistência Social de Orocó, para conhecimento e cumprimento;

b) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;

c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

d) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal de Vereadores, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

e) À Delegacia de Polícia de Orocó e ao Comando do 2º CIPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Outrossim, recomende-se a exigência de que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 07 (sete) dias, as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação através do e-mail: pjcabrobo@mppe.mp.br.

Orocó/PE, 31 de março de 2021.

Jamile Figueiroa Silveira Paes
Promotora de Justiça

JAMILE FIGUEIROA SILVEIRA
2º Promotor de Justiça de Cabrobó

Estadual n. 12/94; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 260.000 vidas foram caídas somente no Brasil, tendo o processo de vacinação se iniciado, todavia, de forma incipiente, sem que seja possível, a curto ou médio prazo, obter-se a cobertura da maior parte da população brasileira, além de não se dispor até o presente momento de qualquer alternativa terapêutica científicamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus ou outra de prevenção;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento de ocupação dos leitos UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas mais rígidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves.

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 6º, reconhece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que a Lei Fundamental, em seu art. 196, proclama que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto n.591/1992, em seu artigo 12, contempla o direito de toda pessoa

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO N. 001/2021

Recife, 31 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Orocó

RECOMENDAÇÃO N. 001/2021

Procedimento Administrativo n. 01590.000.002/2020

Assunto: Acompanhamento e fiscalização das ações de enfrentamento à COVID 19 no Município de Orocó.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, CF) e legais (art. 25, IV, "a", Lei Federal n.8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públiso de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador"), promulgado pelo Decreto 3.321/1999, em seu artigo 10, estabelece que toda pessoa tem direito à saúde, compreendendo-se como tal o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social, e aos Estados incumbe promover a assistência médica essencial ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade (assistência primária à saúde);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada — Sistema Único de Saúde (SUS) — organizada sob as diretrizes da descentralização, participação comunitária e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, nos termos da Constituição Federal e da Lei n.º 8.080/90;

CONSIDERANDO que "compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria n.º 2.436/2017 do Ministério da Saúde, a atenção básica à saúde, entendida como o conjunto de ações que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvidas por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizadas com equipe multiprofissional e dirigidas à população em certo território, constitui a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde (RAS);

CONSIDERANDO que, à luz do ato normativo supra, a Atenção Básica será oferecida integral e gratuitamente a todas as pessoas, de acordo com suas necessidades e demandas do território, considerando os determinantes e condicionantes de saúde;

CONSIDERANDO que o pleno exercício da cidadania exige que o Sistema Único de Saúde prime pela observância dos princípios da equidade, universalidade e integralidade, tal como previsto na Lei Maior;

CONSIDERANDO que experiências têm demonstrado que a organização da rede de atenção à saúde, tendo a atenção primária como coordenadora do cuidado e ordenadora da rede, funcionam como um mecanismo de superação da fragmentação sistêmica, sendo mais eficazes, tanto em termos de organização interna quanto em sua capacidade de fazer face aos atuais desafios do cenário socioeconômico, demográfico, epidemiológico e sanitário;

CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem estruturada faz com que se reduzam filas nos prontos-socorros e hospitais, além de se evitar o consumo abusivo de medicamentos e gasto indiscriminado com equipamentos de alta tecnologia;

CONSIDERANDO a manifesta sobrecarga da rede pública e privada de saúde e a exponencial demanda por serviços de alta complexidade

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Excelentíssimo Secretário Municipal de Saúde de Orocó o

seguinte:

A) Que os serviços da APS sejam mantidos, com a presença dos profissionais de saúde que não fazem parte dos grupos de risco, reforçadas as medidas de segurança e sanitárias, como limpeza dos espaços e disponibilização de EPIs e álcool em gel 70%;

B) Que sejam adotadas todas as medidas necessárias para evitar o contágio nas UBSs, com separação dos fluxos de atenção dos sintomáticos respiratórios e dos pacientes com outros problemas/necessidades;

C) que orientem às Equipes de Saúde da Família (ESFs) a realizar a busca ativa da população sob sua responsabilidade, sobretudo, priorizando o atendimento domiciliar aos grupos mais vulneráveis ou de risco (idosos, mulheres grávidas, etc.), com disponibilização dos medicamentos prescritos;

D) Que as equipes da Atenção Primária à Saúde permaneçam atentas às moradias coletivas (abrigos, residências terapêuticas, repúblicas, instituições de longa permanência), monitorando-as frequentemente, bem como fornecendo informações e orientações sobre formas de evitar o contágio no ambiente compartilhado;

E) Que o Agente Comunitário de Saúde (ACS) possa auxiliar a equipe de saúde na identificação de casos suspeitos, tanto na unidade de saúde como durante as visitas domiciliares, sempre utilizando EPIs apropriados;

F) Que mantenha nas farmácias municipais os estoques de medicamentos da atenção básica, atentando para os componentes dos protocolos de combate à Covid19;

G) Que disponibilizem, sem solução de continuidade, os testes e exames necessários para diagnóstico da Covid19; bem assim os equipamentos e insumos necessários à assistência à saúde do paciente com COVID 19 (respirador, ventilador mecânico, oxigênio, "kit intubação" etc), em quantitativo suficiente para atendimento da demanda municipal;

H) que assegurem, sem solução de continuidade, o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais de saúde da rede municipal em atividade;

I) que fortalezem a atenção primária à saúde (APS), assegurando os recursos humanos necessários ao seu funcionamento regular (médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem entre outros profissionais de saúde imprescindíveis), empreendendo esforços para assegurar a presença de médico em cada Unidade;

J) que evidenciem esforços para a abertura e ampliação de leitos clínicos de estabilização para atendimento de casos leves e moderados.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Excelentíssimo Prefeito e ao Excelentíssimo Secretário de Saúde, para conhecimento e cumprimento;

b) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde do MPPE, para conhecimento e registro;

c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

d) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal de Vereadores, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

Outrossim, recomende-se a exigência de que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação através do e-mail: pjcabrobo@mppe.mp.br.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públíco de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede

Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio

CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mppe.mp.br

Fone: 81 3182-7000

Cabrobó/PE, 31 de março de 2021.

Jamile Figueiroa Silveira Paes
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 002/2021

Procedimento Administrativo n. 01590.000.002/2020

Assunto: Acompanhamento e fiscalização das ações de enfrentamento à COVID 19 no Município de Orocó.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução em fine, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, CF) e legais (art. 25, IV, "a", Lei Federal n.8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n. 12/94; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 260.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, tendo o processo de vacinação se iniciado, todavia, de forma incipiente, sem que seja possível, a curto ou média prazo, obter-se a cobertura da maior parte da população brasileira, além de não se dispor até o presente momento de qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus ou outra de prevenção;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas mais rígidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leites com pacientes graves;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual n. 50.433, publicado em 15 de março de 2021, o qual estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, no período de 18 a 28 de março de 2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, de acordo com o citado ato normativo estadual, "fica vedado em todo o Estado, em qualquer dia e horário, o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais, de forma presencial, com exceção daquelas listadas no Anexo Único", estando incluídas na vedação em tela: I - escolas e universidades, públicas e privadas; II - escritórios comerciais e de prestação de serviços; III - clubes sociais, esportivos e agrupamentos; IV - práticas e competições esportivas, individuais ou coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer; V - praias marítimas e fluviais, inclusive os calçadões, parques e praças; VI - ciclofaixas destinadas a atividades de lazer ou recreativas; VII - atendimento ao público nas unidades do Detran e Expresso Cidadão; VIII - shoppings centers e galerias comerciais;

CONSIDERANDO que permanece obrigatório, em todo território do Estado, o uso de máscaras pelas pessoas, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis, devendo os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos, obrigatoriamente, exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros;

CONSIDERANDO que permanece vedada no Estado a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento da COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital, e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção de medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, o nível de proteção estabelecido pela União e pelo mediano de edição de atos que venham a tornar mais as medidas concebidas pelos entes federativos, referendando o na dita Recomendação PGJ nº 16/2020.

CONSIDERANDO que a adoção pelos Municípios de qualquer medida normativa/legislativa que se afaste das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado de Pernambuco configura violação do pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências, colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida, sobretudo pela sobrecarga e colapso do Sistema de Saúde em razão do descontrole da disseminação viral;

CONSIDERANDO que, não obstante as tentativas de contenção da pandemia de COVID 19, têm chegado ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Pernambuco que alguns Prefeitos Municipais e algumas Casas Legislativas Municipais têm promovido medidas de flexibilização das normas sanitárias, ou até mesmo de descumprimento das normas restritivas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiatti



Ministério Públco de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

emanadas das autoridades sanitárias no âmbito federal e estadual, evidenciando o descompasso com o esforço coletivo para a contenção da pandemia;

CONSIDERANDO que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem judicial sem dar o motivo da recusa ou impossibilidade por escrito à autoridade competente) e artigo 268 do Código Penal Brasileiro ("infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa)

CONSIDERANDO as recentes recomendações expedidas pela Procuradoria Geral de Justiça, as quais orientam os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a supervisionar o enfrentamento da pandemia de COVID 19 no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 04/2020, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da restrição de atividades não essenciais em locais e horários especificados, proibição de eventos e a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas municipais;

CONSIDERANDO que a recusa no cumprimento das normas sanitárias federal e estadual e a prática de fins proibidos, notadamente as medidas de isolamento, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos por ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92).

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Excentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Excentíssimo Secretário Municipal de Saúde de Orocó o seguinte:

a) atentem para as normativas federal e estadual sobre medidas de enfrentamento à pandemia de COVID 19, abstendo-se de editar atos normativos municipais que impliquem em redução da proteção normativa conferida pelo regramento supracitado;

b) destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à Covid-19 em ações de educação em saúde que alertem sobre a necessidade de cumprimento das normas sanitárias, podendo tais ações serem divulgadas em redes sociais e veículos de comunicação (Facebook, Instagram, rádios, canais de TV, etc.) ou ainda por meio de rondas educativas, com a emissão de avisos sonoros nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que os casos sejam mais frequentes;

c) utilizem-se do poder de polícia para coibir e prevenir violações aos protocolos sanitários por parte de estabelecimentos comerciais e privados;

d) forneçam os equipamentos de proteção individual aos respectivos servidores e contratados, assegurando a deflagração dos procedimentos administrativos pertinentes para a aquisição desses itens em quantitativo suficiente para atender à demanda;

2) Ao Excentíssimo Secretário Municipal de Assistência Social que, considerando o caráter essencial serviços de assistência social e atendimento à população em estado de

vulnerabilidade, forneça aos Conselheiros Tutelares e servidores ou contratados integrantes dos equipamentos CRAS e CREAS, os equipamentos básicos de proteção individual (máscaras e álcool gel);

4) Aos Conselheiros Municipais de Saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei n. 8.142/90, fiscalizando a execução do plano locais de enfrentamento à COVID-19;

5) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

6) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre distanciamento social, coibindo o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), especialmente intensificando a fiscalização sobre chácaras, sítios ou outros locais onde se realizam festas e eventos com aglomeração de pessoas ao arrepio dos protocolos sanitários nos finais de semana;

7) Aos proprietários de estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar presencialmente, nos termos do anexo único do Decreto n. 50.433/2021 (supermercados, padarias, agências bancárias etc) que observem os protocolos sanitários, especialmente no tocante: I) à obrigatoriedade da exigência do uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários; II) ao fornecimento de máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores; III) à adoção de medidas para assegurar o distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive na fila de atendimento; IV) à higienização dos equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor (art. 8º do CDC);

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Excentíssimo Prefeito e aos Excentíssimos Secretários de Saúde e Assistência Social de Orocó, para conhecimento e cumprimento;

b) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;

c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

d) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal de Vereadores, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

e) À Delegacia de Polícia de Orocó e ao Comando do 2º CIPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Outrossim, recomende-se a exigência de que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 07 (sete) dias, as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação através do e-mail: pjcabrobo@mppe.mp.br.

Orocó/PE, 31 de março de 2021.

Jamile Figueiroa Silveira Paes
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 011/2021, 012/2021 Recife, 1 de abril de 2021

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 011/2021

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitório

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públco de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

REFERÊNCIA: Respeito à ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do REsp 1681690 , afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (48 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Estado de Pernambuco e municípios pernambucanos, bem como à população em geral ;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário a adoção de medidas mais eficazes e capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do esgotamento dos leitos com pacientes graves, além das enormes perdas de vidas humanas;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a transmissão comunitária do novo coronavírus, bem como sua circulação com as variantes africana, britânica e amazônica, cujos estudos recentes demonstram evidência de alto poder de contágio e letalidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 321.515 vidas foram ceifadas somente no Brasil , especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica científicamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que apesar de não se contar com uma alternativa terapêutica cientificamente comprovada para tratar as complicações causadas pelo Sars-CoV-2, conta-se com a existência de várias vacinas aprovadas por órgãos reguladores sanitários de diversos países, inclusive do Brasil (ANVISA);

CONSIDERANDO que já há indicadores demonstrando que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em alguns países, a exemplo da Inglaterra e Israel;

CONSIDERANDO que após uma abrangente ação de vacinação, a CNN Brasil veiculou em seu sítio eletrônico que Israel "viu uma queda de 85% nas mortes diárias de Covid-19, uma redução de 72% nos casos de doenças graves e 86% menos casos diários de coronavírus desde o terceiro pico da pandemia, em meados de janeiro, de acordo com Eran Segal, cientista de dados do Israel's Instituto de Ciência Weizmann" ;

CONSIDERANDO a atual situação da pandemia da COVID-19 no estado de Pernambuco, que conta com um total de 346.800 casos confirmados e 12.118 óbitos , situação que vem se agravando desde o início do ano de 2021, período que em média de casos e óbitos diários e semanais vem batendo record em relação aos meses de maior pico no ano de 2020;

CONSIDERANDO que, segundo o último Informe Epidemiológico publicado pela Secretaria Estadual de Saúde em 30/03/21 (nº 89/2021) , o total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 foi 35.888 e que, desse total, 17.237 (51,9%) representou o grupo de pessoas com mais de 60 anos de idade, situação mais grave ainda observada nos números de óbitos, de cujo total esse grupo populacional representou 75,6%;

CONSIDERANDO que, no cenário de ausência de doses de vacina suficientes para cobrir a totalidade da população contra a COVID-19 (PNO), o Ministério da Saúde criou grupos prioritários em razão dos riscos de agravamento da doença, bem como que o PNI (Programa Nacional de Imunização), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 155/2021- CGPNI/DEIDT/SVS/MS, ratificou a importância das doses disponibilizadas serem destinadas àqueles grupos que, inicialmente, já apresentam maior risco de exposição, complicação e óbito pela COVID-19, conforme prioridades elencadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO);

CONSIDERANDO que a vacinação contra a COVID-19 tem como objetivo principal evitar internações e óbitos por complicações dessa doença, principalmente entre os grupos de maior risco para agravamento dos casos, dentre esses as pessoas idosas, consideradas aquelas com 60 anos e mais;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/PE nº 5.395/2021, de 25 de janeiro de 2021 , cuja pactuação deu início à vacinação dos idosos com mais de 85 anos no estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a evolução dos casos novos de SRAG confirmados para COVID-19 e de novos óbitos em Pernambuco, tomando a semana 53/20 até a sem 12/21 (13 semanas), em que se observa aumento de 25,4% no total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 na população acima de 60 anos (passando de 13.609 para 17.072, totalizando 3.463 casos novos no período) e aumento de 24,1% no total de óbitos, passando de 7.324 para 9.092, totalizando 1.768 novos óbitos, nesse mesmo grupo populacional;

CONSIDERANDO que nesse mesmo período observaram-se diferenças nesse aumento em relação às três faixas etárias, sendo que em relação aos casos de SRAG confirmados para COVID-19 o aumento na população de 60-69 anos foi de 27,3%; na de 70-79 anos foi de 25,0% e na de 80 anos e mais foi 23,5%; e que em relação aos óbitos, o aumento foi de 24,1%, passando de 7.324 para 9.092, totalizando 1.768 novos óbitos, sendo que na população de 60-69 anos o aumento foi de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério P�blico do Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

25,1%, na de 70-79 anos foi de 24,9% e na de 80 anos e mais o aumento foi de 22,5%, indicando que na população de 80 anos e mais, justamente a que já está quase totalmente vacinada no estado, o aumento percentual de novos casos e, especialmente de novos óbitos, foi menor, reduzindo, consequentemente, o impacto no sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o momento requer a união de todos os entes federativos (união, estados e municípios) quanto à necessidade de otimização dos recursos disponíveis para a contenção da pandemia, em especial as vacinas que são disponibilizadas aos estados e municípios, visando, notadamente, atender aos objetivos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNO), que dentro do seu bojo descreve que "em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como a proteção da força de trabalho para manutenção do funcionamento dos serviços de saúde e dos serviços essenciais";

CONSIDERANDO que apesar da instalação dos novos leitos constitui medida extremamente necessária, sua operacionalização é de natureza hospitalocêntrica, não sendo suficientemente eficaz para atingir o núcleo do problema, que de forma curta e direta é constituído na contenção da circulação do vírus, passível de ser alcançado somente com uma eficiente vacinação, principalmente dos grupos mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco informou que dos leitos de UTI e enfermaria regulados pelo estado, suas ocupações ocorrem de acordo com a seguinte faixa etária:

CONSIDERANDO que na mesma provocação, a Secretaria de Saúde informou que os óbitos ocorridos no estado ocorreram segundo a seguinte faixa etária:

CONSIDERANDO que consta do PNO-COVID que "a partir de 60 anos de idade o SR tanto para hospitalização quanto para óbito por covid-19 apresentou-se maior que 2 vezes comparado à totalidade dos casos, com aumento progressivo nas faixas etárias de maior idade, chegando a um SR de 8,5 para hospitalização e 18,3 para óbito entre idosos com 90 anos e mais. Ainda, nos dados analisados, dentre as comorbidades com SR de hospitalizações, identificou-se diabetes mellitus (SR = 4,2), doença renal crônica (SR = 3,2) e outras pneumopatias crônicas (SR= 2,2). Os mesmos fatores de risco foram observados para os óbitos, com SR geral de 5,2; 5,1 e 3,3 para diabetes mellitus, doença renal crônica, e outras pneumopatias crônicas, respectivamente" ;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 57/2021/SVS/MS, de 12 de março de 2021, que retifica o Ofício nº 234/2021/CGPNI/DEIDT/SVS/MS, referente às orientações técnicas de vacinação do grupo prioritário "Trabalhadores da Saúde" da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda pelo menos 95% de cobertura vacinal (CV) para a manutenção da erradicação, eliminação ou controle de doenças imunopreveníveis ;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, determina que "o Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional";

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério P�blico do Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mppe.mp.br

Fone: 81 3182-7000

c) que não sejam incluídos na fase atual da vacinação, profissionais de saúde que não tenham contato físico direto com o paciente, seja por exercerem atividade meramente acadêmica e/ou administrativa, seja por se encontrarem afastados do serviço presencial em razão de aposentadoria ou teletrabalho;

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Afogados da Ingazeira, para conhecimento e cumprimento;
2. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;
3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
4. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Patrimônio Público do MPPE, para conhecimento e registro;
5. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
6. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjafogadosingazeira@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Afogados da Ingazeira/PE, 01 de abril de 2021.

LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 012/2021

REFERÊNCIA: Respeito à ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do REsp 1681690 , afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos

continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (48 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Estado de Pernambuco e municípios pernambucanos, bem como à população em geral ;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário a adoção de medidas mais eficazes e capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do esgotamento dos leitos com pacientes graves, além das enormes perdas de vidas humanas;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a transmissão comunitária do novo coronavírus, bem como sua circulação com as variantes africana, britânica e amazônica, cujos estudos recentes demonstram evidência de alto poder de contágio e letalidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 321.515 vidas foram ceifadas somente no Brasil , especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica científicamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que apesar de não se contar com uma alternativa terapêutica científicamente comprovada para tratar as complicações causadas pelo Sars-CoV-2, conta-se com a existência de várias vacinas aprovadas por órgãos reguladores sanitários de diversos países, inclusive do Brasil (ANVISA);

CONSIDERANDO que já há indicadores demonstrando que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em alguns países, a exemplo da Inglaterra e Israel;

CONSIDERANDO que após uma abrangente ação de vacinação, a CNN Brasil veiculou em seu sítio eletrônico que Israel “viu uma queda de 85% nas mortes diárias de Covid-19, uma redução de 72% nos casos de doenças graves e 86% menos casos diários de coronavírus desde o terceiro pico da pandemia, em meados de janeiro, de acordo com Eran Segal, cientista de dados do Israel's Instituto de Ciência Weizmann” ;

CONSIDERANDO a atual situação da pandemia da COVID-19 no estado de Pernambuco, que conta com um total de 346.800 casos confirmados e 12.118 óbitos , situação que vem se agravando desde o início do ano de 2021, período que em média de casos e óbitos diários e semanais vem batendo record em relação aos meses de maior pico no ano de 2020;

CONSIDERANDO que, segundo o último Informe Epidemiológico publicado pela Secretaria Estadual de Saúde em 30/03/21 (nº 89/2021) , o total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 foi 35.888 e que, desse total, 17.237 (51,9%) representou o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públiso de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

grupo de pessoas com mais de 60 anos de idade, situação mais grave ainda observada nos números de óbitos, de cujo total esse grupo populacional representou 75,6%;

CONSIDERANDO que, no cenário de ausência de doses de vacina suficientes para cobrir a totalidade da população contra a COVID-19 (PNO), o Ministério da Saúde criou grupos prioritários em razão dos riscos de agravamento da doença, bem como que o PNI (Programa Nacional de Imunização), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 155/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, ratificou a importância das doses disponibilizadas serem destinadas àqueles grupos que, inicialmente, já apresentam maior risco de exposição, complicações e óbito pela COVID-19, conforme prioridades elencadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO);

CONSIDERANDO que a vacinação contra a COVID-19 tem como objetivo principal evitar internações e óbitos por complicações dessa doença, principalmente entre os grupos de maior risco para agravamento dos casos, dentre esses as pessoas idosas, consideradas aquelas com 60 anos e mais;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/PE nº 5.395/2021, de 25 de janeiro de 2021, cuja pactuação deu início à vacinação dos idosos com mais de 85 anos no estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a evolução dos casos novos de SRAG confirmados para COVID-19 e de novos óbitos em Pernambuco, tomando a semana 53/20 até a sem 12/21 (13 semanas), em que se observa aumento de 25,4% no total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 na população acima de 60 anos (passando de 13.609 para 17.072, totalizando 3.463 casos novos no período) e aumento de 24,1% no total de óbitos, passando de 7.324 para 9.092, totalizando 1.768 novos óbitos, nesse mesmo grupo populacional;

CONSIDERANDO que nesse mesmo período observaram-se diferenças nesse aumento em relação às três faixas etárias, sendo que em relação aos casos de SRAG confirmados para COVID-19 o aumento na população de 60-69 anos foi de 27,3%; na de 70-79 anos foi de 25,0% e na de 80 anos e mais foi 23,5%; e que em relação aos óbitos, o aumento foi de 24,1%, passando de 7.324 para 9.092, totalizando 1.768 novos óbitos, sendo que na população de 60-69 anos o aumento foi de 25,1%, na de 70-79 anos foi de 24,9% e na de 80 anos e mais o aumento foi de 22,5%, indicando que na população de 80 anos e mais, justamente a que já está quase totalmente vacinada no estado, o aumento percentual de novos casos e, especialmente de novos óbitos, foi menor, reduzindo, consequentemente, o impacto no sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o momento requer a união de todos os entes federativos (união, estados e municípios) quanto à necessidade de otimização dos recursos disponíveis para a contenção da pandemia, em especial as vacinas que são disponibilizadas aos estados e municípios, visando, notadamente, atender aos objetivos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNO), que dentro do seu bojo descreve que "em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como a proteção da força de trabalho para manutenção do funcionamento dos serviços de saúde e dos serviços essenciais";

CONSIDERANDO que apesar da instalação dos novos leitos constituir medida extremamente necessária, sua operacionalização é de natureza hospitalocêntrica, não sendo suficientemente eficaz para atingir o núcleo do problema, que de forma curta e direta é constituído na contenção da circulação do vírus, passível de ser alcançado somente com uma eficiente vacinação, principalmente dos grupos mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco informou que dos leitos de UTI e enfermaria regulados pelo estado, suas ocupações ocorrem de acordo com a seguinte faixa etária:

CONSIDERANDO que na mesma provocação, a Secretaria de Saúde informou que os óbitos ocorridos no estado ocorreram segundo a seguinte faixa etária:

CONSIDERANDO que consta do PNO-COVID que "a partir de 60 anos de idade o SR tanto para hospitalização quanto para óbito por covid-19 apresentou-se maior que 2 vezes comparado à totalidade dos casos, com aumento progressivo nas faixas etárias de maior idade, chegando a um SR de 8,5 para hospitalização e 18,3 para óbito entre idosos com 90 anos e mais. Ainda, nos dados analisados, dentre as comorbidades com SR de hospitalizações, identificou-se diabetes mellitus (SR = 4,2), doença renal crônica (SR = 3,2) e outras pneumopatias crônicas (SR= 2,2). Os mesmos fatores de risco foram observados para os óbitos, com SR geral de 5,2; 5,1 e 3,3 para diabetes mellitus, doença renal crônica, e outras pneumopatias crônicas, respectivamente";

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 57/2021/SVS/MS, de 12 de março de 2021, que retifica o Ofício nº 234/2021/CGPNI/DEIDT/SVS/MS, referente às orientações técnicas de vacinação do grupo prioritário "Trabalhadores da Saúde" da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda pelo menos 95% de cobertura vacinal (CV) para a manutenção da erradicação, eliminação ou controle de doenças imunopreveníveis ;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, determina que "o Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional";

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios têm adotado de forma bastante heterogênea critérios de vacinação que contradizem as diretrizes do PNO-COVID, o que vêm gerando descoordenação e distorções interfederativas que podem comprometer o sucesso do processo de imunização e, consequentemente, da redução dos óbitos;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célebre às ações de enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o agente público, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho
SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR
Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti


Ministério P�blico do Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, cominando ao agente público ímparo as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que a recusa no cumprimento das normas sanitárias federal e estadual e a prática de fins proibidos, notadamente as medidas de vacinação, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 10/2021, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde, a adoção de providências para que seja respeitada a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretaria de Saúde do Município de Iguaracy o seguinte:

a) a execução das ações de vacinação contra a COVID-19, com a observância criteriosa dos grupos prioritários definidos através de atos normativos do Ministério da Saúde e pactuações locais;

b) o remanejamento das doses de outras classes prioritárias para os idosos (maiores de 60 anos), enquanto não atingida uma cobertura vacinal de pelo menos 95% do grupo em questão, conforme preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para a manutenção da erradicação, eliminação ou controle de doenças imunopreveníveis, visto a necessidade de contenção da morbimortalidade prevalente nessa classe de indivíduos e redução da ocupação dos leitos de enfermaria e UTI;

c) que não sejam incluídos na fase atual da vacinação, profissionais de saúde que não tenham contato físico direto com o paciente, seja por exercerem atividade meramente acadêmica e/ou administrativa, seja por se encontrarem afastados do serviço presencial em razão de aposentadoria ou teletrabalho;

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretaria de Saúde do Município de Iguaracy, para conhecimento e cumprimento;
 2. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;
 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
 4. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Patrimônio Público do MPPE, para conhecimento e registro;
 5. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
 6. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o

acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotora de Justiça, através do e-mail pjafogadosingazeira@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Afogados da Ingazeira/PE, 01 de abril de 2021.

LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 10/2021

Recife, 31 de março de 2021

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2021

REFERÊNCIA: Respeito à ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários.

São Caetano, 31 de março de 2021.

LORENA DE MEDEIROS SANTOS
Promotor (a) de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 005/2021 +==

Recife, 5 de abril de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA Procedimento nº 02199.000.042/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2021

REFERÊNCIA: Respeito à ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários.

São Lourenço da Mata, 05 de abril de 2021.

Rejane Strieder Centelhas
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO - PJ Belém de São Francisco

Recife, 30 de março de 2021

RECOMENDAÇÃO

Procedimento Administrativo SIM nº01638.000.029/2020

REFERÊNCIA: Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco, relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações, uso de máscaras e cumprimento das normas sanitárias, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públiso de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do REsp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o último escrutínio promoveu significativa renovação de prefeitos nos municípios pernambucanos, ocasionando, via de consequência, a substituição de vários gestores que vinham atuando no enfrentamento da COVID-19 desde o início da pandemia;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações, ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Governo do Estado de Pernambuco e às Prefeituras Municipais, bem como à população em geral, destacando no ano de 2020 as seguintes:

1. Recomendação PGJ nº 03/20202 - Recomenda aos membros cobrar dos municípios a elaboração de Planos de Contingência para enfrentar o surto de Coronavírus;

2. Recomendação PGJ n.º 09/20203 - Recomenda que membros do MPPE adotem as medidas necessárias para o cumprimento das normas editadas pelo Governo do Estado;

3. Recomendação PGJ n.º 14/20204 - Indica medidas e providências que devem ser tomadas para o acompanhamento e fiscalização de carreatas municipais, em observação ao Decreto n.º 48.837;

4. Recomendação PGJ n.º 18/20205 - Dispõe sobre estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda (Covid-19);

5. Recomendação PGJ n.º 24/20206 - Uso de máscaras e o estímulo à produção desses insumos pelas empresas integrantes do Polo de Confecção e microempresas locais;

6. Recomendação PGJ n.º 26/20207 - Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo de Pernambuco relativas ao isolamento social;

7. Recomendação PGJ n.º 31/20208 - Dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras;

8. Recomendação PGJ n.º 37/20209 - Refere-se à necessidade de cumprimento das normas sanitárias em eventos corporativos.

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o

rerudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas restritivas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a transmissão comunitária do novo coronavírus, bem como a circulação das variantes africana, britânica e amazônica, cujos estudos recentes evidenciam alto poder de contágio e letalidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 300.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica científicamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus, o que reforça a necessidade do fortalecimento das medidas não farmacológicas até então adotadas, que devem se somar aos esforços de todos os gestores;

CONSIDERANDO que inobstante o Município de Belém do São Francisco/PE já dispor de plano de contingência para enfrentar a COVID-19, também há a orientação do CONASS (Conselho Nacional de Secretários de Saúde) e CONASEMS (Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde) para que institua seu gabinete de crise, conforme disposto no Guia Orientador para o Enfrentamento da Pandemia na Rede de Atenção à Saúde, "que deverá ter reuniões diárias para alinhamento das ações, análise dos resultados, atualização dos dados e deliberação das ações diárias e prioridades¹⁰";

CONSIDERANDO que a instalação do gabinete de crise se afigura providência de extrema importância, especialmente no atual momento da pandemia, visto a necessidade de melhor gerenciamento das demandas e necessidades dos recursos disponíveis, em razão do iminente colapso dos sistemas de saúde, bem como sua integração com os Centros de Operações de Emergência Estadual (COE), já existentes e em funcionamento em todas as unidades da federação;

CONSIDERANDO que o momento requer a união de todos os entes federativos (união, estados e municípios) quanto à necessidade de ampliação da rede assistencial à saúde pernambucana, notadamente com a implantação de novos leitos de UTI, em decorrência do exponencial crescimento do número de casos graves, devendo ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como de alta complexidade;

CONSIDERANDO que a instalação de novos leitos e o processo de vacinação em curso não se mostram suficientes para conter o galopante avanço da pandemia, se fazendo necessário o efetivo cumprimento das medidas não farmacológicas até então implementadas;

CONSIDERANDO que, inobstante a vigência de vários atos normativos editados pelas autoridades sanitárias, alguns deles reprimidos por mais de uma vez, denotando não só o descumprimento pelos segmentos atingidos, como possível deficiência na fiscalização pelos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que dentre esses atos, destacam-se:

- 1) A obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco;

- 2) O cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no estado;

- 3) A restrição do exercício de atividades econômicas e sociais em dias e horários especificados;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitoríio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério P�blico de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

4) A proibição da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante.

CONSIDERANDO ainda que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de enfrentamento à Covid-19;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173/2020 proibiu a realização de diversas despesas não essenciais por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2021 (art. 8º);

CONSIDERANDO que os gastos relacionados ao combate da pandemia devem se justificar a partir dos princípios constitucionais da necessidade, finalidade, economicidade e eficiência e que, neste sentido, é a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal acerca de gastos supérfluos em tempos de pandemia, materializada em voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 669/DF3: "O uso de recursos públicos para tais fins, claramente desassociados do interesse público consistente em salvar vidas, proteger a saúde e preservar a ordem e o funcionamento do sistema de saúde, traduz uma aplicação de recursos públicos que não observa os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, além de deixar de alocar valores escassos para a medida que é a mais emergencial: salvar vidas (art. 37, caput e §1º, CF)";

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível em harmonia com o mínimo existencial exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação emergencial e em especial das pessoas mais carentes que já se encontram em processo de agravamento da precarização de sua cobertura social;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o agente público, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade

administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, cominando ao agente público ímparo as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que a recusa no cumprimento das normas sanitárias federal e estadual e a prática de fins proibidos, notadamente as medidas de isolamento, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

CONSIDERANDO que a configuração da infração das medidas sanitárias pode ser cumulada com diversos tipos penais descritos e previstos na legislação pátria, a depender do contexto fático e ante a diversidade de bens jurídicos a serem protegidos;

CONSIDERANDO que sempre que uma pessoa, nas mais variadas hipóteses possíveis, independentemente do contexto, tem ciência de que está infringindo determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou a propagação de doença contagiosa, bem como, apresentação de projetos de leis que visem elastecer atividades consideradas essenciais em desobediência ou com o fim de burlar as normas de vigilâncias sanitárias devidamente previstas nos decretos acima normatizados concorre para as práticas dos dispositivos penais acima mencionados;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 07/2021, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado (quarentena);

CONSIDERANDO, por fim, a edição do Decreto Executivo nº 50.470, de 26 de março de 2021, que estabelece medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19.

RESOLVE:

I – RECOMENDAR Ao Excentíssimo Senhor Prefeito, Gustavo Henrique Granja Caribé e a Secretária de Saúde do Município de Belém do São Francisco/PE, Núria Maria Armando Granja Caribé, para que fiscalizem e exerçam os poderes de polícia que lhes são inerentes, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, em especial o Decreto Executivo nº 50.470, de 26 de março de 2021, de abrangência em todo o Estado de Pernambuco, devendo ser observado o seguinte:

a) que instalem, caso ainda não tenham instalado, o gabinete de crise para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Município de Belém do São Francisco/PE, nos termos do Guia Orientador para o Enfrentamento da Pandemia na Rede de Atenção à Saúde do CONASS e CONASEMS, de forma que essa instância possa centralizar e maximizar as decisões estratégicas e emergenciais que a pandemia da COVID-19 requer;

b) que instalem e/ou requalifiquem as unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, UTIs (notadamente nos municípios com mais de 100.000 habitantes), de forma a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MPPE

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ampliar a capacidade de atendimento hospitalar, garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios e/ou contratados pelo SUS, dentre outras providências;

c) Fiscalizem, no âmbito de suas atribuições, a obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Município de Belém do São Francisco/PE;

d) Fiscalizem, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no estado, notadamente as restrições impostas pelo Decreto Executivo nº 50.470, de 26 de março de 2021;

e) Fiscalizem e coibam de forma efetiva a proibição da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante.

f) Destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas, o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo:

f.1) A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de efetivo cumprimento das normas sanitárias restritivas, distanciamento social, uso de máscaras e medidas de higiene respiratória, visto a gravidade do momento pandêmico;

f.2) A realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar (mediante convênio ou outro instrumento próprio), guarda municipal, vigilância em saúde ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes;

II – Considerando a urgência que o caso requer, designo a realização de reunião para o dia 07/04/2021 às 14h30 min, através da Plataforma Google Meets, devendo ser notificado o coordenador do gabinete de crise da pandemia da COVID-19 do município, ou, em caso da sua não instalação, com o Senhor Prefeito e Secretária de Saúde, ocasião em que serão comunicadas e esclarecidas as providências a serem adotadas, além de outras medidas pertinentes em âmbito local;

III – Após a lavratura da ata da reunião acima designada, encaminhe-se cópia ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), Portaria PGJ nº 558/2020, através do e-mail chefgab@mppe.mp.br, para subsidiar o monitoramento por parte dos CAOPS e adoção de providências cabíveis;

IV – Alerte-se Excentíssimo Prefeito que o descumprimento das normas sanitárias mais restritivas, a flexibilização das normas sanitárias federais, estaduais e a eventual desídia no exercício do poder de polícia que lhe é inerente, poderão ensejar o encaminhamento de representação ao Procurador-Geral de Justiça para apuração das condutas praticadas pelo Prefeito que possam motivar o seguinte:

1. Ajuizamento de ação direta de constitucionalidade no Tribunal de Justiça de Pernambuco, por ofensa aos artigos 75, 97, 159 e 161 da Constituição Estadual e aos artigos 5º, caput, 6º, caput, 23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal;

2. Ajuizamento de representação ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para Intervenção Estadual, prevista no art. 91, IV, alíneas "b" e "q" da Constituição Estadual (para assegurar a execução de lei ou ato normativo e para observância dos direitos fundamentais da pessoa humana), na forma do art. 67, § 2º, inc. III, da Carta Política do Estado de Pernambuco;

3. Ajuizamento de ação penal pela prática das condutas penais previstas no art. 1º, XIV, do Decreto Lei 201/67 e art. 268 do Código Penal, na forma do art. 10, inc. IV, da Lei Complementar nº 12/94 e art. 61, inc. I, alínea "a", da Constituição de Pernambuco;

V – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Excentíssimo Senhor Prefeito, Gustavo Henrique Granja Caribé e à Secretária de Saúde do Município de Belém do São Francisco-PE, senhora Núria Maria Armando Granja Caribé, para conhecimento e cumprimento;

2. Ao CDL (ou qualquer outra organização assemelhada), para conhecimento e orientação dos seus afiliados/associados;

3. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

4. Ao Delegado de Polícia e ao Comandante da 1ª Companhia Independente de Polícia Militar de Pernambuco – 1ª CIPM de Belém do São Francisco/PE, para conhecimento e cumprimento;

5. Ao Conselho Superior do Ministério Pùblico, para conhecimento;

6. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Patrimônio Pùblico do MPPE, para conhecimento e registro;

7. À Secretaria-Geral do Ministério Pùblico para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

8. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Pùblico e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjbsfrancisco@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém do São Francisco/PE, 30 de março de 2021.

SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO
Procedimento Administrativo SIM nº 01638.000.030/2020

REFERÊNCIA: Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco, relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações, uso de máscaras e cumprimento das normas sanitárias, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado.

O MINISTÉRIO PÙBlico DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Pùblico de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do REsp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o último escrutínio promoveu significativa renovação de prefeitos nos municípios pernambucanos, ocasionando, via de consequência, a substituição de vários gestores que vinham atuando no enfrentamento da COVID-19 desde o início da pandemia;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações, ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Governo do Estado de Pernambuco e às Prefeituras Municipais, bem como à população em geral, destacando no ano de 2020 as seguintes:

1. Recomendação PGJ nº 03/20202 - Recomenda aos membros cobrar dos municípios a elaboração de Planos de Contingência para enfrentar o surto de Coronavírus;

2. Recomendação PGJ n.º 09/20203 - Recomenda que membros do MPPE adotem as medidas necessárias para o cumprimento das normas editadas pelo Governo do Estado;

3. Recomendação PGJ n.º 14/20204 - Indica medidas e providências que devem ser tomadas para o acompanhamento e fiscalização de carreatas municipais, em observação ao Decreto n.º 48.837;

4. Recomendação PGJ n.º 18/20205 - Dispõe sobre estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda (Covid-19);

5. Recomendação PGJ n.º 24/20206 - Uso de máscaras e o estímulo à produção desses insumos pelas empresas integrantes do Polo de Confecção e microempresas locais;

6. Recomendação PGJ n.º 26/20207 - Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo de Pernambuco relativas ao isolamento social;

7. Recomendação PGJ n.º 31/20208 - Dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras;

8. Recomendação PGJ n.º 37/20209 - Refere-se à necessidade de cumprimento das normas sanitárias em eventos corporativos.

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o

rerudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas restritivas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a transmissão comunitária do novo coronavírus, bem como a circulação das variantes africana, britânica e amazônica, cujos estudos recentes evidenciam alto poder de contágio e letalidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 300.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica científicamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus, o que reforça a necessidade do fortalecimento das medidas não farmacológicas até então adotadas, que devem se somar aos esforços de todos os gestores;

CONSIDERANDO que inobstante o Município de Itacuruba/PE já dispor de plano de contingência para enfrentar a COVID-19, também há a orientação do CONASS (Conselho Nacional de Secretários de Saúde) e CONASEMS (Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde) para que institua seu gabinete de crise, conforme disposto no Guia Orientador para o Enfrentamento da Pandemia na Rede de Atenção à Saúde, "que deverá ter reuniões diárias para alinhamento das ações, análise dos resultados, atualização dos dados e deliberação das ações diárias e prioridades¹⁰";

CONSIDERANDO que a instalação do gabinete de crise se afigura providência de extrema importância, especialmente no atual momento da pandemia, visto a necessidade de melhor gerenciamento das demandas e necessidades dos recursos disponíveis, em razão do iminente colapso dos sistemas de saúde, bem como sua integração com os Centros de Operações de Emergência Estadual (COE), já existentes e em funcionamento em todas as unidades da federação;

CONSIDERANDO que o momento requer a união de todos os entes federativos (união, estados e municípios) quanto à necessidade de ampliação da rede assistencial à saúde pernambucana, notadamente com a implantação de novos leitos de UTI, em decorrência do exponencial crescimento do número de casos graves, devendo ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como de alta complexidade;

CONSIDERANDO que a instalação de novos leitos e o processo de vacinação em curso não se mostram suficientes para conter o galopante avanço da pandemia, se fazendo necessário o efetivo cumprimento das medidas não farmacológicas até então implementadas;

CONSIDERANDO que, inobstante a vigência de vários atos normativos editados pelas autoridades sanitárias, alguns deles reprimidos por mais de uma vez, denotando não só o descumprimento pelos segmentos atingidos, como possível deficiência na fiscalização pelos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que dentre esses atos, destacam-se:

- 1) A obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco;

- 2) O cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no estado;

- 3) A restrição do exercício de atividades econômicas e sociais em dias e horários especificados;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério P�blico de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede

Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio

CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mppe.mp.br

Fone: 81 3182-7000

4) A proibição da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante.

CONSIDERANDO ainda que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de enfrentamento à Covid-19;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173/2020 proibiu a realização de diversas despesas não essenciais por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2021 (art. 8º);

CONSIDERANDO que os gastos relacionados ao combate da pandemia devem se justificar a partir dos princípios constitucionais da necessidade, finalidade, economicidade e eficiência e que, neste sentido, é a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal acerca de gastos supérfluos em tempos de pandemia, materializada em voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 669/DF3: "O uso de recursos públicos para tais fins, claramente desassociados do interesse público consistente em salvar vidas, proteger a saúde e preservar a ordem e o funcionamento do sistema de saúde, traduz uma aplicação de recursos públicos que não observa os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, além de deixar de alocar valores escassos para a medida que é a mais emergencial: salvar vidas (art. 37, caput e §1º, CF)";

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível em harmonia com o mínimo existencial exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação emergencial e em especial das pessoas mais carentes que já se encontram em processo de agravamento da precarização de sua cobertura social;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o agente público, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade

administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, cominando ao agente público ímparo as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que a recusa no cumprimento das normas sanitárias federal e estadual e a prática de fins proibidos, notadamente as medidas de isolamento, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

CONSIDERANDO que a configuração da infração das medidas sanitárias pode ser cumulada com diversos tipos penais descritos e previstos na legislação pátria, a depender do contexto fático e ante a diversidade de bens jurídicos a serem protegidos;

CONSIDERANDO que sempre que uma pessoa, nas mais variadas hipóteses possíveis, independentemente do contexto, tem ciência de que está infringindo determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou a propagação de doença contagiosa, bem como, apresentação de projetos de leis que visem elastecer atividades consideradas essenciais em desobediência ou com o fim de burlar as normas de vigilâncias sanitárias devidamente previstas nos decretos acima normatizados concorre para as práticas dos dispositivos penais acima mencionados;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 07/2021, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado (quarentena);

CONSIDERANDO, por fim, a edição do Decreto Executivo nº 50.470, de 26 de março de 2021, que estabelece medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19.

RESOLVE:

I – RECOMENDAR Ao Excentíssimo Prefeito, Bernardo de Moura Ferraz e a Secretaria de Saúde do Município de Itacuruba/PE, senhora Eliane Alzira de Menezes Novaes para que fiscalizem e exerçam os poderes de polícia que lhes são inerentes, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, em especial o Decreto Executivo nº 50.470, de 26 de março de 2021, de abrangência em todo o Estado de Pernambuco, devendo ser observado o seguinte:

a) que instalem, caso ainda não tenham instalado, o gabinete de crise para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Município de Itacuruba/PE, nos termos do Guia Orientador para o Enfrentamento da Pandemia na Rede de Atenção à Saúde do CONASS e CONASEMS, de forma que essa instância possa centralizar e maximizar as decisões estratégicas e emergenciais que a pandemia da COVID-19 requer;

b) que instalem e/ou requalifiquem as unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, UTIs (notadamente nos municípios com mais de 100.000 habitantes), de forma a ampliar a capacidade de atendimento hospitalar, garantindo a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

 MPPE

Ministério P�blico do Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio

CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mppe.mp.br

Fone: 81 3182-7000

suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios e/ou contratados pelo SUS, dentre outras providências;

c) Fiscalizem, no âmbito de suas atribuições, a obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Município de Itacuruba/PE;

d) Fiscalizem, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no estado, notadamente as restrições impostas pelo Decreto Executivo nº 50.470, de 26 de março de 2021;

e) Fiscalizem e coibam de forma efetiva a proibição da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante.

f) Destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas, o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo:

f.1) A divulgação nas mídias (Facebook, Instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de efetivo cumprimento das normas sanitárias restritivas, distanciamento social, uso de máscaras e medidas de higiene respiratória, visto a gravidade do momento pandêmico;

f.2) A realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar (mediante convênio ou outro instrumento próprio), guarda municipal, vigilância em saúde ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes;

II – Considerando a urgência que o caso requer, designo a realização de reunião para o dia 07/04/2021 às 14hs 30 min, através da Plataforma Google Meets, devendo ser notificado o coordenador do gabinete de crise da pandemia da COVID-19 do município, ou, em caso da sua não instalação, com o Senhor Prefeito e Secretária de Saúde, ocasião em que serão comunicadas e esclarecidas as providências a serem adotadas, além de outras medidas pertinentes em âmbito local;

III – Após a lavratura da ata da reunião acima designada, encaminhe-se cópia ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), Portaria PGJ nº 558/2020, através do e-mail chefgab@mppe.mp.br, para subsidiar o monitoramento por parte dos CAOPS e adoção de providências cabíveis;

IV – Alerte-se Excentíssimo Prefeito que o descumprimento das normas sanitárias mais restritivas, a flexibilização das normas sanitárias federais, estaduais e a eventual desídia no exercício do poder de polícia que lhe é inherente, poderão ensejar o encaminhamento de representação ao Procurador-Geral de Justiça para apuração das condutas praticadas pelo Prefeito que possam motivar o seguinte:

1. Ajuizamento de ação direta de constitucionalidade no Tribunal de Justiça de Pernambuco, por ofensa aos artigos 75, 97, 159 e 161 da Constituição Estadual e aos artigos 5º, caput, 6º, caput, 23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal;

2. Ajuizamento de representação ao Tribunal de Justiça de

Pernambuco para Intervenção Estadual, prevista no art. 91, IV, alíneas "b" e "q" da Constituição Estadual (para assegurar a execução de lei ou ato normativo e para observância dos direitos fundamentais da pessoa humana), na forma do art. 67, § 2º, inc. III, da Carta Política do Estado de Pernambuco;

3. Ajuizamento de ação penal pela prática das condutas penais previstas no art. 1º, XIV, do Decreto Lei 201/67 e art. 268 do Código Penal, na forma do art. 10, inc. IV, da Lei Complementar nº 12/94 e art. 61, inc. I, alínea "a", da Constituição de Pernambuco;

V – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Excentíssimo Prefeito, Bernardo de Moura Ferraz e à Secretaria de Saúde do Município de Itacuruba-PE, senhora Eliane Alzira de Menezes Novaes, para conhecimento e cumprimento;

2. Ao CDL (ou qualquer outra organização assemelhada), para conhecimento e orientação dos seus afiliados/associados;

3. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

4. Ao Delegado de Polícia e ao Comandante da 1ª Companhia Independente de Polícia Militar de Pernambuco – 1ª CIPM de Itacuruba/PE, para conhecimento e cumprimento;

5. Ao Conselho Superior do Ministério Públco, para conhecimento;

6. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Patrimônio Públco do MPPE, para conhecimento e registro;

7. À Secretaria-Geral do Ministério Públco para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

8. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Públco e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, por meio do e-mail pjbsfrancisco@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém do São Francisco/PE, 30 de março de 2021.

SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº04/2021

Recife, 5 de abril de 2021

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOREILÂNDIA

RECOMENDAÇÃO Nº04/2021

REFERÊNCIA: Respeito à ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários.

Moreilândia/PE, 05 de abril de 2021.

Jairo José de Alencar Santos
Promotor de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públco de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO nº 003/2021
Recife, 31 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANHARÓ Procedimento nº 01605.000.036/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO nº 003/2021

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o Controle Externo da atividade policial é instrumento de especial relevância para o exercício pleno da ação penal e para a fiscalização do cumprimento das normas jurídicas vigentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, poderá se valer de medidas judiciais e extrajudiciais podendo, inclusive, representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como integrar a atuação do Ministério Público e da Polícia direcionada para uma eficiente persecução penal, o que necessariamente passa pelo trabalho investigativo;

CONSIDERANDO que o Controle Externo da atividade policial é instrumento de especial relevância para o exercício pleno da ação penal e para a fiscalização do cumprimento das normas jurídicas vigentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, poderá se valer de medidas judiciais e extrajudiciais podendo, inclusive, representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como integrar a atuação do Ministério Público e da Polícia direcionada para uma eficiente persecução penal, o que necessariamente passa pelo trabalho investigativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Pernambuco expediu a Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2021, na qual orienta que os inquéritos policiais e peças de investigação sejam recebidas, exclusivamente, em meio digital, em arquivo único nomeado com o número do procedimento;

CONSIDERANDO a implementação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito criminal;

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia Civil recebeu, proveniente de Acordos de Não Persecução Civil, equipamentos que viabilizam o desenvolvimento das atividades, inclusive

que possam ser utilizados para a digitalização dos mencionados procedimentos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e art. 53 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

RESOLVE, nos autos do Procedimento Administrativo nº 01605.000.036/2020:

RECOMENDAR ao Delegado de Polícia Civil do Município de Sanharó que:

1. Os inquéritos policiais, peças de investigação, procedimentos especiais de menores e demais documentos, remetidos ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sejam exclusivamente encaminhados para o e-mail institucional dessas respectivas instituições, obedecendo os seguintes critérios:

a) devem ser encaminhados em arquivo único, nomeado com o tipo e número do procedimento;

b) em formato PDF;

c) quando digitalizados, que estes venham em qualidade satisfatória, permitindo a leitura do arquivo, sendo utilizados para digitalização, preferencialmente, scanner ou multifuncional, haja vista a existência de impressoras multifuncionais na Unidade, oriundas de acordos anteriormente celebrados no bojo de investigações civis ou penais;

2. Que os depoimentos colhidos na fase investigativa sejam gravados em dispositivos capazes de colher sons e imagens com a melhor qualidade possível (webcams); tais dispositivos também fazem parte do conjunto de bens pertencentes à Delegacia;

3. Que, visando a proteção ambiental, sejam utilizados o menor volume de papel possível, dando-se preferência à coleta de assinaturas por meio de mesa digitalizadora e instrução do procedimento investigativo totalmente na forma digital, utilizando-se, para isso, dos bens pertencentes a essa Delegacia de Polícia;

Solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a esta Promotoria de Justiça.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Sanharó, 31 de março de 2021.

JEFSON M. S. ROMANIUC
 Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 05/2021 PJ Vertentes
Recife, 5 de abril de 2021

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS VERTENTES

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2021

RECOMENDAÇÃO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01791.000.014/2020 - SIM

REFERÊNCIA: Respeito à ordem de prioridade da vacinação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA Paulo Augusto de Freitas Oliveira	COORREGEDOR-GERAL Paulo Roberto Lapeda Figueiroa	CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes	CONSELHO SUPERIOR Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapeda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho Ricardo Lapeda Figueiroa José Lopes de Oliveira Filho Nelma Ramos Maciel Quaiotti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto	COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho	COORDENADOR DE GABINETE Maria Lizandra Lira de Carvalho	
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior	SECRETÁRIO-GERAL: Maviael de Souza Silva	OUVIDORA Selma Magda Pereira Barbosa Barreto	
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: Francisco Dirceu Barros			


 Ministério Públiso de Pernambuco
 Roberto Lya - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários.

Vertentes/PE, 05 de abril de 2021.

Jaime Adrião C. Gomes da Silva
Promotor de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº TAC nº 001/2021
Recife, 31 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANHARÓ

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA
TAC nº 001/2021

(REF. INQUÉRITO CIVIL N. 01704.000.013/2021)

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 2021, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça abaixo subscrito e no uso das atribuições legais, doravante denominado COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE SANHARÓ, cuja sede está situada na Rua Major Sátiro, 219 - Centro, Sanharó-PE, 55.250-000, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Secretaria Municipal de Educação, Sra. Taciana Nunes Calado Gomes e a Procuradora-Geral do Município, Laila de Brito Galvão, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, a teor do disposto no art. 5º, § 6º da Lei nº 7347/85, e

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil, que visa acompanhar a deflagração de concurso público no Município de Sanharó;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade, nos termos do artigo 37, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (STF, Súmula nº 346).

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos , de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo simplificado de seleção precedente;

CONSIDERANDO, no entanto, que a contratação temporária prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público ;

CONSIDERANDO que o STF estabeleceu os critérios para contratação temporária pela Administração Pública, dispondo que: "a contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão

legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público" ; CONSIDERANDO que o STF considera inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para certas atividades, sem que haja demonstração concreta da necessidade temporária subjacente ;

CONSIDERANDO a que a contratação temporária de pessoal para atender à situação temporária de excepcional interesse público não dispensa a Administração Pública da realização de prévio procedimento de seleção, que possibilite a participação democrática de todos os interessados e garanta a contratação dos profissionais mais eficientes e habilitados para a execução dos serviços, com critérios objetivos previamente estabelecidos em edital;

CONSIDERANDO que o contrato de trabalho temporário deve informar especificamente: o cargo ou a função que será desempenhada; a situação concreta e excepcional que autorizou a contratação, com a sua respectiva fundamentação; o período de vigência do contrato, que necessariamente deve coincidir com a manutenção da situação excepcional, etc., não podendo se apresentar de forma genérica e tendo como fundamentação a mera indicação de que "a contratação visa atender a situação temporária de excepcional interesse público"; CONSIDERANDO que a contratação de servidores sem observância dos requisitos relativos à excepcionalidade e temporariedade, e sem a realização de procedimento seletivo, possibilita aos administradores a contratação direta de pessoal, facilita o favorecimento de parentes e correligionários políticos, e permite a corrupção e a troca de cargos público pelo voto;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação de Sanharó possui 53 (cinquenta e três) servidores contratados temporariamente, apenas exercendo o cargo de professor, sem que tenham se submetido a qualquer tipo de processo seletivo;

CONSIDERANDO que a contratação ou manutenção de servidores sem observância dos requisitos relativos à excepcionalidade e temporariedade, e sem a realização de procedimento seletivo, possibilita aos administradores a contratação direta de pessoal, facilita o favorecimento de parentes e correligionários políticos, e permite a corrupção e a troca de cargos público pelo voto;

CONSIDERANDO a preemente necessidade de realização de concurso público no Município de Sanharó;

ONSIDERANDO que a Procuradora-Geral do Município, representando a Secretaria Municipal de Educação manifestou em audiência o interesse desta na celebração de compromisso de ajustamento de conduta para solução da matéria;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 14 da Resolução nº 23 do CNMP, "o Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados";

CONSIDERANDO que, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando do julgamento específico dos contratos temporários realizados pela Prefeitura de Sanharó nos exercícios de 2017 e 2018, autos dos processos TC nº 1727752-8 e 1920164-3, julgou ilegais as contratações temporárias do município de Sanharó;

CONSIDERANDO o Acórdão TC nº 132/2021, datado de 12 de fevereiro de 2021, emitido nos autos do Processo TC nº 1920164-3, no qual o TCE, DETERMINA, que o gestor municipal promova o levantamento da necessidade de pessoal do município, realizando, posteriormente, concurso público, tudo com intuito de solucionar o problema de pessoal do município; e

Com fulcro no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 5º da mencionada Lei) e no artigo 585, inciso II, do Código de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho
SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho
OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério P\xfablico de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Processo Civil, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, comprometendo-se ao seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO reconhece a constitucionalidade dos atos administrativos de contratação temporária de pessoal que não seja por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, realizados sem a observância do concurso público;

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO reconhece a precariedade das contratações temporárias realizadas para os cargos de professor e outros porventura existentes;

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da celebração deste Termo, o quantitativo de vagas que serão disponibilizadas para provimento por meio de concurso público;

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a rescindir todos os contratos temporários, que estejam em desacordo com o art. 37, IX da Carta Magna, no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da cláusula terceira;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será concedido AVISO PRÉVIO trabalhado de 30 dias a todos os servidores contratados temporariamente e que tiverem seus contratos anulados por cumprimento da cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidos apenas os contratos temporários firmados pela Secretaria Municipal de Educação:

- Com os contratados que se enquadrem dentro das excepcionaisidades do art. 37, IX da CF, limitando-se o número de pessoas contratadas ao quantitativo de vagas de que trata a cláusula terceira;

- Com os contratados que estejam em gozo de situação temporária de estabilidade (gestantes e acidentados de trabalho).

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO enviará, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de cumprimento da cláusula terceira, comprovação de abertura de procedimento licitatório para contratação da entidade responsável pela realização do concurso público para provimento de cargos efetivos;

CLÁUSULA SEXTA – O COMPROMISSÁRIO publicará, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da celebração deste Termo, concurso público para provimento dos cargos efetivos da Secretaria Municipal de Educação;

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, no prazo máximo de 10 (dez) meses, contados a partir da publicação do edital, a concluir e homologar concurso público de provas ou de provas e títulos, destinado ao provimento dos atuais cargos vagos, declarados quando do cumprimento da cláusula terceira, ressalvados eventuais entraves burocráticos, devidamente comprovados ao COMPROMITENTE pelo COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a não incluir no edital do concurso qualquer regra que beneficie os atuais contratados temporariamente, de forma a assegurar a participação isonômica de todos quantos queiram concorrer aos cargos e preencham os requisitos previstos em lei, salvo previsão de critério de desempate em razão da qualidade de servidor público com experiência comprovada na respectiva área de atuação, no âmbito municipal, estadual ou federal;

CLÁUSULA NONA - As obrigações do COMPROMISSÁRIO referidas nas cláusulas terceira a oitava, inclusive a conclusão do concurso e sua respectiva homologação, serão cumpridas no prazo máximo que findará no dia 31 de julho de 2022, ou seja, dezesseis meses após a assinatura do presente;

CLÁUSULA DÉCIMA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a rescindir, após a conclusão do concurso público, no prazo máximo até 31 de julho de 2022, os contratos de todos os servidores contratados em caráter temporário, cujos cargos deverão ser assumidos pelos aprovados no referido concurso público realizado, salvo hipóteses excepcionais, devidamente comprovadas e previstas no art. 37, IX da Constituição;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO enviará ao COMPROMITENTE

- no prazo de 15 (quinze) dias a contar da celebração deste Termo: lista contendo os cargos e número de vagas a serem providos pelo concurso público;

- no prazo de 20 (vinte) dias a contar da celebração deste

Termo: prova da inauguração do processo licitatório para contratação da entidade responsável pela realização do concurso público para provimento dos cargos objeto de contratação temporária;

- no prazo de 06 (seis) meses a contar da celebração deste Termo: prova da publicação do edital de concurso público para provimento dos cargos objeto de contratação temporária;

- no prazo até o dia 31 de julho de 2022: prova da conclusão do concurso, sua respectiva homologação e prova da rescisão dos contratos temporários;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO se obriga, a partir da data da celebração do presente TAC, a abster-se de contratar temporariamente fora das hipóteses mencionadas neste termo, ou seja, sem suporte em Lei Municipal, sem prazo de contratação predeterminado, sem comprovação da necessidade temporária, sem comprovação do interesse público excepcional, sem procedimento seletivo prévio e para a execução de serviços meramente burocráticos; **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Realizadas as providências anteriores, e somente diante de situação excepcional e/ou emergencial e com observância das normas constitucionais e legais, o COMPROMISSÁRIO poderá realizar novas contratações temporárias de pessoal, com prazo expressamente determinado, se também atenderem cumulativamente as seguintes exigências:

- Não contratar servidores temporários para o exercício de "cargos públicos" vagos, os quais somente podem ser providos por meio de concurso público, ficando a contratação temporária restrita ao exercício de "funções públicas", de acordo com a situação excepcional de interesse público que se pretende atender;

- Não contratar servidores temporários para o exercício de funções que não estejam previstas em Lei Municipal;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Preenchidos os cargos vagos com os candidatos aprovados no certame público, o COMPROMISSÁRIO realizará, em até 30 (trinta dias), contados do término do concurso, levantamento geral da quantidade de cargos ainda vagos (seja em função da não disponibilização no concurso, seja em função da inexistência de candidatos classificáveis), e decidirá fundamentadamente pela realização ou não de um novo concurso público;

PARÁGRAFO ÚNICO – Constatada a necessidade de novo concurso público, o COMPROMISSÁRIO, adotará, de imediato, todas as providências cabíveis para a realização do certame, devendo este ser finalizado no máximo de 180 dias após o término do prazo estipulado na cláusula anterior;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado pelo COMPROMITENTE, por meio de requisição de informações ao Município, sem prejuízo de possível vistoria in loco, nos termos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – No caso de descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, nos prazos estipulados e na forma prevista no presente termo, será imposta multa pessoal ao COMPROMISSÁRIO no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por cláusula descumpriida.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da multa será revertido para o Fundo Estadual de Direitos Difusos criado pela Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004. As multas serão corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, até o adimplemento total da obrigação, independentemente da Ação de Execução de Obrigações ou de qualquer notificação, nos termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – O COMPROMISSÁRIO têm pleno conhecimento de que o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – O presente Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta obriga a todos os representantes legais sucessores, a qualquer título, do compromitente ao cumprimento das obrigações assumidas, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede

Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio

CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mppe.mp.br

Fone: 81 3182-7000

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – O presente Termo de Ajuste de Conduta tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO ÚNICO – a qualquer tempo, o Ministério Público, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil Público instaurado e propor ações cabíveis;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Ajustamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO – Fica estabelecida a Comarca de Sanharó como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmaram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em quatro vias, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito foi referendado o compromisso celebrado, com base no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial.

É o termo de ajustamento de conduta, que passa a produzir todos os seus efeitos legais a partir desta data. Seguem-se as assinaturas.

Sanharó-PE, 31 de março de 2021.

JEFSON M. S. ROMANIUC
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COMPROMITENTE

LAILA DE BRITO GALVÃO
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
COMPROMISSÁRIO

TACIANA NUNES CALADO GOMES
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
COMPROMISSÁRIO

Sanharó;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do artigo 37, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (STF, Súmula nº 346).

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos , de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo simplificado de seleção precedente;

CONSIDERANDO, no entanto, que a contratação temporária prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público ; CONSIDERANDO que o STF estabeleceu os critérios para contratação temporária pela Administração Pública, dispondo que: "a contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público" ;

CONSIDERANDO que o STF considera inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para certas atividades, sem que haja demonstração concreta da necessidade temporária subjacente ;

CONSIDERANDO a que a contratação temporária de pessoal para atender à situação temporária de excepcional interesse público não dispensa a Administração Pública da realização de prévio procedimento de seleção, que possibilite a participação democrática de todos os interessados e garanta a contratação dos profissionais mais eficientes e habilitados para a execução dos serviços, com critérios objetivos previamente estabelecidos em edital;

CONSIDERANDO que o contrato de trabalho temporário deve informar especificamente: o cargo ou a função que será desempenhada; a situação concreta e excepcional que autorizou a contratação, com a sua respectiva fundamentação; o período de vigência do contrato, que necessariamente deve coincidir com a manutenção da situação excepcional, etc., não podendo se apresentar de forma genérica e tendo como fundamentação a mera indicação de que "a contratação visa atender a situação temporária de excepcional interesse público";

CONSIDERANDO que a contratação de servidores sem observância dos requisitos relativos à excepcionalidade e temporariedade, e sem a realização de procedimento seletivo, possibilita aos administradores a contratação direta de pessoal, facilita o favorecimento de parentes e correligionários políticos, e permite a corrupção e a troca de cargos público pelo voto;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação de

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01704.000.013/2021)

Recife, 31 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANHARÓ

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA
TAC nº 001/2021

(REF. INQUÉRITO CIVIL N. 01704.000.013/2021)

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 2021, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça abaixo subscrito e no uso das atribuições legais, doravante denominado COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE SANHARÓ, cuja sede está situada na Rua Major Sátiro, 219 - Centro, Sanharó-PE, 55.250-000, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Secretaria Municipal de Educação, Sra. Taciana Nunes Calado Gomes e a Procuradora-Geral do Município, Laila de Brito Galvão, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, a teor do disposto no art. 5º, § 6º da Lei nº 7347/85, e

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil, que visa acompanhar a deflagração de concurso público no Município de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitório

Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Sanharó possui 53 (cinquenta e três) servidores contratados temporariamente, apenas exercendo o cargo de professor, sem que tenham se submetido a qualquer tipo de processo seletivo;

CONSIDERANDO que a contratação ou manutenção de servidores sem observância dos requisitos relativos à excepcionalidade e temporariedade, e sem a realização de procedimento seletivo, possibilita aos administradores a contratação direta de pessoal, facilita o favorecimento de parentes e correligionários políticos, e permite a corrupção e a troca de cargos público pelo voto;

CONSIDERANDO a preemente necessidade de realização de concurso público no Município de Sanharó;

ONSIDERANDO que a Procuradora-Geral do Município, representando a Secretaria Municipal de Educação manifestou em audiência o interesse desta na celebração de compromisso de ajustamento de conduta para solução da matéria;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 14 da Resolução nº 23 do CNMP, "o Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados";

CONSIDERANDO que, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando do julgamento específico dos contratos temporários realizados pela Prefeitura de Sanharó nos exercícios de 2017 e 2018, autos dos processos TC nº 1727752-8 e 1920164-3, julgou ilegais as contratações temporárias do município de Sanharó;

CONSIDERANDO o Acórdão TC nº 132/2021, datado de 12 de fevereiro de 2021, emitido nos autos do Processo TC nº 1920164-3, no qual o TCE, DETERMINA, que o gestor municipal promova o levantamento da necessidade de pessoal do município, realizando, posteriormente, concurso público, tudo com intuito de solucionar o problema de pessoal do município; e

Com fulcro no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 5º da mencionada Lei) e no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, comprometendo-se ao seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO reconhece a inconstitucionalidade dos atos administrativos de contratação temporária de pessoal que não seja por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, realizados sem a observância do concurso público;

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO reconhece a precariedade das contratações temporárias realizadas para os cargos de professor e outros porventura existentes;

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da celebração deste Termo, o quantitativo de vagas que serão disponibilizadas para provimento por meio de concurso público;

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a rescindir todos os contratos temporários, que estejam em desacordo com o art. 37, IX da Carta Magna, no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da cláusula terceira;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será concedido AVISO PRÉVIO trabalhado de 30 dias a todos os servidores contratados temporariamente e que tiverem seus contratos anulados por cumprimento da cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidos apenas os contratos temporários firmados pela Secretaria Municipal de Educação:

- Com os contratados que se enquadrem dentro das excepcionalidades do art. 37, IX da CF, limitando-se o número de pessoas contratadas ao quantitativo de vagas de que trata a cláusula terceira;

- Com os contratados que estejam em gozo de situação temporária de estabilidade (gestantes e acidentados de trabalho).

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO enviará, no prazo de

05 (cinco) dias contados da data de cumprimento da cláusula terceira, comprovação de abertura de procedimento licitatório para contratação da entidade responsável pela realização do concurso público para provimento de cargos efetivos;

CLÁUSULA SEXTA – O COMPROMISSÁRIO publicará, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da celebração deste Termo, concurso público para provimento dos cargos efetivos da Secretaria Municipal de Educação;

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, no prazo máximo de 10 (dez) meses, contados a partir da publicação do edital, a concluir e homologar concurso público de provas ou de provas e títulos, destinado ao provimento dos atuais cargos vagos, declarados quando do cumprimento da cláusula terceira, ressalvados eventuais entraves burocráticos, devidamente comprovados ao COMPROMITENTE pelo COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a não incluir no edital do concurso qualquer regra que beneficie os atuais contratados temporariamente, de forma a assegurar a participação isonômica de todos quantos queiram concorrer aos cargos e preencham os requisitos previstos em lei, salvo previsão de critério de desempate em razão da qualidade de servidor público com experiência comprovada na respectiva área de atuação, no âmbito municipal, estadual ou federal;

CLÁUSULA NONA - As obrigações do COMPROMISSÁRIO referidas nas cláusulas terceira a oitava, inclusive a conclusão do concurso e sua respectiva homologação, serão cumpridas no prazo máximo que findará no dia 31 de julho de 2022, ou seja, dezesseis meses após a assinatura do presente;

CLÁUSULA DÉCIMA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a rescindir, após a conclusão do concurso público, no prazo máximo até 31 de julho de 2022, os contratos de todos os servidores contratados em caráter temporário, cujos cargos deverão ser assumidos pelos aprovados no referido concurso público realizado, salvo hipóteses excepcionais, devidamente comprovadas e previstas no art. 37, IX da Constituição;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO enviará ao COMPROMITENTE

- no prazo de 15 (quinze) dias a contar da celebração deste Termo: lista contendo os cargos e número de vagas a serem providos pelo concurso público;

- no prazo de 20 (vinte) dias a contar da celebração deste Termo: prova da inauguração do processo licitatório para contratação da entidade responsável pela realização do concurso público para provimento dos cargos objeto de contratação temporária;

- no prazo de 06 (seis) meses a contar da celebração deste Termo: prova da publicação do edital de concurso público para provimento dos cargos objeto de contratação temporária;

- no prazo até o dia 31 de julho de 2022: prova da conclusão do concurso, sua respectiva homologação e prova da rescisão dos contratos temporários;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO se obriga, a partir da data da celebração do presente TAC, a abster-se de contratar temporariamente fora das hipóteses mencionadas neste termo, ou seja, sem suporte em Lei Municipal, sem prazo de contratação predeterminado, sem comprovação da necessidade temporária, sem comprovação do interesse público excepcional, sem procedimento seletivo prévio e para a execução de serviços meramente burocráticos;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Realizadas as providências anteriores, e somente diante de situação excepcional e/ou emergencial e com observância das normas constitucionais e legais, o COMPROMISSÁRIO poderá realizar novas contratações temporárias de pessoal, com prazo expressamente determinado, se também atenderem cumulativamente as seguintes exigências:

- Não contratar servidores temporários para o exercício de "cargos públicos" vagos, os quais somente podem ser providos por meio de concurso público, ficando a contratação temporária restrita ao exercício de "funções públicas", de acordo com a situação excepcional de interesse público que se pretende atender;

- Não contratar servidores temporários para o exercício de funções que não estejam previstas em Lei Municipal;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lepanda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)

Paulo Roberto Lepanda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lepanda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede

Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio

CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mppe.mp.br

Fone: 81 3182-7000

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Preenchidos os cargos vagos com os candidatos aprovados no certame público, o COMPROMISSÁRIO realizará, em até 30 (trinta dias), contados do término do concurso, levantamento geral da quantidade de cargos ainda vagos (seja em função da não disponibilização no concurso, seja em função da inexistência de candidatos classificáveis), e decidirá fundamentadamente pela realização ou não de um novo concurso público;

PARÁGRAFO ÚNICO – Constatada a necessidade de novo concurso público, o COMPROMISSÁRIO, adotará, de imediato, todas as providências cabíveis para a realização do certame, devendo este ser finalizado no máximo de 180 dias após o término do prazo estipulado na cláusula anterior;

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – O fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado pelo COMPROMITENTE, por meio de requisição de informações ao Município, sem prejuízo de possível vistoria in loco, nos termos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – No caso de descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, nos prazos estipulados e na forma prevista no presente termo, será imposta multa pessoal ao COMPROMISSÁRIO no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por cláusula descumprida.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da multa será revertido para o Fundo Estadual de Direitos Difusos criado pela Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004. As multas serão corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, até o adimplemento total da obrigação, independentemente da Ação de Execução de Obrigações ou de qualquer notificação, nos termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – O COMPROMISSÁRIO têm pleno conhecimento de que o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – O presente Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta obriga a todos os representantes legais sucessores, a qualquer título, do compromitente ao cumprimento das obrigações assumidas, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – O presente Termo de Ajuste de Conduta tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO ÚNICO – a qualquer tempo, o Ministério Público, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil Público instaurado e propor ações cabíveis;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Ajustamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO – Fica estabelecida a Comarca de Sanharó como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmaram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em quatro vias, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito foi referendado o compromisso celebrado, com base no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial.

É o termo de ajustamento de conduta, que passa a produzir todos os seus efeitos legais a partir desta data. Seguem-se as

assinaturas.

Sanharó-PE, 31 de março de 2021.

JEFSON M. S. ROMANIUC
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COMPROMITENTE

LAILA DE BRITO GALVÃO
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
COMPROMISSÁRIO

TACIANA NUNES CALADO GOMES
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
COMPROMISSÁRIO

PORTARIAS Nº 02053.000.826/2021
Recife, 5 de abril de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.826/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.826/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Civis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 045/2017-19º do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Ausência de condições sanitárias adequadas) DENUNCIANTE: De ofício INVESTIGADO: Bar da Mainha - Box 036 e 466-Mercado de Afogados, CNPJ nº 28.031.040/0001-10 DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 10/05/2017 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

 MP PE

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Oficie-se ao representante legal do estabelecimento investigado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópia do licenciamento sanitário devidamente atualizado; 2. Oficie-se à Vigilância Sanitária do Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, emprenda fiscalização na empresa Boxes 36 e 466 (Mercado Público de Afogados) a fim de verificar as condições sanitárias atualizadas de funcionamento, encaminhando relatório circunstanciado das condições detectadas e providências administrativas adotadas. 3. Oficie-se à Dicon-Recife para que, no prazo de 10 úteis, informe se os box investigados possuem alvará de funcionamento e localização em vigor. Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2021. Maviael de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.765/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.765/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Civis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as

providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 042/2017-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Ausência de condições sanitárias adequadas) DENUNCIANTE: De óficio INVESTIGADO: Zé da Lebre (Mercado de Afogados- Box 46/477) DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 10/05/2017 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Oficie-se à Vigilância Sanitária do Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações atualizadas sobre as condições de funcionamento da empresa Rosiman Pedro Vereda (Zé da Lebre), CNPJ nº 24.240.085/0001-01, localizada no Mercado Público de Afogados (Boxes 46/47/477); 2. Oficie-se ao representante legal da empresa Rosiman Pedro Vereda (Zé da Lebre) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópias do licenciamento sanitário, alvará de localização e funcionamento e atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar. 3. Oficie-se à Dicon- Prefeitura do Recife , dando-lhe um prazo de 10 dez dias úteis , para que informe se a empresa Rosiman Pedro Vareda ,CNPJ nº24.240085/0001- 01, localizada no Mercado de Afogados. Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2021. Maviael de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.827/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.827/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho
SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públco de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Civis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 046/2018-16^a do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Irregularidades Higiênico-Sanitárias de funcionamento) DENUNCIANTE: De ofício INVESTIGADO: Mercadinho Boas Compras, CNPJ nº 30.633.525/0001-25 DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 22/10/2018 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Oficie-se ao representante legal do Mercadinho Boas Compras para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópia do licenciamento sanitário, atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros e alvará de localização e funcionamento, conforme previsto no despacho datado de 14/01/2020; 2. Oficie-se à Vigilância Sanitária do Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização na empresa Mercadinho Boas Compras, CNPJ nº 30.633.525/0001-25, localizado na Rua Mandacaru, 594, Apipucos, Recife/PE, a fim de verificar as condições sanitárias atualizadas de funcionamento, encaminhando relatório circunstanciado das condições detectadas e providências administrativas adotadas. 3. Oficie-se à Dircon-Recife solicitando-lhe, no prazo de 10(dez) úteis, informações sobre a existência de alvará de funcionamento e localização válidos da empresa Mercadinho Boas Compras, CNPJ nº 30.633.525/0001-25. Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.763/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.763/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática

de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Civis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 040/2017-16^a do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Ausência de condições sanitárias adequadas) DENUNCIANTE: De ofício INVESTIGADO: Bar box 37-Mercado de Afogados (Sr. Fernando Estelita Pessoa) DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 10/05/2017 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Reitere-se o Ofício nº 542/19-16^a (cópia em anexo) à CSURB para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações sobre o processo de adequação do Mercado Público de Afogados para a concessão do atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar; 2. Oficie-se ao representante legal do estabelecimento investigado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópias do licenciamento sanitário, atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros e alvará de localização e funcionamento. 3. Oficie-se à DIRCON para que, no prazo de 10(dez) dias úteis, informe se a investigada Bar box 37- Mercado de Afogados (Sr. Fernando Estelita Pessoa) possui alvará de autorização válido. Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.843/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.843/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públiso de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.;" CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Civis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 050/2017-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Irregularidades na comercialização de combustível) DENUNCIANTE: ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS INVESTIGADO: Arrows Comercial LTDA, CNPJ nº 03.474.243/0001-50 DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 11/05/2017 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Cumpra-se o Cartório o despacho datado de 12/03/2020. Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.761/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.761/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo

129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.;" CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Civis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 007/2018-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Irregularidades na comercialização de GLP) DENUNCIANTE: De ofício INVESTIGADO: João Cavalcante do Nascimento- ME, CNPJ nº 02.477.246 /0001-84 DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 09/02/2018 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Reitere-se o Ofício nº 719/19-16ª PJ Con (cópia em anexo) à ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em vista do disposto no despacho datado de 12/03/2020 e as informações certificadas em 09/02/2021, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe: a. relatório da fiscalização no estabelecimento João Cavalcante do Nascimento ME, CNPJ nº 02.477.246/000184, localizado na Rua Ator Elpídio Câmara -119, Jardim São Paulo, Recife/PE, a fim de verificar a sua regularidade de funcionamento; b. encaminhe informações atualizadas sobre o andamento do processo administrativo nº 48611.000339/2018-81, indicando se houve o recolhimento das

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públco de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

penalidades pecuniárias aplicadas em decorrência da lavratura do auto de infração decorrente do documento de fiscalização nº 1830001826525099. Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2021. Maviael de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.760/2021 — Notícia de Fato

PORTEIRA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.760/2021 O
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do
Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da
Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição
Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no
artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da
Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais
e legais, e **CONSIDERANDO** a regra instituída pela Resolução PGJ nº
001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do
Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do
Ministério Público do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que o
art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o
Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma
eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais
eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco";
CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o
acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema
Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado
no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020
(Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); **CONSIDERANDO** que "Vencido o
prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual
procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no
SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº
001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); **CONSIDERANDO** o teor
da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr.
Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco
"RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de
Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a
implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o
processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos
Inquéritos Civis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de
autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos
conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que
os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se
encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL
abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM,
determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de
prazo e as diligências que seguem: **OBJETO:** Migração do Inquérito Civil
nº 013/19-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM
(Irregularidades de funcionamento e na comercialização de produtos).
DENUNCIANTE: De ofício INVESTIGADO: Jonathas da Silva Farias (JF
Ótica), CNPJ nº 23.560.340/0001- 72 DATA DO REGISTRO DO
PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 15/01/2019 Providências de
comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o
Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à
Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao
Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para
publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram
tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de
prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do
prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art.
31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar
proseguimento às investigações com necessidade de realização de
diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da
investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução
nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31,
caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um
ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao

Conselho Superior do Ministério Pùblico, dando ciéncia da presente decisao. Diligéncias: 1. Reitere-se o Oficio nº 651/19-16^a (copia em anexo) à Vigilância Sanitária do Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe copia do relatório de fiscalização na empresa JF Ótica, localizada na Rua Nova Descoberta, 1966, Loja A, Nova Descoberta, Recife/PE, a fim de verificar as condições de funcionamento e comercialização dos produtos. Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2021.
Mavial de Souza Silva Promotor de Justica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.757/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.757/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Civis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 019/2017-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Comércio Clandestino de GLP) DENUNCIANTE: De ofício INVESTIGADO: Ponto de Venda Indaiá (Sr. Cyro Marques), RG nº 1332689 DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 20/04/2017 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA Paulo Augusto de Freitas Oliveira	COORREGEDOR-GERAL Paulo Roberto Lapenda Figueiroa	CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes	CONSELHO SUPERIOR
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto	COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho	COORDENADOR DE GABINETE Maria Lizandra Lira de Carvalho	Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior	SECRETÁRIO-GERAL: Maviael de Souza Silva	OUVIDORIA Selma Magda Pereira Barbosa Barreto	Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vítorio Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho Ricardo Lapenda Figueiroa José Lopes de Oliveira Filho Neirma Ramos Maciel Quaiotti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: Francisco Dirceu Barros			Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppr.mp.br Fone: 81 3182-7000

investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Cumpra o Cartório com o disposto no despacho datado de 12/03/2020. Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.756/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.756/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.;" CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020) CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Civis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 032/17-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Ausência de condições sanitárias adequadas) DENUNCIANTE: De ofício INVESTIGADO: Peixaria Deus é Amor DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 10/05/2017 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com

fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Oficie-se ao representante legal da empresa investigada para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópias do licenciamento sanitário, alvará de localização e funcionamento e atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar; 2. Oficie-se à Vigilância Sanitária do Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe das condições sanitárias atualizadas de funcionamento da empresa Peixaria Deus é Amor (Box 34 - Mercado de Afogados). Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.755/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.755/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.;" CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Civis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 038/2017-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (ausência de condições sanitárias adequadas) DENUNCIANTE: De ofício INVESTIGADO: Bar da Michelle (Mercado de Afogados-Box 35), CNPJ nº 28.510.798/0001-30 DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 10/05/2017 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lepanda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lepanda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lepanda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públco de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Oficie-se ao representante legal do estabelecimento investigado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópia do licenciamento sanitário, atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros e alvará de localização e funcionamento; 2. Oficie-se à Vigilância Sanitária do Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização no estabelecimento Michelane da Silva Paes Barreto (Bar da Michele), CNPJ nº 28.510.798/0001-30, localizado na Estrada dos Remédios (Mercado Público de Afogados) - Box 35, a fim de verificar as suas condições sanitárias de funcionamento, encaminhando relatório circunstanciado das condições detectadas e providências administrativas adotadas. Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2021. Maviael de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO) Procedimento nº 01998.000.439/2021 — Notícia de Fato

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PORTARIA Nº. 004/2021/2021 – 27ª PJDC Inquérito Civil 01998.000.439/2021 OBJETO: AVERIGUAR, SOB A ÓTICA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO SENHOR ERNESTO TORRES DE AZEVEDO MARQUES (BOLSISTA DA FACEPE), DETERMINANDO-LHE A DEVOLUÇÃO AOS COFRES ESTADUAIS DO VALOR DE R\$ 258.788,01 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E UM CENTAVOS), A SER ATUALIZADO MONETARIAMENTE, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE AO DAS CONTAS APRECIADAS, SEGUNDO OS ÍNDICES E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL PARA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal que adiante subscreve, no exercício da 27ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público; CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, tendo entre as suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social; CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o patrimônio público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística deve ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso; CONSIDERANDO os termos do Ofício

nº. 68/2021, datado de 29 de março do ano em curso, originário do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor, por meio do qual foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça o Ofício nº. 00060/2021/TCE-PE/MPCO-RCD, do Ministério Público de Contas de Pernambuco, que, por sua vez, se faz acompanhar por cópia de peças do Processo TC nº. 1859966-7, referente ao Acórdão TC nº. 772/2020, que julgou IRREGULARES as contas do Senhor ERNESTO TORRES DE AZEVEDO MARQUES JÚNIOR (Bolsista da FACEPE), determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 258.788,01 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e um centavos), a ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas apreciadas, segundo os índices e condições CEP 50000000, Recife, Pernambuco Tel. (081) 31827400 — E-mail pjdpp@mppe.mp.br estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual; CONSIDERANDO, pois, a necessidade de coletar maiores elementos a fim de averiguar os fatos descritos e delimitar as responsabilidades, tendo em vista as atribuições desta Promotoria de Justiça, isso, nos exatos termos da Resolução RES-CPJ nº 014/2017 (I- Prevenção e repressão à prática de atos de improbidade administrativa. II- Tutela da moralidade administrativa e do patrimônio público. III- Controle de legalidade dos atos de Estado, quando praticados com violação da probidade administrativa. IV- Promover, na forma da Lei Federal nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, previstos no seu art. 5º, em especial para aplicação das sanções previstas nos arts. 6º e 19, de forma isolada ou em conjunto com a Promotoria de Justiça Criminal); CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa – traz no seu Capítulo II, o rol exemplificativo de condutas que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação especial. Quais sejam: i) Ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito: quando em razão do exercício do cargo auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida (art. 9º); ii) Ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário: qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades que integram a administração pública (art. 10º, e); iii) Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública: qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11). CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se realizar incursões para a plena apuração dos fatos acima referidos; RESOLVE: INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para investigar os fatos relatados, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para a adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências: I - Nomeio e constituo, mediante o respectivo Termo de Compromisso, a servidora Cynthia Monike dos Santos Costa Milanez, Matrícula nº. 189.982-1, ora a disposição do Ministério Público, para exercer as funções de Secretária Escrevente (Art. 22, § 1º – Resolução RES CSMP nº. 003/2019); II - Expedição de ofício a Senhora PROCURADORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, solicitando que informe sobre o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo TC nº. 1859966-7, referente ao Acórdão TC nº. 772 /2020, pugnando, ainda, se for o caso, pela remessa de cópia da respectiva Certidão de Débito; III - Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento; IV - Por meio eletrônico, remessa da presente Portaria a Secretaria Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado – Caderno do Ministério Público de Pernambuco, e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística. V – Aguarde em Secretaria o prazo de 15 (quinze) dias úteis para remessa pelo ministério Público de Contas da documentação solicitada. Findo, com ou sem atendimento, venha a conclusão.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públco de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2021.
Eduardo Luiz Silva Cajueiro Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO) Procedimento nº 01998.000.722/2020 — Procedimento Preparatório

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PORTARIA Nº. 005/2021 - 27ª PJDC Inquérito Civil 01998.000.722/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante que a esta subscreve, com titularidade na 27ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 e artigo 4º, inciso IV, 'a', da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 21, de 28 de dezembro de 1998; CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais; CONSIDERANDO a disposição contida no art. 32 e seu § único da Resolução RES CSMP nº. 001/2012, determinado que 'o procedimento deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável', e que 'vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil'; CONSIDERANDO os termos da Certidão expedida pela Secretaria da Promotoria de Justiça noticiando a expiração do prazo de validade do procedimento ora em curso; CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências no sentido de adequar os procedimentos em tramitação nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania; CONSIDERANDO que os autos em apreço, sob a denominação de Procedimento Preparatório nº. 01998.000.722/2020, diz respeito à averiguação, sob a ótica da improbidade administrativa, dos fatos levados ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Pernambuco, através da sua Ouvidoria, acerca de pretensas fraudes na Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, com vista a aquisição de macro medidores de vazão eletromagnético, com isso, direcionando seu objeto a um único fornecedor; CONSIDERANDO que o resultado das diligências até então realizadas pelo Ministério Público demonstram a necessidade de se dar prosseguimento as investigações, inclusive, com a análise das informações coletadas pelo setor competente do Ministério Público do Estado de Pernambuco, providência essa articulada através do DP nº. 01997.000.036/2020; CONSIDERANDO, enfim, às atribuições desta Promotoria de Justiça, RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências: a) Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria a respeito das medidas adotadas através da presente portaria; b) Encaminhe-se por meio eletrônico o inteiro teor dessa Portaria a Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público, para registro e estatística; c) Encaminhe-se expediente a Gerência Ministerial de Engenharia e Arquitetura do Ministério Público do Estado de Pernambuco, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as providências advindas do DP nº. 01997.000.036/2020; d) Aguarde, em Secretaria, o decurso do prazo estipulado para resposta (Item c). Findo, com ou sem atendimento, venha concluso. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2021. Eduardo Luiz Silva Cajueiro Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO) Procedimento nº 01998.000.722/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 01998.000.722/2020
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PORTARIA Nº. 028/2020 – 27ª PJDC Trata-se de Notícia de Fato, de autoria desconhecida, apresentada ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio de sua Ouvidoria, em face da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA. Segundo a delação, existe um "processo sistemático" de fraudes em licitações na citada Companhia, realizado através de direcionamentos ou restrições a ampla concorrência, com a "técnica de criação de extensas especificações e normas técnicas" que conduzem a um único fabricante ou grupo, que vem se mantendo como único fornecedor de macro medidores de vazão eletromagnético. Registra que não impugna os editais por receio de retaliação, como de fato já aconteceu, quando saiu vencedor de processo de licitação, assinou contrato e a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, nunca solicitou os medidores. Ainda, quanto a esse fato, anota que passado um ano, a Companhia republicou o edital "fazendo com que, novamente, a empresa CONAUT se torna-se vencedora. Por fim, assenta o Editorial de Licitação nº. 136/2020 (Processo COMPESA nº. 8485 /2020 - Licitação Banco do Brasil nº. 827842), cujo objeto reside na aquisição de medidores de vazão eletromagnético e medidores de nível ultrasônico. Nos termos da Resolução RES-CPJ nº. 014/2017 são atribuições específicas do Promotor com operação na Defesa do Patrimônio Público: I – Prevenção e repressão à prática de atos de improbidade administrativa; II – Tutela da moralidade administrativa e do Patrimônio Público; III – Controle da legalidade dos Atos de Estado, quando praticados com violação da probidade administrativa; IV – Promover, na forma de Lei Federal nº. 12.846/2013, a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, previstos no seu art. 5º, em especial para aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19, de forma isolada ou em conjunto com a Promotoria de Justiça Criminal. Considerando que ainda se faz necessária a obtenção de informações sobre o relato, em especial, decorrente da inéria do Senhor Comandante da Guarda Municipal do Recife, em responder ao Órgão Ministerial, e que visam o seu possível enquadramento no espectro de atuação da Promotoria de Justiça de Patrimônio Público da Capital, definido pela Resolução RES-CPJ nº 014/2017, em conformidade com Artigo 17, da Resolução RES CSMP nº. 003/2019. Inicialmente nomeio e constituo, mediante o respectivo Termo de Compromisso, a servidora Cynthia Monike dos Santos Costa Milanez, Matrícula nº. 189.982-1, ora a disposição do Ministério Público, para exercer as funções de Secretária Escrevente (Art. 22 – Resolução RES CSMP nº. 003/2019), e; DETERMINO: 1. Registro e Autuação das peças em anexo, como Procedimento Preparatório; 2. Remessa de expediente a Senhora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, devidamente acompanhado de cópia da presente Portaria e da Notícia de Fato, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste considerações sobre a narrativa, podendo juntar documentação que entender por conveniente. Deverá informar ainda a identificação dos integrantes da Comissão de Licitação responsáveis pelo citado processo seletivo; 3. Remessa de expediente a Senhora Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, devidamente acompanhado de cópia da presente Portaria e da Notícia de Fato, solicitando informações sobre a existência de averiguação semelhante porventura em curso naquela Corte de Contas. 4. Observe a Secretaria o prazo estabelecido no artigo 32 da Resolução RES CSMP nº. 003/2019. Anotações de Costume. Cumpra-se. Recife, 02 de outubro de 2020. Eduardo Luiz Silva Cajueiro Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitoríio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públco de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PÚBLICO) Procedimento nº 01998.000.435/2021 — Notícia de Fato

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PORTARIA N°. 006/2021 – 27^a PJDC Inquérito Civil 01998.000.435/2021 OBJETO: AVERIGUAR, SOB A ÓTICA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, OS TERMOS DO ACÓRDÃO TC N°. 1769/19 QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARTHA SUZANA DA SILVA NASCIMENTO, REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOCIAÇÃO MARTHA SUZANA DE JUDÔ, OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N°. 004/2017, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016, EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONVÉNIO N°. 045/2015, DETERMINANDO-LHE A DEVOLUÇÃO, DE FORMA SOLIDÁRIA COM A ASSOCIAÇÃO MARTHA SUZANA DE JUDÔ DO VALOR DE R\$ 43.700,00 (QUARENTA E TRÊS MIL E SETECENTOS REAIS). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal que adiante subscreve, no exercício da 27^a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público; CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, tendo entre as suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social; CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o patrimônio público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística deve ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso; CONSIDERANDO os termos do Ofício nº. 068/2021, datado de 31 de março de 2021, originário do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor, por meio do qual foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça o Ofício nº. 00049/2021/TCE-PE/MPCO-RCD, do Ministério Público de Contas de Pernambuco, que, por sua vez, se fez acompanhar por cópia de peças do Processo TC nº. 1820215-9, referente ao Acórdão TC nº. 1769/19 que julgou IRREGULARES as Contas de responsabilidade da Senhora Martha Suzana da Silva Nascimento, Representante Legal da Associação Martha Suzana de Judô, objeto da Tomada de Contas Especial nº. 004/2017, relativa ao exercício de 2016, em razão da irregularidade na execução do Convênio nº. 045/2015, determinando-lhe a devolução, de forma solidária com a Associação Martha Suzana de Judô do valor de R\$ 43.700,00 (quarenta e três mil e setecentos reais), que deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual CONSIDERANDO, pois, a necessidade de coletar maiores elementos a fim de averiguar os fatos descritos e delimitar as responsabilidades, tendo em vista as atribuições desta Promotoria de Justiça, isso, nos exatos termos da Resolução RES-CPJ nº 014/2017 (I- Prevenção e repressão à prática de atos de improbidade administrativa. II- Tutela da moralidade administrativa e do patrimônio público. III- Controle de legalidade dos atos de Estado, quando praticados com violação da probidade administrativa. IV- Promover, na forma da Lei Federal nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva de

pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, previstos no seu art. 5º, em especial para aplicação das sanções previstas nos arts. 6º e 19, de forma isolada ou em conjunto com a Promotoria de Justiça Criminal); CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa – traz no seu Capítulo II, o roteiro exemplificativo de condutas que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação especial. Quais sejam: i) Ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito: quando em razão do exercício do cargo auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida (art. 9º); ii) Ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário: qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades que integram a administração pública (art. 10º); e; iii) Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública: qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11). CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se realizar incursões para a plena apuração dos fatos acima referidos; RESOLVE: INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para investigar os fatos relatados, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para a adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências: I - Nomeio e constituo, mediante o respectivo Termo de Compromisso, a servidora Cynthia Monike dos Santos Costa Milanez, Matrícula nº. 189.982-1, ora a disposição do Ministério Público, para exercer as funções de Secretário Escrevente (Art. 22, § 1º – Resolução RES CSMP nº. 003/2019); II - Expedição de ofício a Senhora PROCURADORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, solicitando que informe sobre o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo TC nº. 1820215-9, referente ao Acórdão TC nº. 1769 /19, pugnando, ainda, se for o caso, pela remessa de cópias das respectivas Certidões de Débito; III - Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento; IV - Por meio eletrônico, remessa da presente Portaria a Secretaria Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado – Caderno do Ministério Público de Pernambuco, e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística. V – Aguarde em Secretaria o prazo de 15 (quinze) dias úteis para remessa pelo Ministério Público de Contas da documentação solicitada. Findo, com ou sem atendimento, venha a conclusão. Autue-se. Registre-se. Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2021. Eduardo Luiz Silva Cajueiro Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS Procedimento nº 02090.000.087/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02090.000.087/2020 Taxonomia: improbidade administrativa - violação aos princípios administrativos - tabela unificada- 10014) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO notícia de suposta despesa indevida realizada pelo Município de Garanhuns, recebida de forma anônima e também pela Ouvidoria do MPPE (AUDÍVIA: 148258), em nome de Felipe César Arruda Dias, apontando possível excesso no valor do contrato nº 134/2020, celebrado pelo Município; CONSIDERANDO a necessidade de investigação da ocorrência de possível excesso no valor do contrato, supostamente contrariando os princípios da Administração Pública, causando dano ao erário público e enriquecimento ilícito, em tese;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lepanda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lepanda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Richard Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lepanda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a curadoria desta Promotoria de Justiça na defesa do patrimônio público e social; CONSIDERANDO os termos da Resolução CSMP/PE 03/2019; INSTAURAR o presente Inquérito Civil com o fim de investigar suposto excesso no valor do CONTRATO Nº 134/2020 - CPLC, CELEBRADO COM A EMPRESA PROJETCONS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, em decorrência do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2020 – PMG TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020 – PMG, para executar os serviços de construção de rampa da Escola Padre Agobar Valença no município de Garanhuns/PE, no valor global de 227.097,44 (duzentos e vinte e sete mil, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), supostamente em contrariedade aos princípios da Administração Pública, causando dano ao erário e enriquecimento ilícito, com violação, em tese, dos artigos 9º, 10º e 11 da Lei 8.429/92; INVESTIGADO: Agentes públicos municipais envolvidos na licitação e no contrato e a EMPRESA PROJETCONS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1. Encaminhe-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente (s), ao Conselho Superior do MPPE, à Corregedoria Geral do MPPE e, para publicação no DOE, à Secretaria Geral do MPPE; 2. Reitere-se expediente à procuradoria municipal, solicitando manifestação no prazo de dez dias úteis, inclusive quanto aos valores efetivamente pagos em decorrência do contrato, informações que não foram localizadas pela secretaria desta Promotoria de Justiça no Portal da Transparência; 3. Notifique-se a empresa, enviando-lhe cópia desta Portaria, da manifestação anônima e da manifestação Audivis, solicitando resposta em dez dias úteis. 4. Após o recebimento das respostas, siga para exame da analista ministerial - área jurídica, buscando resolutividade. Garanhuns, 05 de abril de 2021. Domingos Sávio Pereira Agra, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS Procedimento nº 02090.000.087/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 02090.000.087/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Preparatório com o fim de investigar o presente: OBJETO: Apurar suposta irregularidade na despesa e construção de rampa em escola municipal, durante a pandemia. INVESTIGADO: Município de Garanhuns Por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que DETERMINO: a) obtenha-se no portal da transparência cópia integral do referido procedimento licitatório, com todos os seus anexos, certificando-se; b) após, reitere-se ofício à procuradoria municipal, para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a manifestação e, se for o caso de não constar do Portal, disponibilize imediatamente no portal o procedimento com todos os seus anexos atualizados; c) siga para análise ministerial após obtenção de cópia do procedimento e seus anexos e do fim do prazo da letra "c". Cumpra-se. Garanhuns, 02 de novembro de 2020. Domingos Sávio Pereira Agra, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.187/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA IC Nº /2020-17ªPJCON Inquérito Civil 02053.000.187/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do 17º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e, CONSIDERANDO a denúncia constante na notícia de fato nº 02053.000.187 /2021, a qual relata a dificuldade de marcação de consultas médicas. CONSIDERANDO que "a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato", na forma do art. 421 do Código Civil. CONSIDERANDO que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé", conforme estabelece o art. 422 do Código Civil. CONSIDERANDO que o art. 427 disciplina: "a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso". RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL em face do SASSEPE - Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco, adotando o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências: 1 - Oficie-se o Procon/PE para que informe em um prazo de 10(dez) dias úteis acerca da existência de reclamações em face do investigado com o mesmo objeto. Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2021. Gustavo Lins Tourinho Costa, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.336/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA N.º /2020-17ª PJ-CONSUMIDOR Inquérito Civil 02053.000.336/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa a Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo Art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo Art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo Art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e, CONSIDERANDO as informações trazidas na Notícia de Fato nº 02053.000.336 /2020, a qual relata que a empresa Nbec - Nippon Brazil Intercambio Ltda, CNPJ nº 30.852.173/0001-07, estaria dando suposto golpe de intercâmbio; CONSIDERANDO que a defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetiva assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do Art. 5º, e inciso V, do Art. 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que figuram no elenco dos direitos básicos do consumidor, dentre outros "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços" e "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (Art.6º, incisos IV e VI do Código de Defesa do Consumidor/CDC); CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, observando-se o respeito à vida, à sua dignidade, à saúde e a segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, a transparência e harmonia das relações de consumo (Art. 4º CDC); RESOLVE: INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar possível golpe de intercâmbio, adotando-se o Cartório da 17ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências iniciais: 1- notifique-se o denunciante para que se manifeste acerca da resposta da denunciada (em anexo) no prazo de 10(dez) dias úteis . Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2021. Gustavo Lins Tourinho Costa Promotor de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério PÚBLICO de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.458/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA IC Nº /2020-17^aPJCON Inquérito Civil 02053.000.458/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 17^a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo Art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo Art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo Art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e, CONSIDERANDO as informações fornecidas na Notícia de Fato nº 02053.000.458 /2020, na qual se relata Denúncia contra o Hospital Especial em face da negativa de home care e demora na marcação de procedimentos e exames.; CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do Art. 5º, e inciso V, do Art. 170, ambos da Carta Magna. CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparéncia e harmonia das relações de consumo (Art. 4º CDC); CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" (Art. 6º, I, CDC); RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da ,Hospital Especial a Domicílio, CNPJ nº 03.595.778/0001-89, sediada em Rua Capitão Sampaio Xavier, 290, Bairro Aflitos, Recife - Pe, telefone nº (81) 2121-6161, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências iniciais: 1 - Notifique-se o denunciante para que se manifeste acerca da resposta apresentada pelo denunciado em um prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2021. Gustavo Lins Tourinho Costa Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.507/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA IC Nº /2020-17^aPJCON Inquérito Civil 02053.000.507/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 17^a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo Art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo Art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo Art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e, CONSIDERANDO as informações fornecidas na Notícia de Fato nº 02053.000.507 /2021, na qual se relata Denúncia contra optometrista que está receitando óculos.; CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do Art. 5º, e inciso V, do Art. 170, ambos da Carta Magna. CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparéncia e harmonia das relações de consumo (Art. 4º CDC); CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" (Art. 6º, I, CDC); RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da Optometrista da Rua Cambôa do

Carmo, nº 67 Bairro Santo Antônio , Recife, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências iniciais: 1 - Certifique-se o Cartório o recebimento da resposta do denunciado, em caso negativo reitere-se a notificação. Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2021. Gustavo Lins Tourinho Costa Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.469/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.469/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do 16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e, CONSIDERANDO a denúncia constante na notícia de fato nº 02053.000.469 /2020, a qual relata a Negativa de autorização de procedimento odontológico na rede de serviços do Sassepe - Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco. CONSIDERANDO que "a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato", na forma do art. 421 do Código Civil. CONSIDERANDO que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé", conforme estabelece o art. 422 do Código Civil. CONSIDERANDO que o art. 427 disciplina: "a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso". RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL em face do SASSEPE - Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco, adotando o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências: 1 - Oficie-se ao representante legal do Sassepe - Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação acerca da denúncia (cópia em anexo); Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2021. Maviael de Souza Silva, Promotor de Justiça.

PONTARIAS Nº 02055.000.034/2020 Recife, 27 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 31^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02055.000.034/2020 — Procedimento Preparatório
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02055.000.034/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na pessoa do titular da 31a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições, conferidas pela Resolução RES-CPJ Nº 001/04, com fundamento nos arts. 127, II e III, 129, caput, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8º da Lei Federal Nº 7.347/85; e na Resolução RES-CSMP nº 001/2012: CONSIDERANDO o trâmite, nesta 31^a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação da Promoção da Função Social da Propriedade Rural, do Procedimento Preparatório nº 02055.000.034/2020, instaurado com a finalidade de promover atos judiciais e administrativos para o fim de investigar, acompanhar e resolucionar o conflito agrário pela posse da terra instalado no Engenho São Paulo, localizado na zona rural de Primavera/PE, entre ocupantes ligados ao Movimento Via do Trabalho e a administração da COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL ALCOOLQUIMICA, objeto dos autos da ação de reintegração de posse nº 0000054-46.2020.8.17.3160, em trâmite na Vara Única da Comarca de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Públco de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mppe.mp.br

Fone: 81 3182-7000

Primavera/PE. CONSIDERANDO as providências urgentes e preliminares adotadas: expedição de ofício ao INCRA requerendo informações sobre a situação do imóvel no CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e quanto à existência de procedimento preliminar de vistoria, classificação e avaliação prévia; ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente, requisitando certidão de inteiro teor do imóvel, bem como ao ITERPE, requerendo o levantamento socioeconômico. CONSIDERANDO que, apesar dos ofícios expedidos ao INCRA requerendo informações sobre a situação do imóvel no CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e quanto à existência de procedimento preliminar de vistoria, classificação e avaliação prévia, ao ITERPE, pedindo atuação dos órgãos agrários para a solução do conflito, não se obteve resposta resolutiva. CONSIDERANDO a resposta do ITERPE ao Ministério Público sobre o pedido de elaboração de vistoria socioeconômica no Engenho São Paulo, asseverando: De toda forma, estima-se que a solicitada vistoria no imóvel rural denominado Engenho São Paulo, localizado na zona rural do município de Primavera, seja realizada até a primeira quinzena do mês de dezembro do corrente ano. Diante disso, pedimos, encarecidamente e mui respeitosamente, o apoio e cooperação do Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPPE, através da 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, a fim de prover os meios legais, necessários e adequados, para o ingresso da equipe técnica do Iterpe no imóvel rural denominado Engenho São Paulo, localizado na zona rural do município de Primavera, considerando que se trata de propriedade privada. Nesses termos, faz-se necessária a determinação judicial e/ou ministerial para que o Iterpe possa adentrar no referido imóvel, sem oposição e resistência dos proprietários e possuidores. CONSIDERANDO ser descabido o pugnado pela autarquia agrária estadual, em razão de a atividade de levantamento socioeconômico prescindir de autorização judicial, pois os trabalhadores exercem a posse do imóvel, restando inconcebível a necessidade de autorização do proprietário para ingresso no imóvel ou até mesmo autorização judicial, já que a equipe técnica adentrará apenas a área ocupada pelos campesinos. CONSIDERANDO que não se confunde a realização de levantamento socioeconômico na área, para subsidiar as medidas protetivas dos direitos dos trabalhadores, com a realização de perícia para a aquisição do imóvel. Não há violação do direito do proprietário do imóvel com a incursão dos servidores do ITERPE, na medida em que o ato tende apenas a delimitação da situação fática, com um arrolamento das lavouras de subsistência produzidas pelos trabalhadores rurais. CONSIDERANDO a distinção que ocorre quando há uma perícia técnica para se encontrar o valor da propriedade para fins de compra e venda, na medida em que a celebração do negócio jurídico, ainda que pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário, depende da livre manifestação da vontade de ambas as partes, trabalhadores e proprietário, haja vista a afetação do patrimônio jurídico de ambos, situação não ocorrente na vistoria socioeconômica. CONSIDERANDO que os agentes públicos ingressarão apenas nas posses dos réus, e não na porventura posse do autor, de modo a não se configurar entrada em propriedade privada sem autorização do particular. CONSIDERANDO que, concebendo-se a visão autárquica como legítima, haveria obstáculo intransponível à comprovação da produção levada a efeito pelos trabalhadores rurais, bem como a comprovação da função social da posse, tendo em conta que nessas espécies litigiosas o objeto da lide é exatamente o exercício da posse, definição encontrada apenas com o provimento jurisdicional final. Ou seja, como a efetiva posse está em debate judicial, não há sentido em se esperar o desfecho judicial, ou mesmo uma autorização do judiciário para ingresso no imóvel, em razão de não se ter claro, no decorrer do trâmite processual, de quem efetivamente está com a posse. CONSIDERANDO, ao menos temporariamente, na verdade, que o local ocupado pelos trabalhadores rurais encontram-se em seu poder, como posse numa situação de fato, a gerar uma presunção relativa e perfuntória de que os campesinos detém a área, sendo sua a autorização ou não para se adentrar no imóvel, especificamente no local de suas

plantações. CONSIDERANDO revestir-se a atividade do ITERPE de relevante interesse social e econômico, como prova técnica a informar o convencimento motivado do MM Juiz, na ação possessória, a sobrepujar possíveis reminiscências dominiais tendentes a impedir o trabalho técnico da autarquia agrária. O social, aqui, prevalece sobre o possível interesse particular do proprietário, notadamente por ter seu pretenso direito de propriedade e posse debatidos judicialmente e, como afirmado, pendentes de prova robusta e técnica para a comprovação efetiva da posse e seu titular de fato. CONSIDERANDO o âmbito da atuação extrajudicial, a instauração de Procedimento Preparatório na PDPFSPR assumir papel institucional de relevante interesse social, na medida em que, fixada a atribuição da Promotoria de DPFSPR, atuará como mediador do conflito coletivo pela posse da terra, para, sobretudo, induzir ao poder público a adotar medidas proativas para tutelar os direitos econômicos e sociais das famílias carentes de moradias, trabalho e, principalmente, o acesso à terra rural, mediante a implementação do PNRA; CONSIDERANDO, pois, os direitos humanos fundamentais catalogados nos princípios e normas constitucionais, notadamente que o princípio da função social da propriedade rural e os princípios e fundamentos da ordem econômica e social limitam o princípio da livre iniciativa e o direito de usar, gozar e explorar a propriedade, para conciliá-los com a pretensão do Estado de promover a busca do pleno emprego e a valorizar o trabalho humano, de modo a assegurar o desenvolvimento econômico sustentável, com respeito às leis trabalhistas, preservação dos recursos naturais e garantia de bem estar para o proprietário e os trabalhadores. CONSIDERANDO a expressão dos artigos 5º e 186 da Constituição: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; CONSIDERANDO, também, o teor do artigo 186 da Lei Maior: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. CONSIDERANDO que a inclusão do trabalhador rural ao Programa Nacional de Reforma Agrária, seguido das políticas públicas estruturais, técnicas e creditícias, garantir distribuição de renda, combate a injustiça social e assegura a si e sua família, trabalho, casa e comida, direitos sociais básicos previstos na Carta Republicana, como pressupostos indispensáveis para atingir a dignidade humana: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição CONSIDERANDO que a manutenção desses trabalhadores rurais na posse da supracitada propriedade representa defesa de direitos econômicos e sociais assegurados no art. 6º da Constituição Federal, além de dar cumprimento aos princípios e fundamentos da ordem econômica social, traduzidos na valorização trabalho humano, busca do pleno emprego e cumprimento da função social da propriedade rural, previstos nos arts. 170 e 186 da Constituição Federal. CONSIDERANDO as proteções jurídicas de natureza constitucional, no âmbito da legislação infraconstitucional militam em favor dos trabalhadores rurais a tutela do direito à manutenção da posse, estabelecida nos artigos 1.196 a 1224 do Código Civil de 2002 e nos artigos 554 a 558 do Código de Processo Civil de 2015, assim redigidos: Código Civil - Art. 1.196 . Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Código de Processo Civil - Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério P�blico de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. CONSIDERANDO a configuração da posse de propriedade rural imobiliária, na doutrina civilista, decorrer da relação econômica estabelecida entre o bem e a pessoa considerada possuidora. O Código Civil considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns poderes inerentes à propriedade. Logo, os conceitos de posse e possuidor incorporam-se ao conceito de propriedade. Por sua vez, o conteúdo jurídico do direito de propriedade não pode ser definido sem a observância dos princípios da função social da propriedade rural e da ordem econômica e social, expressados na ordem jurídica positivada no texto constitucional. CONSIDERANDO, dentro desse contexto, que a proteção possessória assegurada no sistema jurídico vigente não se limita à comprovação do justo título e do exercício dos poderes de uso, gozo e disposição, inerentes à propriedade. A legislação exige muito mais do que o uso do possuidor direto ou indireto do bem imóvel rural. CONSIDERANDO o estudo do direito agrário que, com base nos enunciados formados a partir da interpretação do texto constitucional e da legislação agrária, vêm elaborando um conceito de posse agrária, fundamental para os naturais aplicadores da lei formarem uma nova concepção sobre o conceito de posse de imóvel rural. Marcelo Dias Varella, professor de Direito ambiental da Universidade Federal de Santa Catarina, conceitua a posse agrária, destacando a função social da propriedade rural, nos seguintes termos: "Buscando traçar uma definição mais adequada, consideramos posse agrária como a relação do homem com a terra e com os demais elementos que a complementam, através da realização de atividades econômicas, posicionando a terra como fator de produção de riquezas, de forma organizada e racional, gerando empregos de acordo com a legislação trabalhista, mantendo o adequado equilíbrio do meio ambiente, buscando o bem estar social, constituindo assim um direito real do homem sobre a coisa, oponível erga omnes". (Introdução ao Direito à Reforma Agrária, Leme: Editora de Direito, 1988, p. 375). CONSIDERANDO ainda, na visão de Luiz Eduardo Fachin, autor da obra A Função Social da Posse e a Propriedade Contemporânea, que a posse de propriedade móvel, fundamenta-se na condição natural do homem de satisfazer suas necessidades, não ocorrendo distinção entre a posse do possuidor proprietário e do possuidor não proprietário. Observemos como expressa sua concepção de posse: "Antes e acima de tudo, aduz, a posse tem um sentido distinto da propriedade, qual seja o de ser uma forma atributiva das coisas ligadas às necessidades comuns de todos os seres humanos, e dar-lhe autonomia significa constituir um comportamento humano social de uma propriedade concentrada e despersonalizada, pois do ponto de vista dos fatos e da exteriorização, não há distinção fundamental entre possuidor proprietário e possuidor não proprietário. A posse assume então uma perspectiva que não se deduz a mero efeito, nem a ser encarnação da riqueza e muito menos manifestação de poder: é uma concessão à necessidade" – (pág 37-38) CONSIDERANDO que incumbe ao Estado desenvolver políticas públicas de fixação do homem no campo, garantindo-lhe os direitos à habitação, trabalho e alimentação, como instrumento de inclusão social; e são atribuições da Promotoria de Justiça da Promoção da Função Social da Propriedade Rural e seu dever institucional, como a própria nomenclatura indica, promover a função social da propriedade rural, como fundamento principal da pacificação social no campo. CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se entre as relevantes atribuições do Promotor de Justiça o dever jurídico de assegurar os direitos humanos fundamentais garantidos na Constituição. CONSIDERANDO que a Promotoria da Função Social da Propriedade Rural tem como finalidades institucionais garantir o direito de propriedade, exigir o cumprimento da função social da propriedade rural e promover em juízo e na esfera administrativa os atos institucionais necessários para concretizar a inclusão social das famílias de trabalhadores aos programas nacionais e estaduais de reforma agrária. CONSIDERANDO o art. 32, Resolução CSMP-

003/2019, dispondo o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório ser de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez e, na hipótese do seu vencimento, deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil; CONSIDERANDO a superação do prazo regulamentar, estabelecido pelo artigo 32, caput, da Resolução CSMP-03/2019 para a conclusão de Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Civis Públicos, bem como a imprescindibilidade da continuidade das investigações e realização das diligências para instruir os autos; RESOLVE, com fulcro no art. 21 dantes referido, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de dar continuidade aos atos administrativos necessários à implementação das políticas públicas de Reforma Agrária, adotando as providências abaixo descritas: Adote-se as seguintes diligências: Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e à Corregedoria-Geral e Secretaria Geral do Ministério Públco, encaminhando cópias dessa portaria e solicitando desta última sua publicação na imprensa oficial; Expeça-se ofício ao ITERPE reiterando a necessidade de produção de vistoria na área, com vistas à produção do laudo socioeconômico, esclarecendo ao órgão agrário a diferença entre tal vistoria e aquela para a aquisição do imóvel, principalmente o fato de naquela tornar-se dispensável a autorização do proprietário ou autorização judicial, nos termos expostos na fundamentação. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Primavera/PE, requisitando certidão de inteiro teor do imóvel Engenho São Paulo, localizada na zona rural daquela comarca; Oficie-se ao Superintendente do INCRA requerendo informações sobre a situação do imóvel no CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e quanto à possibilidade de adoção de atos administrativos no sentido de se proceder à vistoria, classificação e avaliação prévia para fins de desapropriação do imóvel rural ou então a existência de procedimento instaurado no âmbito da autarquia para tal finalidade; Encaminhe-se cópia ao eminente Promotor de Justiça com atuação no município de Primavera, propondo a atuação conjunta; Expeça-se ofício à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos a cooperação interinstitucional para adotar medidas de articulação e integração interinstitucional entre os órgãos estaduais e federais, no intuito de solucionar definitivamente os conflitos agrários pela posse da terra instalados nas propriedades rurais citadas. Encaminhe-se expediente à Secretaria Executiva de Justiça e Direitos Humanos a cooperação interinstitucional para adotar medidas de articulação e integração interinstitucional entre os órgãos estaduais e federais, no intuito de solucionar definitivamente os conflitos agrários pela posse da terra instalados nas propriedades rurais citadas. Cumpra-se. Recife, 03 de março de 2021. Edson José Guerra, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02055.000.034/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 02055.000.034/2020
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na pessoa do titular da 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições, conferidas pela Resolução RES-CPJ N° 001/04, com fundamento nos arts. 127, II e III, 129, caput, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8º da Lei Federal Nº 7.347/85; e na Resolução RES-CSMP nº 001/2012: CONSIDERANDO o trâmite, nesta 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação da Promoção da Função Social da Propriedade Rural, da Notícia de Fato nº 02055.000.034/2020, relativa ao conflito possessório instalado no Engenho São Paulo, localizado no município de Primavera/PE, por meio da qual o Sr. Romildo Héleno pede a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitório

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiatti



Ministério Públco de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

intervenção da 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital no caso; CONSIDERANDO o curso, na Vara Única da comarca de Primavera/PE, da ação de reintegração de posse nº 0000054-46.2020.8.17.3160, proposta por COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONALALCOOLQUIMICA em face dos TRABALHADORES RURAIS INTEGRANTES DO MOVIMENTO VIDA E TRABALHO-MVT, cujo objeto é o ao conflito possessório instalado no Engenho São Paulo, localizado no município de Primavera/PE. CONSIDERANDO o âmbito da atuação extrajudicial, a instauração de Procedimento Preparatório na PDPFSPR assumir papel institucional de relevante interesse social, na mediada em que, fixada a atribuição da Promotoria de DPFSPR, atuará como mediador do conflito coletivo pela posse da terra, para, sobretudo, induzir ao poder público a adotar medidas proativas para tutelar os direitos econômicos e sociais das famílias carentes de moradias, trabalho e se for o caso, o acesso à terra rural, mediante a implementação do PNRA; CONSIDERANDO que nas ações possessórias coletiva de mais de ano e dia, o novo Código de Processo Civil estabeleceu, diante da natureza do conflito, envolvendo pessoas vulneráveis, carentes das prestações de serviços públicos de relevante interesse social, como os direitos humanos econômicos e sociais relativos a habitação, acesso à terra, trabalho e alimentação, a audiência de mediação, com a participação do órgãos encarregados de promover as políticas públicas correspondentes a tais direitos. CONSIDERANDO, pois, os direitos humanos fundamentais catalogados nos princípios e normas constitucionais, notadamente que o princípio da função social da propriedade rural e os princípios e fundamentos da ordem econômica e social limitam o princípio da livre iniciativa e o direito de usar, gozar e explorar a propriedade, para conciliá-los com a pretensão do Estado de promover a busca do pleno emprego e a valorizar o trabalho humano, de modo a assegurar o desenvolvimento econômico sustentável, com respeito às leis trabalhistas, preservação dos recursos naturais e garantia de bem estar para o proprietário e os trabalhadores. CONSIDERANDO a expressão dos artigos 5º e 186 da Constituição: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; CONSIDERANDO, também, o teor do artigo 186 da Lei Maior: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. CONSIDERANDO que não constitui função única do Estado de Direito garantir o princípio da legalidade como sustentáculo da segurança jurídica, marcas de um Estado míope, sem perceber as influências das desigualdades materiais entre as pessoas definidas por diferenças pessoais, cor, idade, sexo, profissão, escolaridade, classe social e posição econômica. O novo Estado de Direito Constitucional rompe com esse Estado legal abstencionista e passa a incorporar nas suas finalidades os princípios de justiça, solidariedade, dignidade da pessoa humana, apostando na função social do Direito, para reduzir a desigualdade material entre os homens, em busca da realização da justiça social, valores fundamentais da democracia participativa. CONSIDERANDO a inclusão do trabalhador rural ao Programa Nacional de Reforma Agrária, seguido das políticas públicas estruturais, técnicas e creditícias, garantir distribuição de renda, combate a injustiça social e assegura a si e sua família, trabalho, casa e comida, direitos sociais básicos previstos na Carta Republicana, como pressupostos indispensáveis para atingir a dignidade humana:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição CONSIDERANDO que incumbe ao Estado desenvolver políticas públicas de fixação do homem no campo, garantindo-lhe os direitos à habitação, trabalho e alimentação, como instrumento de inclusão social; e são atribuições da Promotoria de Justiça da Promoção da Função Social da Propriedade Rural e seu dever institucional, como a própria nomenclatura indica, promover a função social da propriedade rural, como fundamento principal da pacificação social no campo. CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se entre as relevantes atribuições do Promotor de Justiça o dever jurídico de assegurar os direitos humanos fundamentais garantidos na Constituição. CONSIDERANDO que a Promotoria da Função Social da Propriedade Rural tem como finalidades institucionais garantir o direito de propriedade, exigir o cumprimento da função social da propriedade rural e promover em juízo e na esfera administrativa os atos institucionais necessários para concretizar a inclusão social das famílias de trabalhadores aos programas nacionais e estaduais de reforma agrária. CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 17 da Resolução CSMP-003/2019: O Ministério Público, de posse das informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº. 7.347/85, que autorizem a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 14 desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando a apurar elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto, instaurando, para tanto, procedimento preparatório. Parágrafo único. O procedimento preparatório, marcado pela simplicidade, será instaurado mediante portaria, autuada e registrada no sistema informatizado de controle, dispensando-se sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público. RESOLVE, com fulcro no art. 17 da Resolução CSMP-003/2019, INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de promover atos judiciais e administrativos para o fim de investigar, acompanhar e resolucionar o conflito agrário pela posse da terra instalado no Engenho São Paulo, localizado na zona rural de Primavera/PE, entre ocupantes ligados ao Movimento Vila do Trabalho e a administração da COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONALALCOOLQUIMICA, objeto dos autos da ação de reintegração de posse nº 0000054-46.2020.8.17.3160, em trâmite na Vara Única da Comarca de Primavera/PE; Adote-se como providências preliminares as seguintes diligências: Autue-se o expediente em referência como peça inaugural do presente procedimento, procedendo-se o devido registro no sistema Arquimedes; Requisite-se vistoria ao ITERPE para identificar as áreas esbulhadas, os autores dos supostos esbulhos e os danos causados aos agricultores familiares. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Primavera/PE, requisitando certidão de inteiro teor do imóvel Engenho São Paulo, localizada na zona rural daquela comarca; Oficie-se ao setor de obtenção de terras do INCRA requerendo informações sobre a situação do imóvel no CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e quanto à existência de procedimento; Encaminhe-se cópia da presente representação ao eminente Promotor de Justiça com atuação no município de Primavera, propondo a atuação conjunta; Elabore-se manifestação ao Poder Judiciário, requerendo a suspensão do mandado liminar de reintegração de posse e realização de audiência de conciliação entre as partes. Cumpra-se. Recife, 27 de agosto de 2020. Edson José Guerra, Promotor de Justiça
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02054.000.009/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02054.000.009/2020
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na pessoa do titular da 31a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lepanda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lepanda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lepanda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públiso de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições, conferidas pela Resolução RES-CPJ Nº 001/04, com fundamento nos arts. 127, II e III, 129, caput, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8º da Lei Federal Nº 7.347/85.; e na Resolução RES-CSMP nº 001/2012: CONSIDERANDO o trâmite, neste órgão ministerial do Procedimento Preparatório nº 02054.000.009/2020, instaurado com a finalidade de promover atos judiciais e administrativos para o fim de investigar provável prática de degradação ambiental consubstanciada na destruição de florestas plantadas em área de mata atlântica, de reserva legal e de preservação permanente nas terras do Engenho Batateira, localizado na zona rural do município de Jaqueira/PE, prática imputada possivelmente ao recente adquirente das terras da sociedade empresária SIMARCO Administração e Participação LTDA, o senhor Walmer Almeida Cavalcante, proprietário da sociedade empresária IC Consultoria e Empreendimentos Imobiliários LTDA. CONSIDERANDO o art. 32, Resolução CSMP-003/2019, dispondo o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório ser de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez e, na hipótese do seu vencimento, deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil; CONSIDERANDO a superação do prazo regulamentar, estabelecido pelo artigo 32, caput, da Resolução CSMP-03/2019 para a conclusão de Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Civis Públicos, bem como a imprescindibilidade das investigações e diligências deste órgão ministerial; RESOLVE, com fulcro no art. 21 dantes referido, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de dar continuidade aos atos administrativos necessários à implementação das políticas públicas de Reforma Agrária, adotando as providências abaixo descritas: Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e à Corregedoria-Geral e Secretaria-Geral do Ministério Público, encaminhando cópias dessa portaria e solicitando desta última sua publicação na imprensa oficial; requisite-se vistoria a CPRH e ao CIPOMA para adotarem as medidas repressivas e preventivas necessárias para elaborar laudo sobre a degradação ambiental e imputar a pena administrativa cabível em caso de comprovação do dado e da determinação da autoria, encaminhando-se cópia do laudo de vistoria ao MPPE. Remeta-se cópia ao digno representante do Ministério Público em Maraial/PE. Cumpra-se. Recife, 31 de março de 2021. Edson José Guerra, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02054.000.009/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 02054.000.009/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na pessoa do titular da 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições, conferidas pela Resolução RES-CPJ Nº 001/04, com fundamento nos arts. 127, II e III, 129, caput, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8º da Lei Federal Nº 7.347/85.; e na Resolução RES-CSMP nº 001/2012: CONSIDERANDO o trâmite, nesta 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação da Promoção da Função Social da Propriedade Rural, da Notícia de Fato nº Noticia de Fato Noticia de Fato 02054.000.009/2020, na qual a Comissão Pastoral da Terra – CPT, por meio do Ofício 004/2020, narra o conflito possessório instalado no Engenho Batateira, localizado no município de Maraial/PE, no qual, de um lado, figuram antigos posseiros, de outro, o recente adquirente das terras da sociedade empresária SIMARCO Administração e Participação LTDA, o senhor Walmer Almeida Cavalcante, proprietário da sociedade empresária IC Consultoria e

Empreendimentos Imobiliários LTDA; CONSIDERANDO que os fatos narrados configuram, em tese, degradação ambiental consubstanciada na destruição de florestas plantadas em área de mata atlântica, de reserva legal e de preservação permanente nas terras do Engenho Batateira, localizado na zona rural do município de Jaqueira/PE; CONSIDERANDO que, em âmbito normativo material maior, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao preceituar a determinação de preservação ambiental, em sentido amplo, expressa em seu artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. CONSIDERANDO afirmar o § 1º, IV do art. 225, da CF, que “para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Logo, para mineração de areia, exige-se licenciamento ambiental devido pelas normas infraconstitucionais. CONSIDERANDO que, entro desse arcabouço jurídico estão também os princípios específicos do direito ambiental, expressos e implícitos, dando completude ao sistema de proteção ambiental, visando assegurar, de forma efetiva, a vida digna na terra. Dentre eles pode ser ressaltado o Princípio do Meio Ambiente como Direito Humano Fundamental, pois apesar de não estar contido no rol do artigo 5º da Constituição, o meio ambiente é considerado um direito fundamental, sendo uma extensão do direito à vida e necessário à pessoa humana. CONSIDERANDO, nessa sistemática principiológica, cumprir trazer a lume o Princípio da Obrigatoriedade de Atuação (princípio da natureza pública da proteção ambiental), destacando-se a necessidade de intervenção do poder público. Há guarda desse princípio na declaração de Estocolmo 1972, na Lei Maior em seu artigo 225 e na declaração do Rio 92. CONSIDERANDO, na hipótese, portanto, a pretensão do representante em requerer providências junto aos órgãos oficiais, visando investigar as possíveis condutas perpetradas contra o meio ambiente consubstanciadas em provável prática de degradação ambiental consubstanciada na utilização irregular de motosserra e máquina pesada. Possibilita-se, assim, a punição dos infratores e o restabelecimento da preservação do meio ambiente, cumprindo, desta feita, as normas ambientais do ordenamento jurídico brasileiro. CONSIDERANDO, Especificamente quanto à área de preservação permanente, o Código Florestal destinar especial guarneecimento aos entornos das nascentes e cursos d'água. Prevê o art. 4º, inciso IV, da Lei 12.651/12 – Código Florestal: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente devem ser conservadas, com proibição expressa de antropomorfização, com exceções especificamente permitidas no Código Florestal, nos termos dos art. 7º e 8º: Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. § 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. § 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. § 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008 , é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º . (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902) (Vide ADIN Nº 4.903) Art. 8º A intervenção ou a supressão de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públco de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 17 da Resolução CSMP-003/2019: O Ministério Público, de posse das informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº. 7.347/85, que autorizem a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 14 desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando a apurar elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto, instaurando, para tanto, procedimento preparatório. Parágrafo único. O procedimento preparatório, marcado pela simplicidade, será instaurado mediante portaria, autuada e registrada no sistema informatizado de controle, dispensando-se sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público. RESOLVE, com fulcro no art. 17 da Resolução CSMP-003/2019, INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de promover atos judiciais e administrativos para o fim de investigar provável prática de degradação ambiental consubstanciada na destruição de florestas plantadas em área de mata atlântica, de reserva legal e de preservação permanente nas terras do Engenho Batateira, localizado na zona rural do município de Jaqueira/PE, prática imputada possivelmente ao recente adquirente das terras da sociedade empresária SIMARCO Administração e Participação LTDA, o senhor Walmer Almeida Cavalcante, proprietário da sociedade empresária IC Consultoria e Empreendimentos Imobiliários LTDA. Adote-se como providências preliminares as seguintes diligências: Autue-se o expediente em referência como peça inaugural do presente procedimento, procedendo-se o devido registro no SIM; requisite-se vistoria a CPRH e ao CIPOMA para adotarem as medidas repressivas e preventivas necessárias para elaborar laudo sobre a degradação ambiental e imputar a pena administrativa cabível em caso de comprovação do dado e da determinação da autoria, encaminhando-se cópia do laudo de vistoria ao MPPE. Designe-se audiência para oitiva de três testemunhas para contribuir com a elucidação dos fatos e a determinação das autorias das infrações penais, cíveis e ambientais. Encaminhe-se cópia da presente representação ao eminentíssimo Promotor de Justiça com atuação no município de Maraial, propondo a atuação conjunta. Cumpra-se. Recife, 26 de agosto de 2020. Edson José Guerra, Promotor de Justiça.

e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4º dispõe que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos."; CONSIDERANDO que o nepotismo é prática incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público; CONSIDERANDO o conteúdo da SÚMULA VINCULANTE Nº 13, DO STF que dispõe: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal" – na qual, sem maiores delongas, implica reconhecer que foram delineados fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática de nepotismo em face dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência independentemente da intervenção do legislador ordinário; CONSIDERANDO que a mencionada Súmula, como já dito, além de produzir eficácia erga omnes, reveste-se de efeito vinculante; CONSIDERANDO também a decisão do Min. Luiz Fux, nos autos da reclamação 17.102, apontando que a nomeação para cargo político não afasta a aplicação da Súmula Vinculante nº13 que veda o nepotismo; a configuração ou não do nepotismo deve ser analisada caso a caso; CONSIDERANDO na mesma decisão do Min. Luiz Fux lembrando que nesses casos, a configuração ou não do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de verificar a eventual ocorrência de "nepotismo cruzado" ou outra modalidade de fraude à lei e descumprimento dos princípios administrativos; "nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano". (RCL17102 Relator Min. Luiz Fux); CONSIDERANDO ainda a Reclamação 26424 de relatoria do Min Marco Aurélio melo explicando que o enunciado do verbete nº 13 do STF, contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da federação. Segundo ele, a primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda se refere a familiar de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas. "No mais, o teor do verbete não contém exceção quanto ao cargo de secretário municipal". (RCL 26424 Relator Min. Marco Aurélio Melo)2; CONSIDERANDO que o descumprimento da aludida Súmula nº 13 ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do art. 103-A, §3º, da CF, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, acima exposto; CONSIDERANDO as diversas representações no AUDIVIA, por parte de cidadãos de Amaraji, reclamando do excesso de parentes da Gestora Municipal no exercício de vários cargos públicos no município e até de contratação direta

PORTARIA Nº nº 01635.000.003/2021 —

Recife, 29 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARAJI Procedimento nº 01635.000.003/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01635.000.003/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DÓ ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: **OBJETO:** Prática de nepotismo supostamente praticado pela Prefeita do Município de Amaraji e primeiro escalão do Governo Municipal **INVESTIGADO:** Gestores do Município de Amaraji/PE **REPRESENTANTE:** diversas representações no audívia. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência; CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapeda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapeda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapeda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério P\xfablico de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antônio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de empresas cujos sócios são parentes dos ocupantes de cargo do primeiro escalão do Governo Municipal, Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1) Expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Amaraji solicitando o requisitando (no Prazo de 15 dias úteis): a) relação dos cargos de Secretário de Municipais especificando nome, CPF, e secretaria que ocupa, e, havendo parentesco com a Prefeita ou como o Vice-Prefeito, com outros Secretários Municipais ou com Servidores investidos em cargos de Chefia, Assessoramento ou Direção, indicar tal relação de parentesco e comprovar a aptidão técnica, por meio de apresentação dos comprovantes de escolaridade, capacitação e de experiências profissionais. b) relação dos cargos de provimento em comissão existentes, especificando nome, CPF dos servidores e, em havendo, o laço de parentesco dos seus ocupantes com o Prefeito, o Vice-prefeito, os Secretários Municipais, bem como de todos os servidores investidos nas atribuições de chefia, assessoramento e direção; c) relação das funções de confiança existentes, especificando nome, CPF e, em havendo, o laço de parentesco dos seus ocupantes com o Prefeito, o Vice-prefeito, os Secretários Municipais, e todos os servidores investidos nas atribuições de chefia, assessoramento e direção; d) relação de todas as pessoas contratadas temporariamente por excepcional interesse público com a indicação dos respectivos endereços e CPF's e, em havendo, os laços de parentesco havidos entre estes e o Prefeito, o Vice-prefeito, os Secretários Municipais, e todos os servidores investidos nas atribuições de chefia, assessoramento e direção; e) relação dos contratos eventualmente firmados pelo Município com empresas objetivando a prestação de serviços (terceirização de serviços), com a lista dos empregados contratados por esta para tal fim, indicando, em cada caso, o laço de parentesco eventualmente havido com o Prefeito, o Vice-prefeito, os Secretários Municipais, e todos os servidores investidos nas atribuições de chefia, assessoramento e direção; f) relação das empresas contratadas diretamente, seja através de dispensa, seja mediante inexigibilidade, cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais, e de todos os servidores investidos nas atribuições de chefia, assessoramento e direção, indicando o valor de tais contratações e juntando os procedimentos administrativos para a dispensa ou inexigibilidade. g) cópia das leis e atos normativos que criaram e disciplinaram as atribuições dos cargos comissionados e funções gratificadas existentes Município; Além de cumprimento dos procedimentos de praxe: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Cumpra-se. Amaraji, 29 de março de 2021. Ivan Viegas Renaux de Andrade, Promotor de Justiça.

inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,
CONSIDERANDO as informações fornecidas Notícia de Fato nº 02053.000.254

/2020, na qual se relata Reclamação em face da empresa INNOVA TRAVEL por cancelamento de festa do ABC.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

CONSIDERANDO que o art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, nos termos do art. 39 X, da Lei Federal nº 8.078/90.

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da estabelecimento INNOVA TRAVEL EIRELI - ME, CNPJ nº 24.958.222/0001-80, telefone nº (81) 8239-2187, adotando-se o Cartório da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, as seguintes providências:

- 1- Requisite-se ao Procon/PE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e empreenda fiscalização na empresa investigada, a fim de verificar a veracidade das informações relatadas na denúncia (cópia em anexo), encaminhando relatório das condições detectadas e providências administrativas adotadas;
 - 2- Reitere-se a notificação do investigado para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca da denúncia (cópia em anexo) apresentada.
- Cumpra-se.

Recife, 27 de janeiro de 2021.

Maviael de Souza Silva,
Promotor de Justiça.

PORATARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.002.254/2020

Recife, 27 de janeiro de 2021

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)**
Procedimento nº 02053.002.254/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.002.254/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129,

PORATARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Recife, 4 de abril de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS Procedimento nº 02090.000.011/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02090.000.011/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio

CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mppe.mp.br

Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o auto de número acima referido, iniciado com notícia ofertada pelo PSOL, mencionando suposta constitucionalidade dos decretos municipais 007 /2019 e 009/2020;

CONSIDERANDO a ausência de resposta do Município e a necessidade de esclarecimentos;

CONSIDERANDO a curadoria desta Promotoria de Justiça na defesa do patrimônio público e social; CONSIDERANDO os termos da Resolução CSMP/PE 03/2019; Resolve instaurar o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Alegada constitucionalidade, pelo Partido Socialismo e LiberdadePSOL, dos decretos municipais 007/2019 e 009/2020, que tratam dos reajustes dos profissionais do magistério.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

1. Reitere-se expediente ao Município, para resposta no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia dos autos.

2. Após o recebimento dos documentos, siga à analista ministerial, para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 08, se ainda for necessário (em face de possível iniciativa do poder de autotutela da administração após ser oficiada).

Cumpra-se.

Garanhuns, 04 de abril de 2021.

Domingos Sávio Pereira Agra,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS Procedimento nº 02090.000.011/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento Preparatório 02090.000.011/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea “a”, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Preparatório com o fim de investigar o presente:

OBJETO: O PSOL - Partido Socialismo e Liberdade - solicita medidas em face da alegada constitucionalidade dos Decretos Municipais 007/2019 e 009/2020, que trataram do reajustes dos profissionais do magistério.

INVESTIGADO:

Por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que DETERMINO:

Envie-se por meio eletrônico o expediente, que deixou de ser

enviado em face de outras prioridades decorrentes da pandemia e do volume de serviço.

Cumpra-se integralmente o despacho já exarado.

Garanhuns, 18 de agosto de 2020.

Domingos Sávio Pereira Agra,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOAQUIM NABUCO Procedimento nº 01674.000.055/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01674.000.055/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: O presente inquérito civil trata da má prestação de veículo e suprimentos alimentares, fraldas e afins a paciente em estágio terminal de câncer de útero, com comprometimento da bexiga e dificuldade em andar, com renda mensal de um salário mínimo para manutenção de suas necessidades de saúde, bem como de sua família.

INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO

REPRESENTANTE: SECRETÁRIO DE SAÚDE

Sujeitos:
noticiante

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Oficie-se ao Senhor Secretário de Saúde para se pronunciar sobre a nova notícia trazida pela noticiante. Prazo: 10(dez) dias.

Cumpra-se.

Joaquim Nabuco, 04 de abril de 2021.

Rômulo Siqueira França,
Promotor de Justiça.
Exercício Cumulativo

PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02301.000.114/2020

Recife, 10 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA Procedimento nº 02301.000.114/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02301.000.114/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lepanda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lepanda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lepanda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: IC Nº12-2015 DOC Nº5915622 Investigação acerca de aquisição de material escolar

INVESTIGADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Considerando que se trata de procedimento migrado do Arquimedes, instaurado há mais de 05 anos, determino o seguinte: a) Oficie-se a Secretaria de Educação para informar:

1) Os nomes dos gestores das UNIDADES EXECUTORAS (REX) 2013/2014, conforme os extratos de pagamento do FNDE, juntados as folhas 49/50, indicando o período que permaneceu no cargo. Em 10 dias.

Obs. Encaminhar as cópia das fls. referidas para conhecimento do Secretário de Educação.

Ipojuca, 10 de março de 2021.

Bianca Stella Azevedo Barroso,
Promotora de Justiça.

prorrogável uma única vez e que na hipótese de vencimento desse prazo deve ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil; CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

CONSIDERANDO que embora a denúncia ao Ministério Público tenha sido feita em novembro de 2020, deve ser observado que os fatos ora relatados datam do ano de 2014; assim como as regras sanitárias ora vigentes que impedem realizações de eventos, a fim de impedir o avanço do coronavírus;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: a) cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Meio Ambiente, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

b) Reitere-se Ofício à Secretaria Executiva de Meio Ambiente, para realização de vistoria. Encaminhe-se cópia integral deste procedimento como anexo do ofício. Fixo prazo de 15 dias para a resposta.

c) Oficie-se à Secretaria Executiva de Limpeza Pública a informar o cronograma de realização da coleta de lixo na região da denúncia; como também tome as medidas necessárias a retirada do lixo. Encaminhe-se cópia integral deste procedimento como anexo do ofício. Fixo prazo de 15 dias para a resposta.

d) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município a fim de tomar conhecimento acerca desta denúncia e realizar ação no local, de modo a evitar desrespeito às regras sanitárias ora vigentes no Estado de Pernambuco. Encaminhe-se cópia integral deste procedimento como anexo do ofício. Fixo prazo de 15 dias para a resposta.

e) Agende-se a audiência extrajudicial já realizada e convidando para tanto a SEMA, SELP e a SMS.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 26 de março de 2021.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira
Promotora de Justiça.

PORATARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil

02328.000.281/2020

Recife, 26 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02328.000.281/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Notícia encaminhada via email institucional, através da qual se relata a ocorrência de persistente poluição sonora e acúmulo de lixo em residência situada em Enseada dos Corais, desde o ano de 2014, o que tem causado contínuo transtorno na vizinhança. CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 02328.000.281/2020, que se destinou a apurar notícia de possível poluição ambiental, praticada pelos proprietários de residência situada na Quadra 27 - Lote 19 - Setor 3 - Enseada dos Corais, neste município; CONSIDERANDO o fato de o imóvel acima indicado possivelmente ser alugado pelos proprietários para a realização de eventos.

CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão da Notícia de Fato,

ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL

EXTRATOS Nº EXTRATO MARÇO/2021

Recife, 5 de abril de 2021

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL

CONTRATOS

Contrato nº 001/2021. Objeto: Contratação de empresa especializada em administração e intermediação do benefício do AUXÍLIO-REFEIÇÃO para os policiais militares que desempenham atividades de segurança no MPPE. Contratada: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A. CNPJ/MF: 69.034.668/0001-56. Valor: A Contratante pagará a Contratada o valor mensal de R\$ 79.439,36 (setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), e o valor total de R\$ 953.272,32 (novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos). Dotação Orçamentária: Sub ação: 0000 – Ação: 0763 – Fonte: 0101 – Atividade: 339039 – Nota de empenho: 2020NE000088. Vigência: Terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de 02/01/21. Recife, 25 de janeiro de 2021. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Gestor do Órgão

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitório

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE

E-mail: ascom@mppe.mp.br

Fone: 81 3182-7000

Contrato nº 005/2021. Objeto: Fornecimento de ÁGUA MINERAL sem gás, garrafão de 20 litros, destinada ao consumo desta PGJ. Contratada: DISTRIBUIDORA CAMINHO DAS ÁGUAS EIRELI. CNPJ/MF: 26.370.313/0001-25. Valor: A Contratante pagará a Contratada o valor mensal estimativo de R\$ 3.798,50 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), perfazendo o valor global estimado de R\$ 45.582,00 (quarenta e cinco mil centavos), perfazendo o valor global estimado de R\$ 45.582,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais), para o período de 12 (doze) meses. Dotação Orçamentaria: Sub ação: 0000 – Ação: 4368 – Fonte: 0101 – Elemento de despesa: 339030 – Nota de empenho: 2020NE0000249. Vigência: Terá validade de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura. Recife, 17 de fevereiro de 2021. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Gestor do Órgão.

Contrato nº 006/2021. Objeto: Prestação de serviços relativo ao fechamento de grades de proteção de Janelas e Aberturas da Promotoria de Justiça de Garanhuns-PE. Contratada: RTJA CONSTRUÇÕES LTDA-ME. CNPJ/MF: 22.187.452/0001-67. Valor: A Contratante pagará a Contratada o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Dotação Orçamentaria: Sub ação: 0000 – Ação: 1132 – Fonte: 0101 – Elemento de despesa: 449051 – Nota de empenho: 2020NE0000273. Vigência: Terá validade de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura. Recife, 23 de fevereiro de 2021. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Gestor do Órgão.

TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS

Primeiro Aditivo ao Contrato MP nº 14/2020. Objeto: Prorrogação do prazo de validade por mais 12 (doze) meses, a partir de 17/03/21. Contratada: EFICAZ SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI-ME. CNPJ/MF: 10.286.009/0001-64. Recife, 22 de fevereiro de 2021. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Gestor do Órgão.

Primeiro Aditivo ao Contrato MP nº 003/2020. Objeto: Prorrogação do prazo de validade por mais 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura. Contratada: PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA. CNPJ/MF: 15.204.206/0001-00. Recife, 03 de fevereiro de 2021. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Gestor do Órgão.

Segundo Aditivo ao Contrato MP nº 004/2019. Objeto: Prorrogação do prazo de validade por mais 12 (doze) meses, a partir de 05/02/21. Contratada: GLEYCE KAROLINA VENTURA DA SILVA 04782774400. CNPJ/MF: 19.159.892/0001-04. Recife, 04 de fevereiro de 2021. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Gestor do Órgão.

TERMOS ADITIVOS AOS CONVÊNIOS

1º Termo Aditivo ao Convênio MP nº 045/2017. Objeto: Inserção do Parágrafo Quarto à Cláusula Segunda do Termo de Convênio nº 045/2017, passando a disciplinar a avença, com efeito retroativos à 21/09/2020. Convenente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA. CNPJ/MF: 10.191.799/0001-02. Recife, 14 de dezembro de 2020. Francisco Dirceu Barros. Gestor do Órgão.

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS firmado com o J&I ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. Objeto: Possibilitar a quitação do débito a título indenizatório, referente a locação em comento, compreendida ao período de 01/02/2021 a 28/02/2021, perfazendo o valor total de R\$ 40.312,52 (quarenta mil, trezentos e doze reais e cinquenta e dois centavos). Dotação Orçamentária: Natureza da Despesa: 3.3.90.93 - Sub Ação: 0000 - Fonte de Recursos: 0101 – Programa de Trabalho: 4368 Nota de Empenho: 2020NE000382. Data: 22/03/2021.

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS firmado com o J&I ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. Objeto: Possibilitar a quitação do débito a título indenizatório, referente a locação em comento, compreendida ao período de 01/03/2021 a 31/03/2021, perfazendo o valor total de R\$ 40.312,52 (quarenta mil, trezentos e doze reais e cinquenta e dois centavos). Dotação Orçamentária: Natureza da Despesa: 3.3.90.93 - Sub Ação: 0000 - Fonte de Recursos: 0101 – Programa de Trabalho: 4368 Nota de Empenho: 2020NE000384. Data: 25/03/2021.

TERMO DE CONVALIDAÇÃO

TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR celebrado entre o MUNICÍPIO DE OLINDA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Objeto: A convalidação da cessão dos servidores EZINETE FELISMINA DE FRANÇA (matrícula 437-5), JAISON JOAQUIM DA SILVA (matrícula 296-8) e JOSÉ ANTÔNIO ÁLVARES DOS SANTOS (matrícula 11502-9) pertencentes ao quadro de pessoal do CEDENTE, no MPPE, CESSIONÁRIO, correspondente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2020. Data: 18/12/2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL-SRP

ADJUDICAÇÃO Nº ADJUDICAÇÃO N.º

0006.2021.SRP.PE.0004.MPPE

Recife, 29 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade ELETRÔNICO N.º 0006.2021.SRP.PE.0004.MPPE, tipo "Menor Preço por LOTE". Objeto Natureza: Serviço. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento e instalação de PERSIANAS verticais em PVC (policloreto de vinila) e persianas horizontais de alumínio, para uso nas Unidades Administrativas da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do supracitado edital. Considerando as atribuições dispostas no Art. 18, inciso V, da Resolução RES-PGJ n.º 006/06, de 10.10.2006, publicada no DOE 11.10.06, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XX e XXI da Lei Federal n.º 10.520/2002 e Art. 8º, incisos X e XII, do Decreto Estadual n.º 32.541/2008, declaro vencedora e ADJUDICO o objeto do referido processo à Empresa: 1) TRACE INDÚSTRIA DE CORTINA EIRELI., CNPJ/MF – 36.095.318/0001-40 – Lotes: 1 (Principal), 2 (Exclusiva), 3(Principal) e 4 (Exclusiva). O referido processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para fins de HOMOLOGAÇÃO. Recife, 29 de março de 2021. LÉIA DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº HOMOLOGAÇÃO N.º

0006.2021.SRP.PE.0004.MPPE

Recife, 5 de abril de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade ELETRÔNICO N.º 0006.2021.SRP.PE.0004.MPPE, tipo "Menor Preço por LOTE". Objeto Natureza: Serviço. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento e instalação de PERSIANAS verticais em PVC (policloreto de vinila) e persianas horizontais de alumínio, para uso nas Unidades Administrativas da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com as especificações do Termo de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitório

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Públiso de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: asom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Referência - Anexo I do supracitado edital. Considerando as atribuições dispostas no Art. 9º, em especial no inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 21/98, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XXII da Lei Federal n.º 10.520/2002, Art. 14 do Decreto Estadual n.º 42.530/2015, inciso III do Art. 5º da Resolução RES-PGJ n.º 006/2006, de 10 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 11.10.2006 e o inciso XVII do Art. 76 da Resolução RES-PGJ n.º 002/2014, de 17.03.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.2014, acolho o julgamento da Pregoeira da CPL-SRP e HOMOLOGO o referido certame, sagrando-se vencedora a Empresa: 1)TRACE INDÚSTRIA DE CORTINA EIRELI, CNPJ/MF – 36.095.318/0001-40 – Lotes: 1 (Principal) - no valor de R\$ 151.950,00, 2 (Exclusiva) - no valor de R\$ 34.000,00, 3(Principal) - no valor de R\$ 62.000,00 e 4 (Exclusiva) - no valor de R\$ 35.500,00 - totalizando R\$ 283.450,00, perfazendo o VALOR GLOBAL LICITADO de R\$ 283.450,00. Fica convocada a empresa acima mencionada para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecer na sala da CPL-SRP, situada na Rua do Sol, 143, 5º andar do Edifício IPSEP, Santo Antônio, Recife/PE, para assinatura da Ata de Registro de Preços n.º 006/2021. Recife, 05 de abril de 2021. VALDIR BARBOSA JÚNIOR, Subprocurador Geral em Matéria Administrativa.

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

AVISO Nº AVISO Nº 003/2021

Recife, 31 de março de 2021

AVISO Nº 003/2021

A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho AVISA aos servidores com término do período de avaliação previsto para o mês de ABRIL, relação abaixo, que se encontra disponível na INTRANET o formulário de avaliação de desempenho, bem como a ficha de acompanhamento funcional, devendo estes ser enviados à Comissão, VIA REQUERIMENTO ELETRÔNICO, até o dia 30 de abril de 2021. A avaliação deverá ser realizada com base nas definições dos fatores previstos no Regulamento aprovado pela Resolução RES-PGJ n.º 011/2013, de 11.11.2013, publicada no DOE de 12.11.2013, também disponível na INTRANET.

O servidor em gozo de férias ou licença no mês de conclusão de seu interstício deverá enviar sua avaliação no prazo máximo de 10 (dez) dias após seu retorno. Maiores informações com a Comissão, através dos telefones (81) 3182-7347/ 98846-3333 (Ana Luiza) ou 98675-4579 (Norma).

Recife, 31 de março de 2021.

Ana Luiza de Moura Oliveira Nogueira
Presidente da CAD/PGJ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitório

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Pùblico de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

GABINETE
DE ACOMPANHAMENTO
DA PANDEMIA DO NOVO
CORONAVÍRUS



RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 10/2021

REFERÊNCIA: Respeito à ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Públco a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 1681690¹, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Públco de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020 (alterada pela Portaria POR PGJ nº 541/2021), de 12 de março de 2020, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça, bem como a Assessoria Técnica em Matéria Constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Públco de Pernambuco através de ação

1

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1681690_e93e6.pdf?Signature=xeTHH1%2B%2BQTx%2BSzNyMn4B%2BkeA0%3D&Expires=1591212652&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5=hash=48790fadbe59af83b78d3255d19d45bc

GABINETE
DE ACOMPANHAMENTO
DA PANDEMIA DO NOVO
CORONAVÍRUS



coordenada, da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, mediante a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (47 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Estado de Pernambuco e municípios pernambucanos, bem como à população em geral²;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário a adoção de medidas mais eficazes e capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do esgotamento dos leitos com pacientes graves, além das enormes perdas de vidas humanas;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a transmissão comunitária do novo coronavírus, bem como sua circulação com as variantes africana, britânica e amazônica, cujos estudos recentes demonstram evidência de alto poder de contágio e letalidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de **321.515** vidas foram ceifadas somente no Brasil³, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que apesar de não se contar com uma alternativa terapêutica científicamente comprovada para tratar as complicações causadas pelo Sars-CoV-2, conta-se com a existência de várias vacinas aprovadas por órgãos reguladores sanitários de diversos países, inclusive do Brasil (ANVISA);

2 <https://sites.google.com/mppe.mp.br/coronavirus/publica%C3%A7%C3%B5es-oficiais?authuser=0>
 3 <https://covid.saude.gov.br/> (acessado em 01.04.21 às 07:40 hs)

GABINETE
DE ACOMPANHAMENTO
DA PANDEMIA DO NOVO
CORONAVÍRUS



CONSIDERANDO que já há indicadores demonstrando que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em alguns países, a exemplo da Inglaterra e Israel;

CONSIDERANDO que após uma abrangente ação de vacinação, a CNN Brasil veiculou em seu sítio eletrônico que Israel “*viu uma queda de 85% nas mortes diárias de Covid-19, uma redução de 72% nos casos de doenças graves e 86% menos casos diários de coronavírus desde o terceiro pico da pandemia, em meados de janeiro, de acordo com Eran Segal, cientista de dados do Israel's Instituto de Ciência Weizmann*”⁴;

CONSIDERANDO a atual situação da pandemia da COVID-19 no estado de Pernambuco, que conta com um total de 346.800 casos confirmados e 12.118 óbitos⁵, situação que vem se agravando desde o início do ano de 2021, período que em média de casos e óbitos diários e semanais vem batendo *record* em relação aos meses de maior pico no ano de 2020;

CONSIDERANDO que, segundo o último Informe Epidemiológico publicado pela Secretaria Estadual de Saúde em 30/03/21 (nº 89/2021)⁶, o total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 foi 35.888 e que, desse total, 17.237 (51,9%) representou o grupo de pessoas com mais de 60 anos de idade, situação mais grave ainda observada nos números de óbitos, de cujo total esse grupo populacional representou 75,6%;

CONSIDERANDO que, no cenário de ausência de doses de vacina suficientes para cobrir a totalidade da população contra a COVID-19 (PNO), o Ministério da Saúde criou grupos prioritários em razão dos riscos de agravamento da doença, bem como que o PNI (Programa Nacional de Imunização), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 155/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, ratificou a importância das doses disponibilizadas serem destinadas àqueles grupos que, inicialmente, já apresentam maior risco de exposição, complicações e óbito pela COVID-19, conforme prioridades elencadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO);

CONSIDERANDO que a vacinação contra a COVID-19 tem como objetivo principal evitar internações e óbitos por complicações dessa doença, principalmente entre os grupos de maior risco para agravamento dos casos, dentre esses as pessoas idosas, consideradas aquelas com 60 anos e mais.

4 <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/03/25/covid-19-mais-da-metade-dos-israelenses-ja-recebeu-as-duas-doses-da-vacina>

5 Informe Epidemiológico de Pernambuco nº 89/2021, publicado em 30/03/21, disponível em: https://12ad4c92-89c7-4218-9e11-0ee136fa4b92.filesusr.com/ugd/3293a8_15353658838b48dbb5eb5d09e37cef7.pdf. Acesso em 31 mar 2021.

6 Idem.

GABINETE
DE ACOMPANHAMENTO
DA PANDEMIA DO NOVO
CORONAVÍRUS



CONSIDERANDO a Resolução CIB/PE nº 5.395/2021, de 25 de janeiro de 2021⁷, cuja pactuação deu início à vacinação dos idosos com mais de 85 anos no estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO a evolução dos casos novos de SRAG confirmados para COVID-19 e de novos óbitos em Pernambuco, tomando a semana 53/20 até a sem 12/21 (13 semanas), em que se observa **aumento de 25,4%** no total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 na população acima de 60 anos (passando de **13.609 para 17.072**, totalizando 3.463 casos novos no período) e aumento de 24,1% no total de óbitos, passando de **7.324 para 9.092**, totalizando 1.768 novos óbitos, nesse mesmo grupo populacional;

CONSIDERANDO que nesse mesmo período observaram-se diferenças nesse aumento em relação às três faixas etárias, sendo que em relação aos casos de SRAG confirmados para COVID-19 o aumento na população de 60-69 anos foi de 27,3%; na de 70-79 anos foi de 25,0% e na de 80 anos e mais foi 23,5%; e que em relação aos óbitos, o aumento foi de 24,1%, passando de **7.324 para 9.092**, totalizando 1.768 novos óbitos, sendo que na população de 60-69 anos o aumento foi de 25,1%, na de 70-79 anos foi de 24,9% e na de 80 anos e mais o aumento foi de 22,5%, indicando que na população de 80 anos e mais, justamente a que já está quase totalmente vacinada no estado, o aumento percentual de novos casos e, especialmente de novos óbitos, foi menor, reduzindo, consequentemente, o impacto no sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o momento requer a união de todos os entes federativos (união, estados e municípios) quanto à necessidade de otimização dos recursos disponíveis para a contenção da pandemia, em especial as vacinas que são disponibilizadas aos estados e municípios, visando, notadamente, atender aos objetivos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNO), que dentro do seu bojo descreve que “**em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como a proteção da força de trabalho para manutenção do funcionamento dos serviços de saúde e dos serviços essenciais**”;

CONSIDERANDO que apesar da instalação dos novos leitos constituir medida extremamente necessária, sua operacionalização é de natureza hospitalocêntrica, não sendo suficientemente eficaz para atingir o núcleo do problema, que de forma curta e

7 Resolução CIB/PE nº 5395/2021, de 25 de janeiro de 2021. Pactua que o montante das doses recebidas provenientes da Farmacêutica AstraZeneca para cobertura de 100% da população com 85 anos e mais, a vacina proveniente do laboratório Sinovac/Butantan será destinada a cobertura de 5% da população total dos trabalhadores da saúde sob gestão interfederativa, do estado de Pernambuco. Disponível em: http://portal.saude.pe.gov.br/sites/portal.saude.pe.gov.br/files/resol_5395_pactua_a_nova_orientacao_do_registro_das_doses_aplicadas_idosos_acima_de_85_e_trabalhadores_vacinacao_COVID-19.pdf. Acesso em 31 mar 2021.

GABINETE
DE ACOMPANHAMENTO
DA PANDEMIA DO NOVO
CORONAVÍRUS

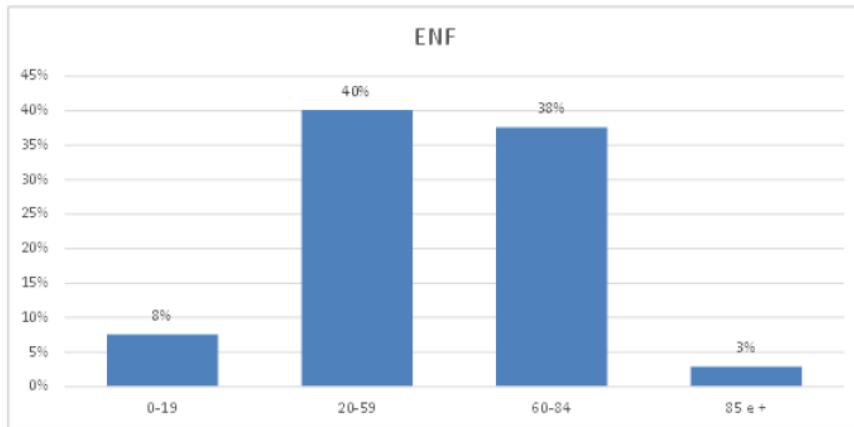


direta é constituído na contenção da circulação do vírus, passível de ser alcançado somente com uma eficiente vacinação, principalmente dos grupos mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que instado a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco informou que dos leitos de UTI e enfermaria regulados pelo estado, suas ocupações ocorrem de acordo com a seguinte faixa etária:

1. Percentual de ocupação dos leitos de enfermaria COVID regulados pelo estado, por faixa etária;

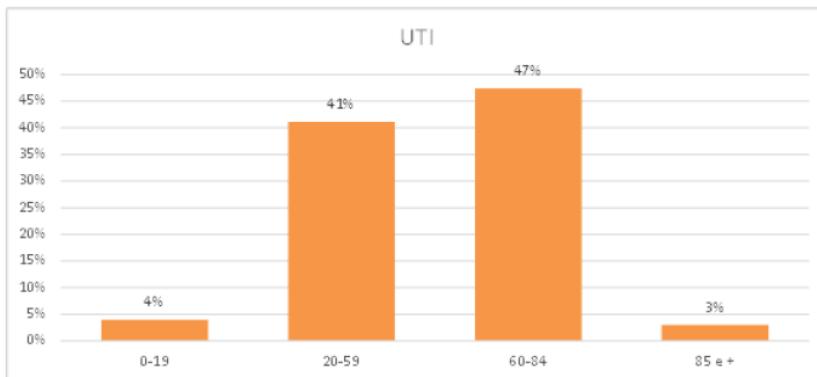
Gráfico 1. Percentual de ocupação dos leitos de enfermaria da especialidade SRAG por faixa etária no estado de Pernambuco, 2021.



https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=15246004&infra_siste... 1

2. Percentual de ocupação dos leitos de UTI COVID regulados pelo estado, por faixa etária;

Gráfico 2. Percentual de ocupação dos leitos de UTI da especialidade SRAG por faixa etária no estado de Pernambuco, 2021.



Fonte: Sistema Regulador – DGFA/SERS/SES-PE

Nota: dados extraídos no dia 30/03/2021 às 15:00hs

CONSIDERANDO que na mesma provocação, a Secretaria de Saúde informou que os óbitos ocorridos no estado ocorreram segundo a seguinte faixa etária:

GABINETE
DE ACOMPANHAMENTO
DA PANDEMIA DO NOVO
CORONAVÍRUS



3. Percentual de óbitos em decorrência da COVID, por faixa etária.

Quadro 1: Número e proporção de óbitos de SRAG confirmados para Covid19, segundo faixa etária.
Pernambuco, 2020-2021.

Faixa etária	N	%
0-9	56	0,5
10-19	32	0,3
20-29	130	1,1
30-39	380	3,1
40-49	765	6,3
50-59	1.583	13,1
60-69	2.643	21,8
70-79	3.240	26,7
80 e mais	3.289	27,1

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=15248004&infra_siste...

31/03/2021

SEI/GOVPE - 12673343 - GOVPE - Memorando

Total	12.118	100,0
-------	--------	-------

Fonte: Cievs/SEVS/SES-PE. Dados atualizados em 29/03/2021.

CONSIDERANDO que consta do PNO-COVID que “*a partir de 60 anos de idade o SR tanto para hospitalização quanto para óbito por covid-19 apresentou-se maior que 2 vezes comparado à totalidade dos casos, com aumento progressivo nas faixas etárias de maior idade, chegando a um SR de 8,5 para hospitalização e 18,3 para óbito entre idosos com 90 anos e mais. Ainda, nos dados analisados, dentre as comorbidades com SR de hospitalizações, identificou-se diabetes mellitus (SR = 4,2), doença renal crônica (SR = 3,2) e outras pneumopatias crônicas (SR= 2,2). Os mesmos fatores de risco foram observados para os óbitos, com SR geral de 5,2; 5,1 e 3,3 para diabetes mellitus, doença renal crônica, e outras pneumopatias crônicas, respectivamente*”⁸;

CONSIDERANDO o teor do Oficio-Circular nº 57/2021/SVS/MS, de 12 de março de 2021, que retifica o Ofício nº 234/2021/CGPNI/DEIDT/SVS/MS, referente às orientações técnicas de vacinação do grupo prioritário “Trabalhadores da Saúde” da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19;

⁸ *SR = Sobrerisco

GABINETE
DE ACOMPANHAMENTO
DA PANDEMIA DO NOVO
CORONAVÍRUS



CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda pelo menos 95% de cobertura vacinal (CV) para a manutenção da erradicação, eliminação ou controle de doenças imunopreveníveis⁹;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, determina que “**o Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional**”;

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios têm adotado de forma bastante heterogênea critérios de vacinação que contradizem as diretrizes do PNO-COVID, o que vêm gerando descoordenação e distorções interfederativas que podem comprometer o sucesso do processo de imunização e, consequentemente, da redução dos óbitos;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o agente público, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão **que viole os deveres de legalidade**, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, cominando ao agente público ímparo as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8429/92;

9 <https://scielosp.org/article/rfsp/2004.v16n6/432-442/en/> (acessado em 01/04/21, às 07:29)

GABINETE
DE ACOMPANHAMENTO
DA PANDEMIA DO NOVO
CORONAVÍRUS



CONSIDERANDO que a recusa no cumprimento das normas sanitárias federal e estadual e a prática de fins proibidos, notadamente as medidas de vacinação, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, sem caráter vinculativo e respeitada a independência funcional, para que intervenham junto aos **Prefeitos e Secretários da Saúde** dos respectivos municípios, **objetivando**:

- a) a execução das ações de vacinação contra a COVID-19, com a observância criteriosa dos grupos prioritários definidos através de atos normativos do Ministério da Saúde e pactuações locais;
- b) o remanejamento das doses de outras classes prioritárias para os idosos (maiores de 60 anos), enquanto não atingida uma cobertura vacinal de pelo menos 95% do grupo em questão, conforme preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para a manutenção da erradicação, eliminação ou controle de doenças imunopreveníveis, visto a necessidade de contenção da morbimortalidade prevalente nessa classe de indivíduos e redução da ocupação dos leitos de enfermaria e UTI;
- c) que não sejam incluídos na fase atual da vacinação profissionais de saúde que não tenham contato físico direto com o paciente, seja por exercerem atividade meramente acadêmica e/ou administrativa, seja por se encontrarem afastados do serviço presencial em razão de aposentadoria ou teletrabalho;

II – Encaminhe-se a presente recomendação à:

- a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;
- b) à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco;
- c) ao Governo do Estado de Pernambuco, dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Secretários de Estado e demais órgãos estaduais que entender pertinente;

GABINETE
DE ACOMPANHAMENTO
DA PANDEMIA DO NOVO
CORONAVÍRUS



d) aos CAOP's Saúde e Patrimônio Público, para que possam subsidiar os Promotores de Justiça com material de apoio porventura solicitado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de abril de 2021.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO DO AVISO nº 59/2021-CSMP

V.I- Instaurações de Inquéritos Civis e PP's:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Portaria de Instauração do:
1.	01891.000.683/2020	PJDCCAP Educação	IC 01891.000.683/2020
2.	01697.000.013/2021	PJ Poção	IC 01697.000.013/2021
3.	01674.000.022/2021	PJ Joaquim Nabuco	PA 01674.000.022/2021
4.	02053.002.251/2020	16ª PJDC - Capital	IC 02053.002.251/2020
5.	02053.000.186/2021	16ª PJDC - Capital	IC 02053.000.186/2021
6.	02053.001.325/2020	16ª PJDC - Capital	IC 02053.001.325/2020
7.	02053.000.061/2021	16ª PJDC - Capital	IC 02053.000.061/2021
8.	02053.000.455/2021	16ª PJDC - Capital	IC 02053.000.455/2021
9.	01961.000.009/2021	4ª PJDC - Paulista	PA 01961.000.009/2021
10.	02006.000.004/2021	7ºPJ-DH	IC 02006.000.004/2021
11.	02053.001.364/2020	16ª PJDC - Capital	IC 02053.001.364/2020
12.	02006.000.005/2021	7ºPJ-DH	IC 02006.000.005/2021
13.	01680.000.112/2020	PJ Lagoa dos Gatos	IC 01680.000.112/2020
14.	02160.000.103/2020	4ª PJ Abreu e Lima	IC 02160.000.103/2020
15.	01704.000.013/2021	PJ Sanharó	IC 01704.000.013/2021
16.	02053.000.136/2021	16ª PJDC - Capital	IC 02053.000.136/2021
17.	02007.000.098/2020	16ª PJDC - Capital	IC 02007.000.098/2020
18.	02053.002.240/2020	16ª PJDC - Capital	IC 02053.002.240/2020
19.	02053.000.040/2021	16ª PJDC - Capital	IC 02053.000.040/2021
20.	02053.000.021/2021	19ª PJDC Consumidor	IC 02053.000.021/2021
21.	02053.000.633/2021	19ª PJDC Consumidor	IC 02053.000.633/2021
22.	01707.000.009/2020	PJ Santa Maria de Cambucá	IC 01707.000.009/2020
23.	01553.000.010/2020	PJ Condado	IC 01553.000.010/2020
24.	02053.001.368/2020	PJ Santa Maria de Cambucá	IC 02053.001.368/2020
25.	01783.000.017/2020	PJ Exu	IC 01783.000.017/2020
26.	02141.000.207/2020	3ª PJDC – Jaboatão dos Guararapes	IC 02141.000.207/2020
27.	02302.000.127/2020	3ª PJ Ipojuca	IC 02302.000.127/2020
28.	01598.000.007/2021	PJ Poção	PP 01598.000.007/2021
29.	02288.000.018/2020	4ª PJ Arcoverde	IC 02288.000.018/2020

30.	01697.000.032/2021	PJ Poção	PP 01697.000.032/2021
31.	01671.000.111/2020	PJ Itapissuma	PA 01671.000.111/2020
32.	02326.000.498/2020	2ª PJ Cabo de Santo Agostinho	IC 02326.000.498/2020
33.	01884.000.222/2021	6ª PJDC – Caruaru	IC 01884.000.222/2021
34.	02014.001.035/2020	30ª PJDC – Idoso	IC 02014.001.035/2020
35.	02014.001.042/2020	30ª PJDC – Idoso	IC 02014.001.042/2020
36.	02014.001.043/2020	30ª PJDC – Idoso	IC 02014.001.043/2020
37.	02014.001.081/2020	30ª PJDC – Idoso	IC 02014.001.081/2020
38.	02014.001.039/2020	30ª PJDC – Idoso	IC 02014.001.039/2020

V.II – Conversão de PP's em IC's:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Comunicação de Conversão do:
1.	02160.000.103/2020	4ª PJ Abreu e Lima	PP nº 02160.000.103/2020 para IC nº 02160.000.103/2020.
2.	02052.000.023/2020	18ª PJDC - Capital	PP nº 02052.000.023/2020 para IC nº 02052.000.023/2020.
3.	02054.000.011/2020	31ª PJDC – Capital	PP nº 02054.000.011/2020 para IC nº 02054.000.011/2020.
4.	02055.000.034/2020	31ª PJDC – Capital	PP nº 02055.000.034/2020 para IC nº 02055.000.034/2020.
5.	02054.000.009/2020	31ª PJDC – Capital	PP nº 02054.000.009/2020 para IC nº 02054.000.009/2020.

V.III – Prorrogação de Prazo:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Comunica Prorrogação de Prazo do:
1.	02053.002.379/2020	18ª PJ CON	IC 02053.002.379/2020
2.	02055.000.091/2020	31ª PJDC – Capital	IC 02055.000.091/2020
3.	02055.000.083/2020	31ª PJDC – Capital	IC 02055.000.083/2020
4.	02053.001.346/2020	18ª PJ CON	IC 02053.001.346/2020
5.	02055.000.098/2020	31ª PJDC – Capital	IC 02055.000.098/2020
6.	Doc 11191921	PJ Ibimirim	IC 002/2019
7.	2019/291561	34ª PJS	IC 001/2020
8.	02055.000.100/2020	31ª PJDC – Capital	IC 02055.000.100/2020
9.	02053.001.632/2020	18ª PJ Consumidor	IC 02053.001.632/2020
10.	02053.001.368/2020	18ª PJ Consumidor	IC 02053.001.368/2020
11.	02055.000.080/2020	31ª PJDC – Capital	IC 02055.000.080/2020

V.IV - Ação Civil Pública - ACP:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Assunto:
1.	01998.000.836/2020	44ª PJ – Patrimônio Público	Comunica propositura de Ação Civil Pública, nos autos do processo, PJE nº 0021592-34.2021.8.17.2001.
2.	01998.000.833/2020	44ª PJDC - Capital	Comunica propositura de Ação Civil Pública, nos autos do processo, PJE nº 0021884-19.2021.8.17.2001

V.V - Suspeição:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Assunto:
1.	2018/223822	2ª PJ Criminal Santa Cruz do Capibaribe	Comunica o impedimento nos autos da Ação Penal nº 00002145-65.2018.8.17.1250
2.	Requerimento Eletrônico 351169/2021	7ª PJ Cível da Capital	Comunica suspeição nos autos da nº 0064676-22.2020.8.17.2001.
3.	Requerimento Eletrônico 360429/2021	Eleitoral	Comunica suspeição nos autos da Ação Penal nº 0018248-02.2019.8.17.0001.

V.VI – Recomendação:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Assunto:
1.	01669.000.125/2021	PJ Itamaracá	Encaminha recomendação nº 007/2021
2.	01973.000.018/2021	3ª PJDC - Paulista	Encaminha recomendação nº 04/2021
3.	01936.000.002/2020	2ª PJ Salgueiro	Encaminha recomendação no PA 01936.000.002/2020
4.	01723.000.014/2020	PJ Trindade	Encaminha recomendação nº 002/2021
5.	01669.000.143/2021	2ª PJ Itamaracá	Encaminha recomendação nº 009/2021

V.VII – Diversos:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Assunto:
1.	02053.000.018/2021	19ª PJ Consumidor	Comunica migração do Auto 056/2019-19ª para o SIM sob o registro de nº 02053.000.018/2021.
2.	02053.000.019/2021	19ª PJ Consumidor	Comunica migração do Auto 070/2019-19ª para o SIM sob o registro de nº

			02053.000.018/2021.
3.	02053.000.020/2021	19ª PJ Consumidor	Comunica migração do Auto 006/2019-19ª para o SIM sob o registro de nº 02053.000.020/2021.

ANEXO I
Processos da Corregedoria

Nº	Conselheiro(a): Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
	AUTO Nº 2021.79761, DOC. Nº 13349862;AUTO Nº 2021.79802, DOC Nº 13350009; AUTO Nº 2021.11308, DOC. Nº 13170348;AUTO Nº 2021.11312, DOC. Nº 13170358; AUTO Nº 2020.320336, DOC. Nº 13073580;AUTO Nº 2020.347796, DOC. Nº 13123614; AUTO Nº 2019.340342 , DOC. Nº 13229942;AUTO Nº 2019.340342 ,DOC. Nº 13319143; AUTO Nº 2019.340342 , DOC Nº 13324629;AUTO Nº 2019.340342, DOC Nº 13335109; AUTO Nº 2019.240390, DOC Nº 13317701;AUTO Nº 2019.240390, DOC Nº 13321029; AUTO Nº 2019.340310, DOC Nº 13332866.

ANEXO DO AVISO nº 60/2021-CSMP

Nº	Conselheiro(a): NELMA RAMOS MACIEL QUAIOOTTI
1	Nº 02019.000.049_2020 IC AUTO 2021.73720 DOC 13336226 ORIGEM: 13ª PJDC CAPITAL OBJETO: apurar criação irregular e maus tratos a animais
2	Nº 02020.000.003_2020 PP AUTO 2021.73806 DOC 13336285 ORIGEM: 1ª PJ TIMBAÚBA INTERESSADOS: CAOP - PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR (Interessado) OBJETO: apurar inadequações no Portal da Transparência de diversos municípios pernambucanos no que tange à transparência de informações de combate à pandemia COVID-19
3	Nº 02160.000.019_2020 PP AUTO 2021.73870 DOC 13336428 ORIGEM: 4ª PJ DE ABREU E LIMA INTERESSADOS: Cleiton (Investigado), Ouvidoria do MPPE (Noticiante), Centro de Reeducação da Polícia Militar - CREED (Interessado) OBJETO: apurar uso indevido de viaturas (caracterizadas e descaracterizadas), para fins particulares
4	Nº 02308.000.033_2020 IC AUTO 2021.73957 DOC 13336850 ORIGEM: 2ª PJ DE PALMARES INTERESSADOS: Diogo Severino Ramos da Silva (Investigado) OBJETO: Acúmulo indevido de cargos públicos - Diogo Severino Ramos da Silva
5	Nº 01998.000.874_2020 IC AUTO 2021.75830 DOC 13341638 ORIGEM: 43ª PJDC CAPITAL INTERESSADOS: ESTADO DE PERNAMBUCO (Investigado), COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGAS (Investigado) OBJETO: apurar ausência de informações acerca da remuneração dos empregados da Companhia Pernambucana de Gás – COPERGÁS no Portal da Transparência de Pernambuco.
6	PP Nº 01877.000.026/2020 AUTO nº 2021.66381

	<p>DOC. 13317074</p> <p>ORIGEM: 3º Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina</p> <p>INTERESSADOS: Raquel Rodrigues dos Santos (Noticiante), AMMPLA - Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina (Investigado)</p> <p>OBJETO: possíveis irregularidades no cadastramento de mototaxistas no Município de Petrolina por inobservância à cota de 10% (dez por cento) reservada às mulheres, a teor da Lei Municipal n.º 2.224/2009, em seu art. 8º, §5º</p>
7	<p>PP Nº 02014.000.226/2020</p> <p>AUTO nº 2021.67545</p> <p>DOC. 13320430</p> <p>ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (idoso)</p> <p>INTERESSADOS: Raquel Bianor da Silva (Noticiante), Edilzia Costa (Interessado) OBJETO: possível situação de violação de direitos à idosa Edilzia da Silva Costa</p>
8	<p>PP Nº 02014.000.541/2020</p> <p>AUTO nº 2021.69203</p> <p>DOC. 13324781</p> <p>ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (idoso)</p> <p>INTERESSADOS: José Duarte da Silva (Interessado), Márcio Ferreira (Investigado), Maria da Conceição (Interessado), Maria dos Anjos (Interessado), Hospital Maria Lucinda (Noticiante) OBJETO: possível situação de violação de direitos do idoso Sr. José Duarte da Silva</p>
9	<p>PP Nº 02140.000.140/2020</p> <p>AUTO nº 2021.67218</p> <p>DOC. 13319412</p> <p>ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes</p> <p>INTERESSADOS: ANTONIO BATISTA FERREIRA (Noticiante), COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (Investigado)</p> <p>OBJETO: supostas irregularidades no fornecimento de água pela COMPESA, no bairro Piedade, neste município</p>
10	<p>PP Nº 02140.000.216/2020</p> <p>AUTO nº 2021.70495</p> <p>DOC. 13328339</p> <p>ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão Dos Guararapes</p> <p>INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JABOTÃO DOS GUARARAPES-SESAU (Investigado)</p> <p>OBJETO: possíveis irregularidades em serviço de pré-natal realizado pela UBS SOTAVE, durante período da pandemia causada pela Covid-19</p>

11	IC Nº 02207.000.041/2020 AUTO nº 2021.70543 DOC. 13328364 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Carpina INTERESSADOS: Ouvidoria do MPPE (Interessado) OBJETO: possível existência de servidores fantasmas na Prefeitura de Carpina
12	PP Nº 02014.000.227/2020 AUTO nº 2020.174218 DOC. 12637300 ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (idoso) INTERESSADOS: Aristheia Cordeiro de Oliveira (Interessado), ILPI Hotel Residência Benevides (Noticiante), Hapvida Assistência Médica Ltda (Investigado) OBJETO: possível situação de violação de direitos à idosa a Aristheia Cordeiro de Oliveira
13	PP Nº 01877.000.231-2020 AUTO Nº. 2021.71670 DOC. 13330932 SIM Nº. 01877.000.231-2020 ORIGEM: 3ª PJDC de Petrolina INTERESSADO(S): anônimo OBJETO: criatório irregular de animais em zona urbana
14	IC Nº 023.2018 AUTO Nº 2021.71310 DOC. 13329910 SIM Nº. 01685.000.071-2020 ORIGEM: PJ de Maraial INTERESSADO(S): Município de Jaqueira OBJETO: apurar possíveis irregularidades em serviços de manutenção realizadas nos veículos de Jaqueira/PE
15	PP Nº 01926.000.011-2020 AUTO nº 2020.244031 DOC. 12841938 SIM Nº. 01926.000.011-2020 ORIGEM: 4ª PJDC de Olinda INTERESSADO(S): anônimo OBJETO: percepção salarial sem cumprimento da respectiva jornada de trabalho por servidores da Secretaria de Educação, Esportes e Juventude de Olinda
16	PP Nº 02009.000.027-2020 AUTO Nº. 2021.72808 DOC. 13333899 SIM Nº. 02009.000.027-2020 ORIGEM: 35ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Inaldo B. de Araújo OBJETO: investigar a necessidade de colocação de lonas plásticas e de poda de árvore

17	<p>IC Nº 01712.000.101-2020 AUTO Nº. 2021.71589 DOC. 13330616 SIM Nº. 01712.000.101-2020 ORIGEM: PJ de São José do Belmonte INTERESSADO(S): Ministério Público de Contas de Pernambuco OBJETO: apurar irregularidades constatadas no Processo TC nº 1250097-5, referente a prestação de contas do Município de São José do Belmonte/PE, mormente quanto ao repasse de recursos financeiros em valor menor do que o devido ao RPPS e ao INSS</p>
----	---

Nº	Conselheiro JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO
1	<p>Nº 01998.000.734_2020 PP AUTO 2021.72782 DOC 13333798 ORIGEM: 27ª PJDC CAPITAL INTERESSADOS: Superintendente do Hospital das Clínicas da UFPE (Interessado), GLEICE ERICA DE AZEVEDO NEVES (Noticiante), ANDRÉ BEZERRA GOMES DA SILVA (Noticiante), KAROLINE ANTUNES DE ALBUQUERQUE (Noticiante); SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO OBJETO: Questionamento do Conselho Regional de Medicina Veterinária, a respeito da contratação por tempo determinado de profissionais Médicos Veterinários para atuar na Secretaria de Saúde do Estado, com preterição do direito à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público vigente. Concurso Edital nº 001/2018 - SES/PE. Instituto AOCP</p>
2	<p>Nº 02053.000.262_2020 IC AUTO 2021.73792 DOC 13336311 ORIGEM: 17ª PJDC CAPITAL INTERESSADOS: Silveira Imóveis (Investigado), Ouvidoria do MPPE (Noticiante) OBJETO: FUNCIONAMENTO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</p>
3	<p>Nº 02061.001.411_2020 IC AUTO 2021.73864 DOC 13336412 ORIGEM: 34ª PJDC CAPITAL INTERESSADOS: FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO OBJETO: apurar negativa no fornecimento de medicamentos</p>
4	<p>Nº 02276.000.005_2020 PP AUTO 2021.73902 DOC 13336556 ORIGEM: 1ª PJ SERTÂNIA</p>

	OBJETO: ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS
5	Nº 02328.000.080_2020 IC AUTO 2021.74072 DOC 13337026 ORIGEM: 3ª PJDC CABO DE SANTO AGOSTINHO OBJETO: APURAR QUE BENEFICIÁRIOS NÃO RECEBERAM IMÓVEIS EM CONJUNTO HABITACIONAL E FALTA DE HABITE-SE
6	IC Nº 02053.000.250-2020 AUTO nº 2020.174288 DOC. 12637402 SIM Nº. 02053.000.250-2020 ORIGEM: 18ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Ceci Schelling Soares da Silva OBJETO: falha no serviço de fornecimento de água no bairro da macaxeira
7	PP Nº 02011.000.022-2020 AUTO nº 2020.174215 DOC. 12637290 SIM Nº. 02011.000.022-2020 ORIGEM: 36ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Associação dos Moradores e Amigos de Itapuama OBJETO: apurar possível interrupção do serviço de transporte público de passageiros aos moradores da comunidade de Itapuama, Xaréu e adjacências no Município de Cabo de Santo Agostinho
8	PP Nº 01926.000.007-2020 AUTO nº 2020.242022 DOC. 12835661 SIM Nº. 01926.000.007-2020 ORIGEM: 4ª PJDC de Olinda INTERESSADO(S): anônimo OBJETO: apurar possível irregularidade no recebimento de diárias por oficiais da CiaTur
9	IC Nº 032.2019AUTO nº 2020.244042 DOC. 12841950 SIM Nº. 01972.000.101-2020 ORIGEM: 2ª PJDC de Paulista INTERESSADO(S): Servidores públicos municipais de Paulista/PE OBJETO: apuração de eventuais ilegalidades no Sistema Autorizador dos Empréstimos Consignados da Prefeitura do Paulista
10	IC Nº 004.2015 AUTO nº 2021.71213 DOC. 13329822 SIM Nº. 01685.000.063-2020 ORIGEM: PJ de Maraial INTERESSADO(S): José Aldo de Andrade OBJETO: supostas irregularidades nas eleições dos integrantes da mesa diretora da Câmara Legislativa de Jaqueira, mediante troca de favores econômicos

11	IC Nº 01891.000.201-2020AUTO nº 2021.72521 DOC. 13333023 SIM Nº. 01891.000.201-2020 ORIGEM: 28ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): União dos Estudantes de Pernambuco OBJETO: investigar a adequação da substituição das aulas presenciais pelo ensino remoto pelas instituições privadas de ensino superior
12	IC Nº 01891.000.379-2020AUTO nº 2021.72546 DOC. 13333169 SIM Nº. 01891.000.379-2020 ORIGEM: 28ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): OBJETO: apuração da notícia de irregular funcionamento do estabelecimento Colégio Lumiar e o acompanhamento das providências administrativas adotadas pela Secretaria de Educação do Município do Recife para a sua resolução
13	IC Nº 01643.000.060/2020 AUTO nº 2021.61868 DOC. 13304642 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Buíque INTERESSADO(S): Jonas Camêlo de Almeida Neto (Investigado), Prefeitura Municipal de Tupanatinga (Interessado) OBJETO: suposto desaparecimento e deterioração de bens públicos
14	PP Nº 02140.000.013/2020 AUTO nº 2021.64768 DOC. 13312518 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Saúde de Jaboatão dos Guararapes (Investigado), Messias Dias da Silva (Noticiante) OBJETO: possível ato de improbidade administrativa
15	PP Nº 02007.000.030/2020 AUTO nº 2021.69150 DOC. 13324650 ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (idoso) INTERESSADO(S): Francisca Viana da Silva (Interessado), Disque 100 (Noticiante), Vanessa Rodrigues (Investigado) OBJETO: possível situação de violação de direitos à Sra. Francisca Viana da Silva
16	IC Nº 02140.000.130/2020 AUTO nº 2021.64677 DOC. 13312416 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes INTERESSADO(S): FARMÁCIA DO TRABALHADOR (LOTE 92)

	(Investigado), LABMAX (LOTE 92) (Investigado), Ouvidoria do MPPE (Noticiante) OBJETO: supostas práticas abusivas praticadas pela farmácia do trabalhador e pelo laboratório Labmax
17	IC Nº 02140.000.156/2020 AUTO nº 2021.65825 DOC. 13315596 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes INTERESSADO(S): Francisco Alves de Melo (Noticiante), Colégio Evolução (Investigado) OBJETO: possíveis irregularidades no contrato de prestação educacional feito com o Colégio Evolução
18	PP Nº 02412.000.025/2020 AUTO nº 2021.69083 DOC. 13324379 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe INTERESSADO(S): CREAS - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE (Interessado) OBJETO: possível perturbação do sossego
19	IC Nº 01409.000.236/2019 AUTO nº 2020.152333 DOC. 12582012 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Brejo da Madre de Deus INTERESSADO(S): CAOP PPTS (Noticiante), José Edson de Sousa (Investigado) OBJETO: possível ato de improbidade administrativa

Nº	Conselheiro(a): RICARDO LAPENDA FIGUEIROA
1	Nº SIM 01712.000.050_2020 IC AUTO 2021.71530 DOC 13330370 ORIGEM: PJ SÃO JOSÉ DO BELMONTE INTERESSADOS: OUVIDORIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE OBJETO: apurar extração exagerada de água nos mananciais aquíferos subterrâneos do município
2	Nº SIM 01871.000.015_2020 IC AUTO 2021.74338 DOC 13337618 ORIGEM: 2ª PJ CARUARU INTERESSADOS: Barbara Florêncio (Investigado) OBJETO: Irregularidade na contratação de pessoal para prestação de serviços públicos, ferindo a transparência e a publicidade - contratação de particulares para a Central de Atendimento de Vagas – CAV Creches

3	Nº SIM 01931.000.044_2020 PP AUTO 2021.72598 DOC 13333390 ORIGEM: 3ª PJ PAULISTA INTERESSADOS: MARLI DE SOUZA SOARES (Noticiante), GUSTAVO DE SOUZA SOARES (Investigado) OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
4	Nº SIM 02009.000.012_2020 PP AUTO 2021.72793 DOC 13333918 ORIGEM: 20ª PJDC CAPITAL INTERESSADOS: Edifício LOBRAS (Noticiante); Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB) OBJETO: investigar a necessidade de desobstrução das galerias de águas pluviais em frente ao Edifício Lobras, Espinheiro,
5	Nº SIM 02053.001.562_2020 IC AUTO 2021.73819 DOC 13336374 ORIGEM: 18ª PJDC da CAPITAL INTERESSADOS: Costa & Costa Estacionamento LTDA (Investigado) OBJETO: Indícios de estacionamento sem alvará de funcionamento e com irregularidades
6	PP Nº 2020.244043 AUTO nº 2020.244043 DOC. Nº 12841951 SIM Nº. 02011.000.006-2020 ORIGEM: 36ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Mário Bezerra de Vasconcelos OBJETO: Indisponibilidade do Sistema do GRCT para cadastro e liberação da carteira de estudante
7	IC Nº 036/2017 AUTO Nº. 2020.244076 DOC Nº. 12841987 SIM Nº. 02053.001.297-2020 ORIGEM:18ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Cainara Soares da Silva OBJETO: propaganda enganosa quanto ao valor de curso ofertado e falta de suporte aos alunos por faculdade
8	IC Nº 2020.242068 AUTO Nº 2020.242068 DOC. Nº. 12835817 SIM Nº. 02053.000.056-2020 ORIGEM: 16ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Etiene G. Ferraz OBJETO: apurar venda de produtos de limpeza caseiros sem nota fiscal e preço abusivo de álcool em gel
9	IC Nº 2021.45196

	AUTO nº 2021.45196 DOC. 13257388 SIM Nº. 02053.000.660-2020 ORIGEM: 17ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Samara de Souza Ribeiro, Clécio Augusto Fernandes Silva, Diogo Marinheiro Domingos e outros OBJETO: apurar supostas irregularidades praticadas pelo pela Sociedade Educacional do Brasil, referente à cobrança de valores mesmo com a suspensão das aulas, durante a pandemia da COVID-19
10	PP Nº 2021.42873 AUTO Nº 2021.42873 DOC. 13251036 SIM Nº. 02140.000.085-2020 ORIGEM: 2ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes INTERESSADO(S): anônimo OBJETO: apurar supostas irregularidades praticadas pelo pelo Colégio Integral, referente à não aplicação de descontos nas mensalidades, na situação da pandemia da COVID-19
11	PP Nº 2021.71276 AUTO nº 2021.71276 DOC. 13329772 SIM Nº. 01651.000.030-2020 ORIGEM: PJ de Chã Grande INTERESSADO(S): anônimo OBJETO: apurar possível prática de atos de improbidade, decorrente de excesso de faltas injustificadas por vereadora
12	IC Nº 2021.71521 AUTO nº 2021.71521 DOC. 13330276 SIM Nº. 01704.000.116-2020 ORIGEM: PJ de Sanharó INTERESSADO(S): Ministério Público de Contas de Pernambuco OBJETO: Supostas irregularidades na terceirização de serviços de saúde, por meio de OSCIP no município de Sanharó
13	IC Nº 02165.000.096/2020 AUTO nº 2021.61943 DOC. 13304793 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Serra Talhada INTERESSADO(S): Câmara Municipal de Serra Talhada (Investigado) OBJETO: possíveis irregularidades no processo seletivo para o cargo de enfermeiro, destinado a suprir as demandas para o enfrentamento ao COVID 19 no município
14	PP Nº 02014.000.093/2020 AUTO nº 2021.67349 DOC. 13319850 ORIGEM: 30º Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital INTERESSADO(S): Maria Ceci da Silva (Interessado), Maria do Carmo (Interessado) OBJETO: possível situação de vulnerabilidade social e negligência

	familiar vivenciada pela Sra. Maria Ceci da Silva
15	<p>PP Nº 02014.000.702/2020 AUTO nº 2021.69213 DOC. 13324850</p> <p>ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (idoso)</p> <p>INTERESSADO(S): Judite da Silva Vila Nova (Interessado), Thiago Vila Nova Amaro da Silva (Investigado), Maria do Carmo Vila Nova da Silva (Investigado), Luiz Carlos da Silva Vila Nova (Investigado), Ana Cleide da Silva Vila Nova (Investigado), Simone da Silva Vila Nova (Investigado)</p> <p>OBJETO: possível situação de vulnerabilidade da idosa Judite da Silva Vila Nova</p>
16	<p>PP Nº 02140.000.131/2020 AUTO nº 2021.67262 DOC. 13319502</p> <p>ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes</p> <p>INTERESSADO(S): José Teodoro da Silva (Interessado), GILCELLI NICOLES DA SILVA LIMA (Noticiante), UPA ENGENHO VELHO (Investigado)</p> <p>OBJETO: necessidade de leito em UTI para o paciente José Teodoro da Silva</p>
17	<p>PP Nº 02140.000.033/2020 AUTO nº 2021.65880 DOC. 13315711</p> <p>ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes</p> <p>INTERESSADO(S): Cícera Maria de Oliveira (Interessado), Secretaria Executiva de Regulacao em Saude / SES (Investigado), UPA BARRA DE JANGADA (Noticiante)</p> <p>OBJETO: necessidade de leito em UTI para a paciente Cícera Maria de Oliveira</p>
18	<p>IC Nº 02326.000.257/2020 AUTO nº 2020.217506 DOC. 12761295</p> <p>ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho</p> <p>INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho (Interessado), SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PERNAMBUCO (Investigado)</p> <p>OBJETO: possíveis irregularidades no fornecimento de equipamentos e fitas para medição de glicose para pacientes do Município do Cabo de Santo Agostinho</p>
19	<p>PP Nº 01412.000.014/2019 AUTO nº 2020.152342 DOC. 12582039</p>

	<p>ORIGEM: Promotoria de Justiça de Jataúba INTERESSADO(S): Ministério Público (Interessado), Antonio Cordeiro do Nascimento (Investigado), Monteiro & Monteiro Advogados Associados (Investigado) OBJETO: possível irregularidade envolvendo a contratação de escritório de advocacia pelo Município de Jataúba</p>
--	---

Nº	Conselheiro(a): CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
1	<p>Nº 01891.000.112_2020 IC AUTO 2021.72504 DOC 13332992 ORIGEM: 28º PJ da Capital INTERESSADOS: ESCOLA MUNICIPAL JOÃO AMAZONAS (Investigado), SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RECIFE - SEM (Investigado) OBJETO: apuração de notícia de irregularidade na estrutura física (falta de mobiliário escolar), na Escola Municipal João Amazonas</p>
2	<p>Nº 01917.000.408_2020 PP AUTO 2021.72551 DOC 13333207 ORIGEM: 1º PJ DE OLINDA INTERESSADOS: RAFAEL RODRIGO CONSELHEIRO (Investigado), conselho tutelar de Olinda - Região I (Investigado) OBJETO: Averiguação de possível desídia do Conselho Tutelar – Região-1, na aplicação de medidas de proteção ao infante M. C. DA S.</p>
3	<p>Nº 01926.000.052_2020 PP AUTO 2021.72591 DOC 13333327 ORIGEM: 3ª PJ DE OLINDA INTERESSADOS: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DEFESA CIVIL – SEDEC/OLINDA OBJETO: risco de desabamento de talude na 1ª Travessa da Rua da Jaqueira, nº 27, 34 e 91 Córrego do Abacaxi</p>
4	<p>Nº 02014.000.596_2020 PP AUTO 2021.72826 DOC 13333979 ORIGEM: 30ª PJ CAPITAL INTERESSADOS: Adelaide Hilda Torres de Souza (noticiante), Elizabete Torres da Silva (interessado), Edinaldo Monteiro da Silva (investigado) OBJETO: situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa</p>
5	<p>Nº SIM 02014.001.172_2020 PP AUTO 2021.72870 DOC 13334089 ORIGEM: 30ª PJ CAPITAL INTERESSADOS: Maria Bernadete Guedes de Andrade (Interessado), Maria do Carmo (Investigado), Daniela (sobrinha da idosa) (Investigado)</p>

	OBJETO: situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
6	IC Nº 02014.000.262-2020 AUTO nº 2020.174256 SIM Nº. 02014.000.262-2020 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Otávio Eduardo Holden OBJETO: possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa
7	PP Nº 2020.217472 AUTO Nº 2020.217472 SIM Nº. 01872.000.077-2020 ORIGEM: 2ª PJDC de Petrolina INTERESSADO(S): Gilmar dos Santos Pereira (vereador) e Marinalva de Jesus Leite OBJETO: omissão municipal na atualização da base de dados dos professores contratados, prejudicando-os no recebimento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº. 13.982/20
8	PP Nº 2020.242003 AUTO Nº 2020.242003 SIM Nº. 01688.000.021-2020 ORIGEM: PJ de Orobó INTERESSADO(S): anônimo OBJETO: possíveis irregularidades praticadas por conselheiro tutelar em campanha eleitoral antecipada
9	IC Nº 02308.000.036-2020 AUTO nº 2021.45631 SIM Nº. 02308.000.036-2020 ORIGEM: 2ª PJ de Palmares INTERESSADO(S): anônimo OBJETO: instalação por particulares de ponto de ônibus irregular na Rua Travessa Visconde do Rio Branco, no bairro de São Sebastião, em Palmares/PE
10	IC Nº 005.2018 AUTO nº 2021.71220 SIM Nº. 01685.000.069-2020 ORIGEM: PJ de Maraial INTERESSADO(S): Ministério Público Federal OBJETO: possível ato de improbidade, envolvendo movimentações financeiras atípicas da Prefeitura de Jaqueira, nos anos de 2012 a 2013
11	PP 003/2019 AUTO nº 2021.71436 SIM Nº. 01690.000.113-2020 ORIGEM: PJ de Palmerina INTERESSADO(S): Kayanne Virgínia de Oliveira Araújo e outros (abaixo-assinado) OBJETO: apurar a falta de iluminação pública na R. Professor Bartolomeu Domingos de Melo e cobrança de taxa indevida
12	IC Nº 2021.71499 AUTO nº 2021.71499 SIM Nº. 01704.000.031-2020

	ORIGEM: PJ de Sanharó INTERESSADO(S): Tribunal de Contas da União OBJETO: apurar irregularidades constatadas no Contrato de Repasse nº 225.638-59/2007, entre a CEF e o Município de Sanharó
1 3	IC Nº 02256.000.043/2020 AUTO nº 2021.61992 DOC. 13304988 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira INTERESSADO(S): Carlos Edvaldo de Mendonça (Investigado) OBJETO: possível acumulação indevida de cargos públicos
1 4	IC Nº 02207.000.274/2020 AUTO nº 2021.69156 DOC. 13324682 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Carpina INTERESSADO(S): Câmara Municipal de Carpina (Investigado) OBJETO: possível existência de funcionários fantasmas no âmbito da Câmara de Vereadores de Carpina
1 5	IC Nº 02014.000.886/2020 AUTO nº 2021.62044 DOC. 13305040 ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (idoso) INTERESSADO(S): Terezinha Maria de Figueiredo (Interessado), Hospital Alfa (Noticiante), Sarita (Investigado) OBJETO: possível situação de negligência e abandono familiar da Sra. Terezinha Maria de Figueiredo
1 6	IC Nº 02014.000.626/2020 AUTO nº 2021.70546 DOC. 13328393 ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista INTERESSADO(S): Marluce Maria Santos (Interessado), Marcelo Mauricio Santos (Noticiante) OBJETO: possível situação de violação de direitos à Sra. Marluce Maria dos Santos
1 7	IC Nº 02014.000.526/2020 AUTO nº 2021.69210 DOC. 13324824 ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (idoso) INTERESSADO(S): Marcos Antônio Francisco da Silva (Interessado), Marilene Francisco da Silva (Noticiante), Ana Lucia de Lira Galvão (Investigado) OBJETO: possível situação de violação de direitos do idoso Marcos Antônio Francisco da Silva
1 8	PP Nº 02014.000.058/2020 AUTO nº 2021.67276 DOC. 13319701

	ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (idoso) INTERESSADO(S): Maria José da Silva (Interessado), Clauviana (Interessado), UPA 24H (Noticiante) OBJETO: possível situação de vulnerabilidade e negligência familiar à idosa Maria José da Silva
1 9	IC Nº 02014.000.132/2020 AUTO nº 2020.152669 DOC. 12582852 ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (idoso) INTERESSADO(S): Desconhecido (Noticiante), Empreendimentos Pague Menos S/A (Investigado) OBJETO: possíveis irregularidades praticadas pela Empreendimentos Pague Menos S/A, localizada na Avenida Caxangá, na cidade do Recife/PE

Nº	Conselheira: CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS
1	Nº SIM 02291.000.009_2020 IC AUTO 2020.241976 DOC 12835876 ORIGEM: 4ª PJ de Arcoverde INTERESSADOS: Maria Madalena dos Santos Britto (Investigado) OBJETO: apurar promoção pessoal de agente público - Prefeita de Arcoverde
2	Nº SIM 02230.000.023_2020 PP AUTO 2020.217480 DOC 12761289 ORIGEM: 1º PJ de Belo Jardim OBJETO: Suposto desvio de função de servidores do Programa Amigo de Valor e do CREAS narrados no Ofício nº 119/2020 - 2ª Promotoria de Justiça
3	Nº SIM 02052.000.004_2020 IC AUTO 2020.174259 DOC 12637380 ORIGEM: 18º PJ da Capital INTERESSADOS: José Mendonça Bezerra Filho (Noticiante), COMPESA (Investigado) OBJETO: corte de água por parte da Compesa durante pandemia do coronavírus
4	Nº SIM 01409.000.057_2018 IC AUTO 2020.151743 DOC 12580062 ORIGEM: PJ DE BREJODA MADRE DE DEUS INTERESSADOS: Hilário Paulo da Silva (Investigado) OBJETO: Ausência de Informações no Portal da Transparência da Prefeitura de Brejo da Madre de Deus – exercício 2017
5	Nº 01409.000.461_2019 AUTO 2021.71285 DOC 13329794

	<p>ORIGEM: PJ BREJO DA MADRE DE DEUS INTERESSADOS: Anônimo (Noticiante), Alice Josefa do Carmo (Interessado), CREAS SEDE (Interessado) OBJETO: situação de vulnerabilidade enfrentada pela idosa Alice José do Carmo</p>
6	<p>PP Nº 19.2020 AUTO nº 2021.70544 SIM Nº 02009.000.104-2020 ORIGEM: 35ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Josivan Antônio dos Santos OBJETO: Possível irregularidade, consistente na colocação de placa de limite de velocidade atrás de uma árvore</p>
7	<p>IC Nº 2021.69204 AUTO nº 2021.69204 SIM Nº 02014.000.001-2020 ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital INTERESSADO(S): Izaura Izidio do Nascimento (Interessado), ILPI Centro de Convivência Geriátrica Santa Bárbara OBJETO: situação de vulnerabilidade de pessoa idosa</p>
8	<p>PP Nº 02034.000.013/2020 AUTO nº 2021.70561 SIM Nº 02034.000.013/2020 ORIGEM: 1ª PJ de Ouricuri INTERESSADO(S): Carla Anathyany Carvalho Bacurau OBJETO: Possíveis irregularidades na distribuição de EPI e no percepimento de adicional de insalubridade por enfermeiros</p>
9	<p>PP Nº 2021.67289 AUTO nº 2021.67289 SIM Nº 02140.000.081.2020 ORIGEM: 2ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes INTERESSADO(S): Bianca Leite Chacon Pires Ferreira OBJETO: negativa de suspensão de contrato de educação infantil, em razão da imposição de distanciamento social, por instituição de ensino</p>
10	<p>IC Nº 2021.69205 AUTO nº 2021.69205 SIM Nº 02326.000.069-2020 ORIGEM: 2ª PJDC de Cabo de Santo Agostinho INTERESSADO(S): Secretaria de Coordenação Regional de Serviços Públicos da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho OBJETO: ausência de respostas e de execução de serviços solicitados por secretaria municipal à COMPESA</p>
11	<p>IC Nº 2021.64890 AUTO Nº 2021.64890 SIM Nº 02326.000.243/2020 ORIGEM: 2ª PJDC de Cabo de Santo Agostinho INTERESSADO(S): Conselho Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho OBJETO: Apurar possíveis irregularidades no funcionamento do</p>

	Laboratório Central do Município do Cabo de Santo Agostinho
1	IC Nº 2020.244018
2	AUTO Nº 2020.244018 SIM Nº. 01663.000.080-2020 ORIGEM: PJ de lati INTERESSADO(S): Elizângela de Melo Farias e Maria Zélia de Moraes Albuquerque OBJETO: apurar remoção irregular de servidores públicos pelo Município de lati
1	PP Nº 02199.000.093/2020
3	AUTO nº 2021.73873 DOC. 13336445 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata OBJETO: Possível dano ambiental nas Cachoeiras de Penedo
1	RECURSO ADMINISTRATIVO
4	NOTÍCIA DE FATO Nº 02158.000.429/2020 Autos Arquimedes: 2021.73947 Doc: 13336784 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima Parte(s) recorrente(s): WELLINGTON NUNES DA SILVA (Noticiante) Assunto: Possível a proibição de visita de noticiante e maus tratos atribuídos à Sra. Kátia Regina, em detrimento aos direitos da idosa GERCINA NUNES DA SILVA, que é genitora do noticiante e avó da investigada
1	PP Nº 02014.000.666/2020
5	AUTO nº 2021.72846 DOC. 13333960 ORIGEM: 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital INTERESSADOS: Albecione Maria Palácio (Interessado), Arissone Maria Palacio Arruda (Noticiante) e Empresa Rodotur De Transporte (Investigado) OBJETO: Possível violação de direito de pessoa idosa
1	PP Nº 02011.000.028/2020
6	AUTO nº 2021.76572 DOC. 13343176 ORIGEM: Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (transportes) INTERESSADOS: Carla Cristiane Neiva Dourado (Noticiante), Consórcio de Transportes da região metropolitana do Recife Ltda (Grande Recife) (interessado), Caxangá Empresa de Transporte Coletivo Ltda (Rodoviária Caxangá) (investigado) OBJETO: Possíveis irregularidades no serviço de transporte público de passageiros prestado aos moradores do Bairro Jardim Brasil II
1	PP Nº 01972.000.105/2020
7	AUTO nº 2021.74233 DOC. 13337413 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista INTERESSADOS: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE

	PAULISTA (Investigado) OBJETO: ausência de dados no portal da transparência da Câmara Municipal de Paulista referentes a servidores ocupantes de cargos comissionados
1 8	IC Nº 01867.000.203/2020 AUTO nº 2021.75810 DOC. 13341471 ORIGEM: 1º Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina INTERESSADOS: Centro Municipal de Educação Infantil Dona Cinobe (Investigado), Conselho Tutelar de Petrolina R1 (Noticiante), Secretaria de Educação de Petrolina (Investigado) OBJETO: possíveis irregularidades e deficiências na estrutura física do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Dona Cinobe, situado no bairro Loteamento Recife, Petrolina/PE
1 9	IC Nº 01661.000.121/2020 AUTO nº 2021.75622 DOC. 13340941 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Floresta INTERESSADOS: Eliane Bezerra de Moraes Góis (Noticiante), Leonardo Góis da Silva (Interessado) OBJETO: possível situação de vulnerabilidade de Leonardo Góis da Silva

Nº	Conselheiro(a): RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELOS COELHO
1	Nº 01844.000.006_2020 IC AUTO 2020.242010 DOC 12835633 ORIGEM: 2º PJ de Petrolina INTERESSADO: Rozinete do Bonfim Coelho Ferreira (Investigado), Ouvidoria do MPPE (Noticiante) OBJETO: Acumulação ilegal do cargo de Conselheira Tutelar com os cargos de professora do ensino fundamental e de servidora do setor de transportes, ambos da Secretaria Municipal de Educação de Petrolina pela agente pública: Rozinete do Bonfim Coelho Ferreira
2	Nº 01659.000.058_2020 PP AUTO 2020.244026 DOC 12841933 ORIGEM: PJ FERREIROS INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Ferreiros/PE (Investigado) OBJETO: Assegurar o efetivo cumprimento, pela Administração Pública de Ferreiros, aos princípios da publicidade máxima e da transparência ativa.
3	Nº 02053.001.328_2020 IC AUTO Nº 202138372 DOC 13238630 ORIGEM: 18ª PJDC CAPITAL

	<p>INTERESSADOS: FARMÁCIA INDEPENDENTE (Investigado) OBJETO: Indícios de venda de medicamentos com a validade vencida</p>
4	<p>Nº 01631.000.048_2020 PP AUTO 2021.71208 DOC 13329730 ORIGEM: PJ AFRÂNIO INTERESSADOS: Leila Cristina Rodrigues Gomes (Noticiante), Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior (Noticiante), João Batista de Brito Filho (Noticiante), Rafael Antônio Cavalcanti (Investigado) OBJETO: suposta negativa do gestor municipal de prestar informações a representantes do Legislativo Municipal</p>
5	<p>Nº 01776.000.212_2020 PP AUTO 2021.74225 DOC 13337377 ORIGEM: 32ª PJDC CAPITAL INTERESSADOS: CASA DA MADALENA (Investigado), Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude -SDSCJ (Investigado) OBJETO: Apurar irregularidade no Serviço de Acolhimento Institucional na Casa da Madalena onde adolescentes foram vistos no telhado do imóvel em que funciona a instituição, supostamente confeccionando arma branca, na presença de um educador social, cuja conduta limitou-se a alertar os adolescentes de que estariam sendo vigiados</p>
6	<p>IC Nº 2021.64942 AUTO nº 2021.64942 SIM Nº. 02199.000.004-2020 ORIGEM: 2ª PJ de São Lourenço da Mata INTERESSADO(S): Danilo Miranda OBJETO: funcionamento irregular de clínica médica</p>
7	<p>PP Nº 2021.67438 AUTO nº 2021.67438 SIM Nº. 02014.000.276-2020 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Adilson Francisco da Silva OBJETO: situação de vulnerabilidade de pessoa idosa</p>
8	<p>PP Nº 2021.68540 AUTO nº 2021.68540 SIM Nº. 02014.000.319-2020 ORIGEM : 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Petrus Pessoa e Maria Luíza Brito Lins de Barros OBJETO: situação de vulnerabilidade de pessoa idosa</p>
9	<p>PP Nº 2021.70541 AUTO nº 2021.70541 SIM Nº. 01872.000.174-2020 ORIGEM: 2ª PJDC de Petrolina INTERESSADO(S): anônimo OBJETO: falta de transparência na aquisição de bens que deveriam ser incorporados ao patrimônio público e na distribuição de cotas para prestação de serviço extra do Programa de Jornada Extra - PJES</p>

10	PP Nº 2020.152386 AUTO nº 2020.152386 SIM Nº. 01645.000.008-2020 ORIGEM: PJ de Cachoeirinha INTERESSADO(S): anônimo OBJETO: suspensão irregular dos contratos temporários de professores pelo Município de Cachoeirinha/PE
11	IC Nº 006.2017 AUTO nº 2020.152335 SIM Nº. 01412.000.004-2019 ORIGEM: PJ de Jataúba INTERESSADO(S): Ministério Público de Contas de Pernambuco OBJETO: apurar suposta burla a regra do concurso público, por meio de contratação temporária de servidores pelo Município de Jataúba
12	IC Nº 006.2017 AUTO nº 2020.217481 SIM Nº. 02309.000.002-2020 ORIGEM: 2ª PJC de Palmares INTERESSADO(S): G.V.S.O OBJETO: apurar eventual prática do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, decorrente de abuso sexual de crianças e adolescentes acolhidas na ASPP
13	PP Nº 01409.000.505/2019 AUTO nº 2021.74406 DOC. 13337757 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Brejo da Madre de Deus INTERESSADOS: Secretaria de Educação (Investigado), Josinilson José Pessoa de Oliveira Júnior (Noticiante) OBJETO: Possível descumprimento da lei municipal nº 485/2019
14	PP Nº 01657.000.072/2020 AUTO nº 2021.78766 DOC. 13347659 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Custódia INTERESSADOS: ANTONIO NOGUEIRA BARROS NETO (Investigado), JOSÉ WILSON FIGUEIREDO (Noticiante), SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA (Investigado) OBJETO: possível irregularidade envolvendo o recebimento de valor de consulta particular, pelo Diretor do Hospital Municipal de Custódia, Dr. Antônio Nogueira, para posterior obtenção de internação na rede pública de saúde
15	PP Nº 01582.000.003/2021 AUTO nº 2021.78537 DOC. 13347156 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Lagoa Grande INTERESSADOS: ANA RAQUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO (Interessado) OBJETO: possível situação de risco e maus tratos praticados contra ANA RAQUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO, pessoa com deficiência, atualmente com 17 anos de idade

16	IC Nº 01688.000.092/2020 AUTO nº 2021.78917 DOC. 13348091 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Orobó OBJETO: possíveis irregularidades na distribuição de placas de aluguel pela prefeitura municipal de Orobó
17	PP Nº 01718.000.027/2021 AUTO nº 2021.79047 DOC. 13348429 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Tamandaré OBJETO: Acompanhamento das ações de combate ao COVID-19
18	PP Nº 01713.000.047/2020 AUTO nº 2021.64827 DOC. 13312665 ORIGEM: Promotoria de Justiça de São João INTERESSADOS: Câmara Municipal de São João (Noticiante), JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA (Investigado) OBJETO: suposta inércia do Poder Executivo em encaminhar as informações e documentações solicitadas pelo Poder Legislativo
19	PP Nº 02140.000.102/2020 AUTO nº 2021.61778 DOC. 13304472 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes INTERESSADOS: ROBSON SADY DE MORAES JUNIOR (Noticiante), AMIL Assistência Médica Internacional S/A (Investigado) OBJETO: possíveis irregularidades na cobertura de teste/exame para confirmação ou não da COVID 19, cometidas pelo plano de saúde AMIL

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM GARANHUNS**

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
01.04.21	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	André Luís Viana Campelo Afrânio Robespierre Soares Barbosa
02.04.21	sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Afrânio Robespierre Soares Barbosa Almir Rogério de Araújo Oziel
03.04.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Almir Rogério de Araújo Oziel Evaldo Vilar da Silva
04.04.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Evaldo Vilar da Silva José Clélio de Lyra Júnior
10.04.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	José Clélio de Lyra Júnior Antônio Valci Chaves de Lima
11.04.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Antônio Valci Chaves de Lima Francisco Leonardo Alves de Góis e Sá
17.04.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Francisco Leonardo Alves de Góis e Sá André Luís Viana Campelo
18.04.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	André Luís Viana Campelo Inalda Porfírio Ferreira
21.04.21	quarta	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Inalda Porfírio Ferreira Osmário Gomes Ferreira
24.04.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Osmário Gomes Ferreira Breno Alves Cerqueira
25.04.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Breno Alves Cerqueira Afrânio Robespierre Soares Barbosa

Leia- se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
01.04.21	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Alessandra Oliveira e Silva Veritania Matos dos Anjos
02.04.21	sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Alisson Jorge de Oliveira Xavier Ana Lúcia Saturnino Brandão Santos
03.04.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	José Clélio de Lyra Júnior Francisco Leonardo Alves de Góis
04.04.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Antônio Valci Chaves de Lima André Luís Viana Campelo
10.04.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Felipe Augusto Lins Albuquerque Inalda Porfírio Ferreira
11.04.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	José Augusto Alves Filho Alcides Antonio e Silva Segundo
17.04.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Elisonete Neves de Almeida Nunes Osmário Gomes Ferreira
18.04.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Márcia Maria Teles de Brito Miriã Ferreira Santos
21.04.21	quarta	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Terezinha Paz de Moraes Valderez Soares de Sales Silva
24.04.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Solange do Carmo Coelho Edyellison Almeida Ramos
25.04.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Rossana Lúcia dos Santos V. Albuquerque

				Roberta de Oliveira Araújo Campos
--	--	--	--	-----------------------------------

ANEXO DO EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 003/2021

1.1 Empresa(s) vencedora(s):

A) Empresa:	MOENDO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME			
CNPJ:	05.466.712/0001-14	Inscrição Estadual:	0300411-20	
Endereço:	Rua Gurupé, 439-C, Afogados, CEP: 50830-170, Recife-PE			
Telefone/FAX:	(81) 3445-4631	E-mail:	moendo.com@hotmail.com	
Representante:	Júlio Bernadino Alves Neto			
Identidade:	4.821.295	Órgão Exp.:	SSP/PE	
CPF:	026.232.814-32			

ITENS 1 e 2:**Planilha Demonstrativa de Preços:**

ITEM	CÓDIGO DO E-FISCO	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	520165-9	INSTALAÇÃO DE FORRO NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - DO TIPO ACUSTICO, EM FIBRA MINERAL COM COMPOSTOS NATURAIS, NAS DIMENSOES 625,00 X 1250,00MM, COM PERFIS METALICOS, INCLUSIVE FORNECIMENTO DO MATERIAL	HUNTERDO UGLAS	M2	1.500	R\$ 74,00	R\$ 111.000,00
2	520166-7	INSTALAÇÃO DE FORRO NA REGIÃO DA ZONA DA MATA - DO TIPO ACUSTICO, EM FIBRA MINERAL COM COMPOSTOS NATURAIS, NAS DIMENSOES 625,00 X 1250,00MM, COM PERFIS METALICOS, INCLUSIVE FORNECIMENTO DO MATERIAL	HUNTERDO UGLAS	M2	800	R\$ 130,00	R\$ 111.000,00
VALOR TOTAL							R\$ 178.200,00
(CENTO E SETENTA E OITO MIL E DUZENTOS REAIS)							

B) Empresa:	LEONARDO GOMES BORGES OBRAS, REFORMAS E SERVIÇOS		
CNPJ:	27.563.728/0001-88	Inscrição Estadual:	Isento
Endereço:	Rua Raul Pompéia, 167 – Bloco A, Apt. 205, Arruda, Recife-PE		
Telefone/FAX:	(81) 98852-0840	E-mail:	leo_gb75@hotmail.com
Representante:	Leonardo Gomes Borges		
Identidade:	4.649.153	Órgão Exp.:	SSP/PE
CPF:	895.723.194-34		

ITENS 3 e 4:**Planilha Demonstrativa de Preços:**

ITEM	CÓDIGO DO E-FISCO	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
------	-------------------	-------------------------	---------------	-------	--------	----------------	-------------



CPL – SRP

Fls. _____

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0134.2020.SRP.PE.0072.MPPE

3	520167-5	INSTALAÇÃO DE FORRO NA REGIÃO DO AGreste - DO TIPO ACUSTICO, EM FIBRA MINERAL COM COMPOSTOS NATURAIS, NAS DIMENSOES 625,00 X 1250,00MM, COM PERFIS METALICOS, INCLUSIVE FORNECIMENTO DO MATERIAL	HANTER DOUGLAS / FORRO MINERAL PROPUS LAY IN 625X1250MM	M2	400	R\$ 117,50	R\$ 47.000,00
4	520168-3	INSTALAÇÃO DE FORRO NA REGIÃO DO SERTÃO - DO TIPO ACUSTICO, EM FIBRA MINERAL COM COMPOSTOS NATURAIS, NAS DIMENSOES 625,00 X 1250,00MM, COM PERFIS METALICOS, INCLUSIVE FORNECIMENTO DO MATERIAL	HANTER DOUGLAS / FORRO MINERAL PROPUS LAY IN 625X1250MM	M2	400	R\$ 122,50	R\$ 49.000,00
VALOR TOTAL (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)						R\$ 96.000,00	

1.2 Valor Total Registrado no Certame:

VALOR GLOBAL LICITADO: R\$ 274.200,00 (DUZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS)

ANEXO DO EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 004/2021

1.1 Empresa(s) vencedora(s):

A) Empresa:	C. F. DE MORAES RAMOS		
CNPJ:	31.493.939/0001-69	Inscrição Estadual:	0791786-42
Endereço:	Rua Doutor Miguel Vieira Ferreira, 537, Cordeiro, Recife-PE		
Telefone/FAX:	(81) 3445-1995/3254	E-mail:	claudiociadaconstrucao@hotmail.com
Representante:	CLAUDIO FERNANDO DE MORAES RAMOS		
Identidade:	3156500	Órgão Exp.:	SSP/PE
CPF:	651.002.474-87		

ITEM(ns) 1:

Planilha Demonstrativa de Preços:

ITEM	CÓDIGO DO E-FISCO	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	519962-0	PLACA PARA FORRO REMOVÍVEL - EM FORRO MINERAL, COM RESISTÊNCIA AO FOGO CLASSE A, CONFORME ABNT NBR 9442, COEFICIENTE DE ISOLAMENTO ACÚSTICO CAC MÍNIMO DE 35 DB, RESISTENTE A FUNGOS E BACTÉRIAS, DIN 53739, MEDINDO 625X1.250MM, NA COR BRANCA, ESPESSURA DE 15MM	AMF THERMATE X STAR	UND	4.000	R\$ 38,55	R\$ 154.200,00
VALOR TOTAL							R\$ 154.200,00
(CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS)							

1.2 Valor Total Registrado no Certame:

VALOR GLOBAL LICITADO: R\$ 154.200,00 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS)

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Procedimento nº **02199.000.042/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2021

REFERÊNCIA: Respeito à ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Públco a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 1681690₁, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial

Documento assinado digitalmente por Rejane Strieder Centelhas em 05/04/2021 09h16min.

R. Tito Pereira, 306, Bairro Centro, CEP 50000000, São Lourenço Da Mata, Pernambuco
Tel. (081) 31823495 — E-mail 2pjslm@mppe.mp.br

**MINISTÉRIO P\xfablico DE PERNAMBUCO**

2\xba PROMOTORIA DE JUSTI\xca C\xedVEL DE S\xao LOUREN\xcaO DA MATA

Procedimento n\xba 02199.000.042/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de pol\xicas p\xublicas

o Decreto n\xba 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronav\xf3rus, conforme previsto na Lei Federal n\xba 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronav\xf3rus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (48 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério P\xfablico de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Estado de Pernambuco e munic\xedpios pernambucanos, bem como à população em geral²;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário a adoção de medidas mais eficazes e capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do esgotamento dos leitos com pacientes graves, além das enormes perdas de vidas humanas;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a transmissão comunitária do novo coronav\xf3rus, bem como sua circulação com as variantes africana, britânica e amazônica, cujos estudos recentes demonstram evidência de alto poder de contágio e letalidade;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Procedimento nº **02199.000.042/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de **321.515** vidas foram ceifadas somente no Brasil³, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que apesar de não se contar com uma alternativa terapêutica científicamente comprovada para tratar as complicações causadas pelo Sars-CoV-2, conta-se com a existência de várias vacinas aprovadas por órgãos reguladores sanitários de diversos países, inclusive do Brasil (ANVISA);

CONSIDERANDO que já há indicadores demonstrando que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em alguns países, a exemplo da Inglaterra e Israel;

CONSIDERANDO que após uma abrangente ação de vacinação, a CNN Brasil veiculou em seu sítio eletrônico que Israel “**viu** uma queda de 85% nas mortes diárias de Covid-19, uma redução de 72% nos casos de doenças graves e 86% menos casos diários de coronavírus desde o terceiro pico da pandemia, em meados de janeiro, de acordo com Eran Segal, cientista de dados do Israel's Instituto de Ciência Weizmann”⁴;

CONSIDERANDO a atual situação da pandemia da COVID-19 no estado de Pernambuco, que conta com um total de 346.800 casos confirmados e 12.118 óbitos⁵, situação que vem se agravando desde o início do ano de 2021, período que em média de casos e óbitos diários e semanais vem batendo *record* em relação aos meses de maior pico no ano de 2020;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Procedimento nº **02199.000.042/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

CONSIDERANDO que, segundo o último Informe Epidemiológico publicado pela Secretaria Estadual de Saúde em 30/03/21 (nº 89/2021)[6](#), o total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 foi 35.888 e que, desse total, 17.237 (51,9%) representou o grupo de pessoas com mais de 60 anos de idade, situação mais grave ainda observada nos números de óbitos, de cujo total esse grupo populacional representou 75,6%;

CONSIDERANDO que, no cenário de ausência de doses de vacina suficientes para cobrir a totalidade da população contra a COVID-19 (PNO), o Ministério da Saúde criou grupos prioritários em razão dos riscos de agravamento da doença, bem como que o PNI (Programa Nacional de Imunização), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 155 /2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, ratificou a importância das doses disponibilizadas serem destinadas àqueles grupos que, inicialmente, já apresentam maior risco de exposição, complicações e óbito pela COVID-19, conforme prioridades elencadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO);

CONSIDERANDO que a vacinação contra a COVID-19 tem como objetivo principal evitar internações e óbitos por complicações dessa doença, principalmente entre os grupos de maior risco para agravamento dos casos, dentre esses as pessoas idosas, consideradas aquelas com 60 anos e mais;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/PE nº 5.395/2021, de 25 de janeiro de 2021[7](#), cuja pactuação deu início à vacinação dos idosos com mais de 85 anos no estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a evolução dos casos novos de SRAG confirmados para COVID-19 e de novos óbitos em Pernambuco, tomando a semana 53/20 até a sem 12 /21 (13 semanas), em que se observa **aumento** de 25,4% no total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 na população acima de 60 anos (passando de **13.609** para

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Procedimento nº **02199.000.042/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

17.072, totalizando 3.463 casos novos no período) e aumento de 24,1% no total de óbitos, passando de **7.324** para 9.092, totalizando 1.768 novos óbitos, nesse mesmo grupo populacional;

CONSIDERANDO que nesse mesmo período observaram-se diferenças nesse aumento em relação às três faixas etárias, sendo que em relação aos casos de SRAG confirmados para COVID-19 o aumento na população de 60-69 anos foi de 27,3%; na de 70-79 anos foi de 25,0% e na de 80 anos e mais foi 23,5%; e que em relação aos óbitos, o aumento foi de 24,1%, passando de **7.324** para 9.092, totalizando 1.768 novos óbitos, sendo que na população de 60-69 anos o aumento foi de 25,1%, na de 70-79 anos foi de 24,9% e na de 80 anos e mais o aumento foi de 22,5%, indicando que na população de 80 anos e mais, justamente a que já está quase totalmente vacinada no estado, o aumento percentual de novos casos e, especialmente de novos óbitos, foi menor, reduzindo, consequentemente, o impacto no sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o momento requer a união de todos os entes federativos (união, estados e municípios) quanto à necessidade de otimização dos recursos disponíveis para a contenção da pandemia, em especial as vacinas que são disponibilizadas aos estados e municípios, visando, notadamente, atender aos objetivos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNO), que dentro do seu bojo descreve que “**em** um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como a proteção da força de trabalho para manutenção do funcionamento dos serviços de saúde e dos serviços essenciais”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2^a PROMOTORIA DE JUSTICA CÍVEL DE SÃO LOURENCO DA MATA

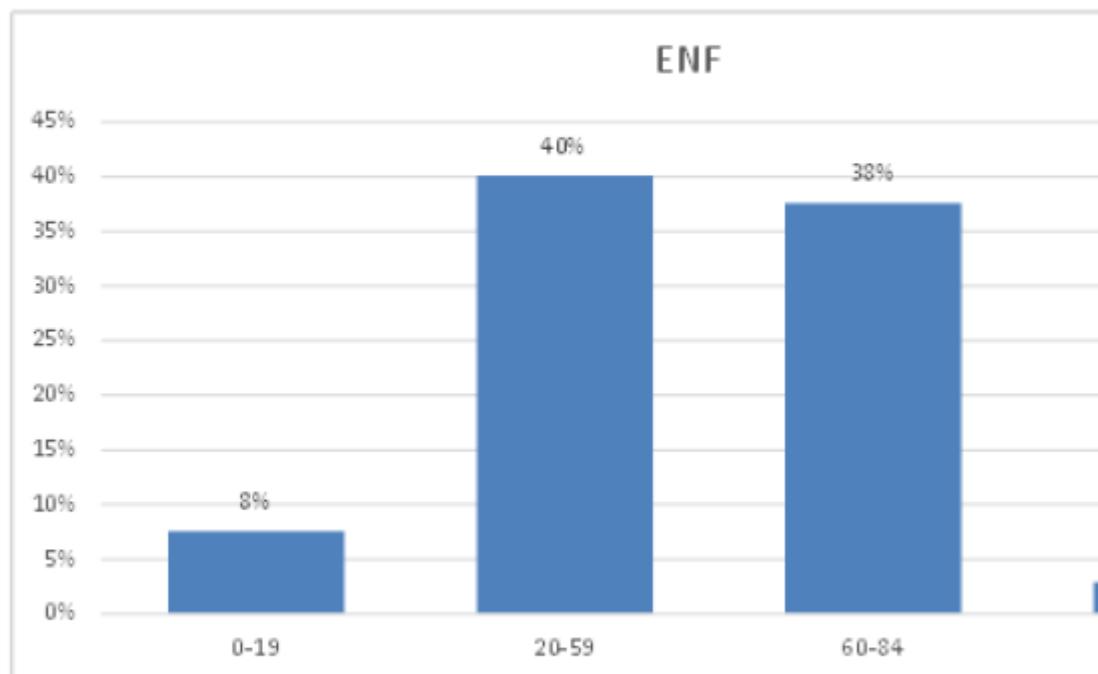
Procedimento nº **02199.000.042/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

CONSIDERANDO que apesar da instalação dos novos leitos constituir medida extremamente necessária, sua operacionalização é de natureza hospitalocêntrica, não sendo suficientemente eficaz para atingir o núcleo do problema, que de forma curta e direta é constituído na contenção da circulação do vírus, passível de ser alcançado somente com uma eficiente vacinação, principalmente dos grupos mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco informou que dos leitos de UTI e enfermaria regulados pelo estado, suas ocupações ocorrem de acordo com a seguinte faixa etária:

1. Percentual de ocupação dos leitos de enfermaria COVID regulados

Gráfico 1. Percentual de ocupação dos leitos de enfermaria da espe
estado de Pernambuco, 2021.



https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visual

Documento assinado digitalmente por Rejane Strieder Centelhas em 05/04/2021 09h16min.

R. Tito Pereira, 306, Bairro Centro, CEP 50000000, São Lourenço Da Mata, Pernambuco
Tel. (081) 31823495 — E-mail 2pjislm@mppe.mp.br

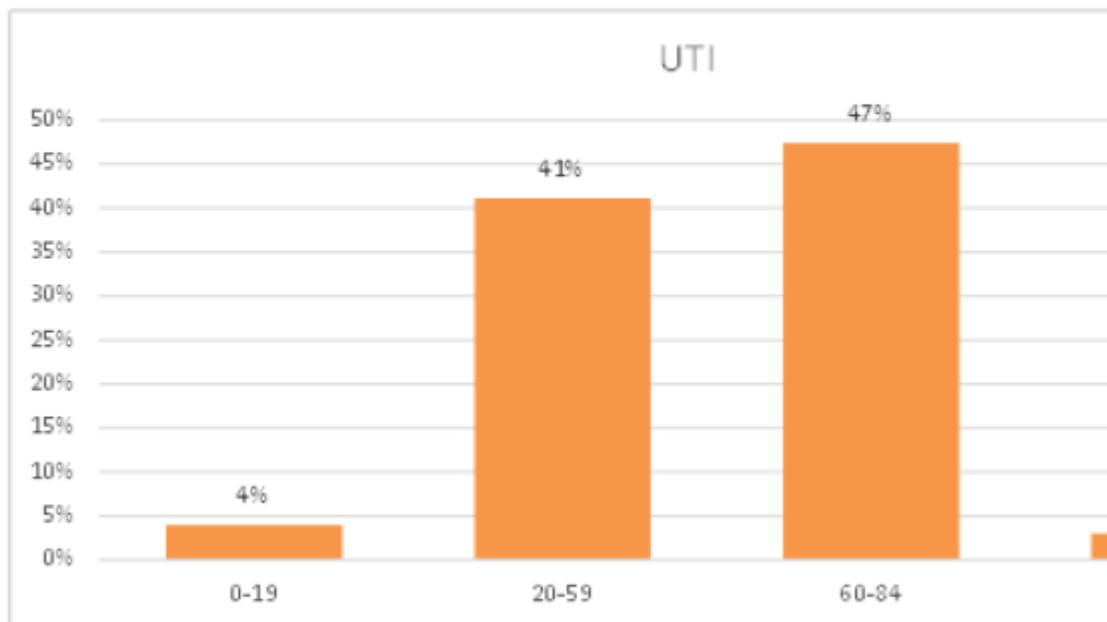

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

 Procedimento nº **02199.000.042/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

2. Percentual de ocupação dos leitos de UTI COVID regulados pelo est

Gráfico 2. Percentual de ocupação dos leitos de UTI da especialidade S Pernambuco, 2021.



Fonte: Sistema Regulador – DGFA/SERS/SES-PE

Nota: dados extraídos no dia 30/03/2021 às 15:00hs

CONSIDERANDO que na mesma provocação, a Secretaria de Saúde informou que os óbitos ocorridos no estado ocorreram segundo a seguinte faixa etária:


MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

 Procedimento nº **02199.000.042/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

3. Percentual de óbitos em decorrência da COVID, por faixa etária.

Quadro 1: Número e proporção de óbitos de SRAG confirmados para Covid19, segundo faixa etária. Pernambuco, 2020-2021.

Faixa etária	N	%
0-9	56	0,5
10-19	32	0,3
20-29	130	1,1
30-39	380	3,1
40-49	765	6,3
50-59	1.583	13,1
60-69	2.643	21,8
70-79	3.240	26,7
80 e mais	3.289	27,1

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=15246004&infra_siste... :

31/03/2021

SEI/GOVPE - 12673343 - GOVPE - Memorando

Total	12.118	100,0
-------	--------	-------

Fonte: Cievs/SEVS/SES-PE. Dados atualizados em 29/03/2021.

CONSIDERANDO que consta do PNO-COVID que "a partir de 60 anos de idade o SR tanto para hospitalização quanto para óbito por covid-19 apresentou-se maior que 2 vezes comparado à totalidade dos casos, com aumento progressivo nas faixas etárias de maior idade, chegando a um SR de 8,5 para hospitalização e 18,3 para óbito entre idosos com 90 anos e mais. Ainda, nos dados analisados, dentre as comorbidades com SR de hospitalizações, identificou-se diabetes mellitus (SR = 4,2), doença renal crônica (SR = 3,2) e outras pneumopatias crônicas (SR= 2,2). Os mesmos fatores de risco foram observados para os óbitos, com SR geral de 5,2; 5,1 e 3,3 para diabetes mellitus, doença renal crônica, e outras pneumopatias crônicas, respectivamente"8;

Documento assinado digitalmente por Rejane Strieder Centelhas em 05/04/2021 09h16min.

R. Tito Pereira, 306, Bairro Centro, CEP 50000000, São Lourenço Da Mata, Pernambuco
Tel. (081) 31823495 — E-mail 2pjslm@mppe.mp.br

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Procedimento nº **02199.000.042/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

CONSIDERANDO o teor do **Ofício-Circular** nº 57/2021/SVS/MS, de 12 de março de 2021, que retifica o Ofício nº 234/2021/CGPNI/DEIDT/SVS/MS, referente às orientações técnicas de vacinação do grupo prioritário “Trabalhadores da Saúde” da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda pelo menos 95% de cobertura vacinal (CV) para a manutenção da erradicação, eliminação ou controle de doenças imunopreveníveis⁹:

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, determina que “o Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional”;

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios têm adotado de forma bastante heterogênea critérios de vacinação que contradizem as diretrizes do PNO-COVID, o que vêm gerando descoordenação e distorções interfederativas que podem comprometer o sucesso do processo de imunização e, consequentemente, da redução dos óbitos;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Procedimento nº **02199.000.042/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o agente público, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, cominando ao agente público ímprebo as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que a recusa no cumprimento das normas sanitárias federal e estadual e a prática de fins proibidos, notadamente as medidas de vacinação, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

CONSIDERANDO o teor da **Recomendação** PGJ nº 10/2021, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Procedimento nº **02199.000.042/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

saúde, a adoção de providências para que seja respeitada a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de São Lourenço da Mata o seguinte:

a) a execução das ações de vacinação contra a COVID-19, com a observância criteriosa dos grupos prioritários definidos através de atos normativos do Ministério da Saúde e pactuações locais;

b) o remanejamento das doses de outras classes prioritárias para os idosos (maiores de 60 anos), enquanto não atingida uma cobertura vacinal de pelo menos 95% do grupo em questão, conforme preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para a manutenção da erradicação, eliminação ou controle de doenças imunopreveníveis, visto a necessidade de contenção da morbimortalidade prevalente nessa classe de indivíduos e redução da ocupação dos leitos de enfermaria e UTI;

c) que não sejam incluídos na fase atual da vacinação, profissionais de saúde que não tenham contato físico direto com o paciente, seja por exercerem atividade meramente acadêmica e/ou administrativa, seja por se encontrarem afastados do serviço presencial em razão de aposentadoria ou teletrabalho;

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de São Lourenço da Mata para conhecimento e cumprimento;

b) Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

Documento assinado digitalmente por Rejane Strieder Centelhas em 05/04/2021 09h16min.

R. Tito Pereira, 306, Bairro Centro, CEP 50000000, São Lourenço Da Mata, Pernambuco
Tel. (081) 31823495 — E-mail 2pjslm@mppe.mp.br

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Procedimento nº **02199.000.042/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

- c) Ao Conselho Superior do Ministério P\xfablico, para conhecimento;
- d) Aos Centros de Apoio Operacional \xe0s Promotorias da Sa\xeade, Criminal e Patrimônio P\xfablico do MPPE, para conhecimento e registro;
- e) \xe0 Secretaria-Geral do Ministério P\xfablico para a devida publica\xe7ao no Diário Eletrônico do MPPE;
- f) Ao Conselho Municipal de Sa\xeade e \xe0 Câmara Municipal, para ci\xeancia do conte\xeudo da presente recomenda\xe7ao.

Levando em considera\xe7ao o teor da Recomenda\xe7ao CGMP n\xba 005/2020, bem como a urg\xeancia das a\xe7oes destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronav\xfirus, **FIXA-SE** o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual **SOLICITA** aos destinat\xe9rios que se manifestem sobre o acatamento da presente recomenda\xe7ao, com especial destaque ao sentimento de colabora\xe7ao que se faz necess\xe1rio entre o Minist\xe9rio P\xfablico e os \x9crg\xe3os solicitados, sejam eles governamentais ou n\xe3o governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situac\xe3o ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justi\xe7a, atrav\xeas do e-mail 2pjslm@mppe.mp.br, as provid\xeancias adotadas e a documenta\xe7ao h\xe2bil a provar o seu fiel cumprimento.

S\u00e3o Louren\u00e7o da Mata, 05 de abril de 2021.

Rejane Strieder Centelhas
Promotora de Justi\xe7a

Documento assinado digitalmente por Rejane Strieder Centelhas em 05/04/2021 09h16min.

R. Tito Pereira, 306, Bairro Centro, CEP 50000000, S\u00e3o Louren\u00e7o Da Mata, Pernambuco
Tel. (081) 31823495 — E-mail 2pjslm@mppe.mp.br

**MINISTÉRIO P\xfablico DE PERNAMBUCO**

2\xba PROMOTORIA DE JUSTI\xca C\xedVEL DE S\xao LOUREN\xcaO DA MATA

Procedimento n\xba **02199.000.042/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de pol\xicas p\xublicas

- 1 https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1681690_e93e6.pdf?Signature=xeTHH1%2B%2BQTx%2BSzNyMn4B%2Bk%20%3D&Expires=1591212652&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5=hash=48790fadbe59af83b78d3255d19d45bc
- 2 B k e A 0 %
- 3 <https://sites.google.com/mppe.mp.br/coronavirus/publica%C3%A7%C3%B5es-oficiais?authuser=0>
- 4 <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/03/25/covid-19-mais-da-metade-dos-israelenses-ja-recebeu-as-duas-doses-da-vacina>
- 5 Informe Epidemiológico de Pernambuco nº 89/2021, publicado em 30/03/21, disponível em: https://12ad4c92-89c7-4218-9e11-0ee136fa4b92.filesusr.com/uqd/3293a8_15353658838b48dbb5eb5d09e37cef7.pdf. Acesso em 31 mar 2021.
- 6 Idem.
- 7 Resolução CIB/PE nº 5395/2021, de 25 de janeiro de 2021. Pactua que o montante das doses recebidas provenientes da Farmacêutica AstraZeneca para cobertura de 100% da população com 85 anos e mais, a vacina proveniente do laboratório Sinovac/Butantan será destinada a cobertura de 5% da população total dos trabalhadores da saúde sob gestão interfederativa, do estado de Pernambuco. Disponível em:<http://portal.saude.pe.gov.br/sites/portal.saude.pe.gov.br/files>

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Procedimento nº **02199.000.042/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas/ r e s o l _ 5 3 9 5 _ -pactua_a_nova_orientacao_do_registro_das_doses_aplicadas_idosos_acima_de_85_e_trab

. Acesso em 31 mar 2021.

8 *SR = Sobrerisco9 <https://scielosp.org/article/rpsp/2004.v16n6/432-442/en/> (acessado em 01/04/21, às 07:29)

Documento assinado digitalmente por Rejane Strieder Centelhas em 05/04/2021 09h16min.

R. Tito Pereira, 306, Bairro Centro, CEP 50000000, São Lourenço Da Mata, Pernambuco
Tel. (081) 31823495 — E-mail 2pjslm@mppe.mp.br

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA
RECOMENDAÇÃO Nº 011/2021

REFERÊNCIA: Respeito à ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 1681690¹, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (48 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Estado de Pernambuco e municípios pernambucanos, bem como à população em geral²;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário a adoção de medidas mais eficazes e capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do esgotamento dos leitos com pacientes graves, além das enormes perdas de vidas humanas;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a transmissão comunitária do novo coronavírus, bem como sua circulação com as variantes africana, britânica e amazônica, cujos estudos recentes demonstram evidência de alto poder de contágio e letalidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de **321.515** vidas foram ceifadas somente no Brasil³, especialmente por não

1

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1681690_e93e6.pdf?Signature=xeTHH1%2B%2BQTbxc%2BSzNyMn4B%2BkeA0%3D&Expires=1591212652&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=48790fadbe59af83b78d3255d19d45bc

2 <https://sites.google.com/mppe.mp.br/coronavirus/publica%C3%A7%C3%B5es-oficiais?authuser=0>

3 <https://covid.saude.gov.br/> (acessado em 01.04.21 às 07:40 hs)

se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica científicamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que apesar de não se contar com uma alternativa terapêutica científicamente comprovada para tratar as complicações causadas pelo Sars-CoV-2, conta-se com a existência de várias vacinas aprovadas por órgãos reguladores sanitários de diversos países, inclusive do Brasil (ANVISA);

CONSIDERANDO que já há indicadores demonstrando que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em alguns países, a exemplo da Inglaterra e Israel;

CONSIDERANDO que após uma abrangente ação de vacinação, a CNN Brasil veiculou em seu sítio eletrônico que Israel “**viu uma queda de 85% nas mortes diárias de Covid-19, uma redução de 72% nos casos de doenças graves e 86% menos casos diários de coronavírus desde o terceiro pico da pandemia, em meados de janeiro, de acordo com Eran Segal, cientista de dados do Israel's Instituto de Ciência Weizmann**”⁴;

CONSIDERANDO a atual situação da pandemia da COVID-19 no estado de Pernambuco, que conta com um total de 346.800 casos confirmados e 12.118 óbitos⁵, situação que vem se agravando desde o início do ano de 2021, período que em média de casos e óbitos diários e semanais vem batendo *record* em relação aos meses de maior pico no ano de 2020;

CONSIDERANDO que, segundo o último Informe Epidemiológico publicado pela Secretaria Estadual de Saúde em 30/03/21 (nº 89/2021)⁶, o total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 foi 35.888 e que, desse total, 17.237 (51,9%) representou o grupo de pessoas com mais de 60 anos de idade, situação mais grave ainda observada nos números de óbitos, de cujo total esse grupo populacional representou 75,6%;

CONSIDERANDO que, no cenário de ausência de doses de vacina suficientes para cobrir a totalidade da população contra a COVID-19 (PNO), o Ministério da Saúde criou grupos prioritários em razão dos riscos de agravamento da doença, bem como que o PNI (Programa Nacional de Imunização), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 155/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, ratificou a importância das doses disponibilizadas serem destinadas àqueles grupos que, inicialmente, já apresentam maior risco de exposição, complicações e óbito pela COVID-19, conforme prioridades elencadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO);

CONSIDERANDO que a vacinação contra a COVID-19 tem como objetivo principal evitar internações e óbitos por complicações dessa doença, principalmente entre os grupos de maior risco para agravamento dos casos, dentre esses as pessoas idosas, consideradas aquelas com 60 anos e mais;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/PE nº 5.395/2021, de 25 de janeiro de 2021⁷, cuja pactuação deu início à vacinação dos idosos com mais de 85 anos no estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a evolução dos casos novos de SRAG confirmados para COVID-19 e de novos óbitos em Pernambuco, tomando a semana 53/20 até a sem 12/21 (13 semanas), em que se observa **aumento de 25,4%** no total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 na população acima de 60 anos

⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/03/25/covid-19-mais-da-metade-dos-israelenses-ja-recebeu-as-duas-doses-da-vacina>

⁵ Informe Epidemiológico de Pernambuco nº 89/2021, publicado em 30/03/21, disponível em: https://12ad4c92-89c7-4218-9e11-0ee136fa4b92.filesusr.com/ugd/3293a8_15353658838b48dbb5eb5d09e37cef7.pdf. Acesso em 31 mar 2021.

⁶ Idem.

⁷ Resolução CIB/PE n º 5395/2021, de 25 de janeiro de 2021. Pactua que o montante das doses recebidas provenientes da Farmacêutica AstraZeneca para cobertura de 100% da população com 85 anos e mais, a vacina proveniente do laboratório Sinovac/Butantan será destinada a cobertura de 5% da população total dos trabalhadores da saúde sob gestão interfederativa, do estado de Pernambuco. Disponível em: http://portal.saude.pe.gov.br/sites/portal.saude.pe.gov.br/files/resol_5395_-pactua_a_nova_orientacao_do_registro_das_doses_aplicadas_idosos_acima_de_85_e_trabalhadores_vacinacao_COVID-19.pdf. Acesso em 31 mar 2021.

(passando de **13.609 para 17.072**, totalizando 3.463 casos novos no período) e aumento de 24,1% no total de óbitos, passando de **7.324 para 9.092**, totalizando 1.768 novos óbitos, nesse mesmo grupo populacional;

CONSIDERANDO que nesse mesmo período observaram-se diferenças nesse aumento em relação às três faixas etárias, sendo que em relação aos casos de SRAG confirmados para COVID-19 o aumento na população de 60-69 anos foi de 27,3%; na de 70-79 anos foi de 25,0% e na de 80 anos e mais foi 23,5%; e que em relação aos óbitos, o aumento foi de 24,1%, passando de **7.324 para 9.092**, totalizando 1.768 novos óbitos, sendo que na população de 60-69 anos o aumento foi de 25,1%, na de 70-79 anos foi de 24,9% e na de 80 anos e mais o aumento foi de 22,5%, indicando que na população de 80 anos e mais, justamente a que já está quase totalmente vacinada no estado, o aumento percentual de novos casos e, especialmente de novos óbitos, foi menor, reduzindo, consequentemente, o impacto no sistema de saúde;

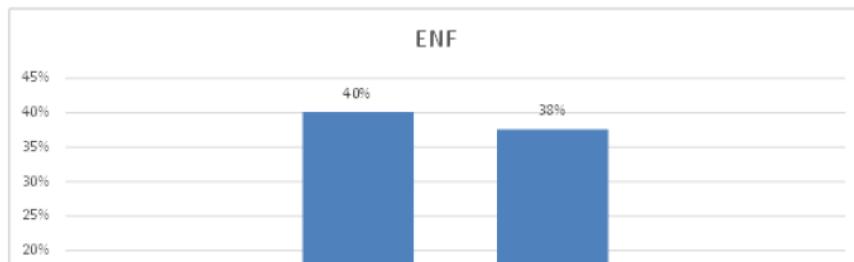
CONSIDERANDO que o momento requer a união de todos os entes federativos (união, estados e municípios) quanto à necessidade de otimização dos recursos disponíveis para a contenção da pandemia, em especial as vacinas que são disponibilizadas aos estados e municípios, visando, notadamente, atender aos objetivos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNO), que dentro do seu bojo descreve que “**em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como a proteção da força de trabalho para manutenção do funcionamento dos serviços de saúde e dos serviços essenciais**”;

CONSIDERANDO que apesar da instalação dos novos leitos constituir medida extremamente necessária, sua operacionalização é de natureza hospitalocêntrica, não sendo suficientemente eficaz para atingir o núcleo do problema, que de forma curta e direta é constituído na contenção da circulação do vírus, passível de ser alcançado somente com uma eficiente vacinação, principalmente dos grupos mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco informou que dos leitos de UTI e enfermaria regulados pelo estado, suas ocupações ocorrem de acordo

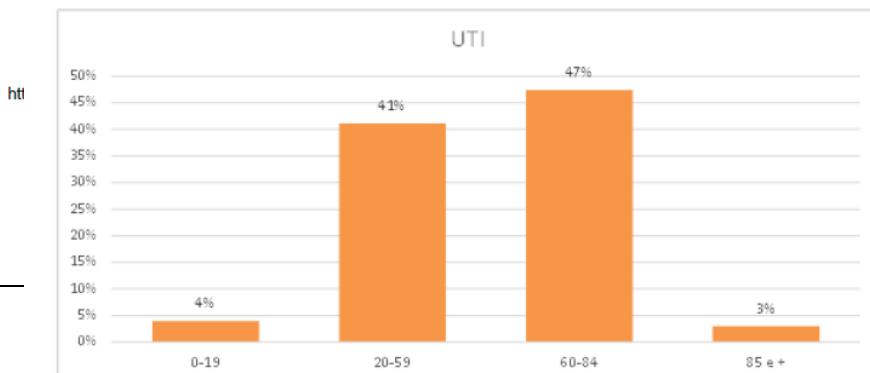
- com a
seguin
te
faixa
etária:
1. Percentual de ocupação dos leitos de enfermaria COVID regulados pelo estado, por faixa etária;

Gráfico 1. Percentual de ocupação dos leitos de enfermaria da especialidade SRAG por faixa etária no estado de Pernambuco, 2021.



2. Percentual de ocupação dos leitos de UTI COVID regulados pelo estado, por faixa etária;

Gráfico 2. Percentual de ocupação dos leitos de UTI da especialidade SRAG por faixa etária no estado de Pernambuco, 2021.



CONSIDERANDO que na mesma provocação, a Secretaria de Saúde informou que os óbitos ocorridos no estado ocorreram segundo a seguinte faixa etária:

3. Percentual de óbitos em decorrência da COVID, por faixa etária.

Quadro 1: Número e proporção de óbitos de SRAG confirmados para Covid19, segundo faixa etária.
Pernambuco, 2020-2021.

Faixa etária	N	%
0-9	56	0,5
10-19	32	0,3
20-29	130	1,1
30-39	380	3,1
40-49	765	6,3
50-59	1.583	13,1
60-69	2.643	21,8
70-79	3.240	26,7
80 e mais	3.289	27,1

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=15246004&infra_siste...

31/03/2021

SEI/GOVPE - 12673343 - GOVPE - Memorando

Total	12.118	100,0
-------	--------	-------

Fonte: Cievs/SEVS/SES-PE. Dados atualizados em 29/03/2021.

CONSIDERANDO que consta do PNO-COVID que “*a partir de 60 anos de idade o SR tanto para hospitalização quanto para óbito por covid-19 apresentou-se maior que 2 vezes comparado à totalidade dos casos, com aumento progressivo nas faixas etárias de maior idade, chegando a um SR de 8,5 para hospitalização e 18,3 para óbito entre idosos com 90 anos e mais. Ainda, nos dados analisados, dentre as comorbidades com SR de hospitalizações, identificou-se diabetes mellitus (SR = 4,2), doença renal crônica (SR = 3,2) e outras pneumopatias crônicas (SR= 2,2). Os mesmos fatores de risco foram observados para os óbitos, com SR geral de 5,2; 5,1 e 3,3 para diabetes mellitus, doença renal crônica, e outras pneumopatias crônicas, respectivamente*⁸;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 57/2021/SVS/MS, de 12 de março de 2021, que retifica o Ofício nº 234/2021/CGPNI/DEIDT/SVS/MS, referente às orientações técnicas de vacinação do grupo prioritário “Trabalhadores da Saúde” da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda pelo menos 95% de cobertura vacinal (CV) para a manutenção da erradicação, eliminação ou controle de doenças imunopreveníveis⁹;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, determina

⁸ *SR = Sobrerisco

⁹ <https://scielosp.org/article/rfsp/2004.v16n6/432-442/en/> (acessado em 01/04/21, às 07:29)

que “***o Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional;***”

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios têm adotado de forma bastante heterogênea critérios de vacinação que contradizem as diretrizes do PNO-COVID, o que vêm gerando descoordenação e distorções interfederativas que podem comprometer o sucesso do processo de imunização e, consequentemente, da redução dos óbitos;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o agente público, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão **que viole os deveres de legalidade**, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, cominando ao agente público improbo as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que a recusa no cumprimento das normas sanitárias federal e estadual e a prática de fins proibidos, notadamente as medidas de vacinação, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

CONSIDERANDO o teor da **Recomendação PGJ nº 10/2021**, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde, a adoção de providências para que seja respeitada a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários;

RESOLVE:

I – **RECOMENDAR** ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de **Afogados da Ingazeira** o seguinte:

- a) a execução das ações de vacinação contra a COVID-19, com a observância criteriosa dos grupos prioritários definidos através de atos normativos do Ministério da Saúde e pactuações locais;
- b) o remanejamento das doses de outras classes prioritárias para os idosos (maiores de 60 anos), enquanto não atingida uma cobertura vacinal de pelo menos 95% do grupo em questão, conforme preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para a manutenção da erradicação, eliminação ou controle de doenças imunopreveníveis, visto a necessidade de contenção da morbimortalidade prevalente nessa classe de indivíduos e redução da ocupação dos leitos de enfermaria e UTI;
- c) que não sejam incluídos na fase atual da vacinação, profissionais de saúde que não tenham contato físico direto com o paciente, seja por exercerem atividade meramente acadêmica e/ou administrativa, seja por se encontrarem afastados do serviço presencial em razão de aposentadoria ou teletrabalho;

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de **Afogados da Ingazeira**, para conhecimento e cumprimento;
2. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;
3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
4. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Patrimônio Público do MPPE, para conhecimento e registro;
5. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
6. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, **FIXA-SE** o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual **SOLICITA** aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail **pjaafogadosingazeira@mppe.mp.br**, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Afogados da Ingazeira/PE, 01 de abril de 2021.

**LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

RECOMENDAÇÃO Nº 012/2021

REFERÊNCIA: Respeito à ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do REsp 1681690¹⁰, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos

normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (48 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Estado de Pernambuco e municípios pernambucanos, bem como à população em geral¹¹;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário a adoção de medidas mais eficazes e capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do esgotamento dos leitos com pacientes graves, além das enormes perdas de vidas humanas;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a transmissão comunitária do novo coronavírus, bem como sua circulação com as variantes africana, britânica e amazônica, cujos estudos recentes demonstram evidência de alto poder de contágio e letalidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de **321.515** vidas foram ceifadas somente no Brasil¹², especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica científicamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que apesar de não se contar com uma alternativa terapêutica científicamente comprovada para tratar as complicações causadas pelo Sars-CoV-2, conta-se com a existência de várias vacinas aprovadas por órgãos reguladores sanitários de diversos países, inclusive do Brasil (ANVISA);

CONSIDERANDO que já há indicadores demonstrando que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em alguns países, a exemplo da Inglaterra e Israel;

CONSIDERANDO que após uma abrangente ação de vacinação, a CNN Brasil veiculou em seu sítio eletrônico que Israel “**viu uma queda de 85% nas mortes diárias de Covid-19, uma redução de 72% nos casos de doenças graves e 86% menos casos diários de coronavírus desde o terceiro pico da pandemia, em meados de janeiro, de acordo com Eran Segal, cientista de dados do Israel's Instituto de Ciência Weizmann**”¹³;

CONSIDERANDO a atual situação da pandemia da COVID-19 no estado de Pernambuco, que conta com um total de 346.800 casos confirmados e 12.118 óbitos¹⁴, situação que vem se agravando desde o início do ano de 2021, período que em média de casos e óbitos diários e semanais vem batendo *record* em relação aos meses de maior pico no ano de 2020;

CONSIDERANDO que, segundo o último Informe Epidemiológico publicado pela Secretaria Estadual de Saúde em 30/03/21 (nº 89/2021)¹⁵, o total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 foi 35.888 e que, desse total, 17.237 (51,9%) representou o grupo de pessoas com mais de 60 anos de idade,

11 <https://sites.google.com/mppe.mp.br/coronavirus/publica%C3%A7%C3%B5es-oficiais?authuser=0>

12 <https://covid.saude.gov.br/> (acessado em 01.04.21 às 07:40 hs)

13 <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/03/25/covid-19-mais-da-metade-dos-israelenses-ja-recebeu-as-duas-doses-da-vacina>

14 Informe Epidemiológico de Pernambuco nº 89/2021, publicado em 30/03/21, disponível em: https://12ad4c92-89c7-4218-9e11-0ee136fa4b92.filesusr.com/ugd/3293a8_15353658838b48dbb5eb5d09e37cef7.pdf. Acesso em 31 mar 2021.

15 Idem.

situação mais grave ainda observada nos números de óbitos, de cujo total esse grupo populacional representou 75,6%;

CONSIDERANDO que, no cenário de ausência de doses de vacina suficientes para cobrir a totalidade da população contra a COVID-19 (PNO), o Ministério da Saúde criou grupos prioritários em razão dos riscos de agravamento da doença, bem como que o PNI (Programa Nacional de Imunização), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 155/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, ratificou a importância das doses disponibilizadas serem destinadas àqueles grupos que, inicialmente, já apresentam maior risco de exposição, complicação e óbito pela COVID-19, conforme prioridades elencadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO);

CONSIDERANDO que a vacinação contra a COVID-19 tem como objetivo principal evitar internações e óbitos por complicações dessa doença, principalmente entre os grupos de maior risco para agravamento dos casos, dentre esses as pessoas idosas, consideradas aquelas com 60 anos e mais;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/PE nº 5.395/2021, de 25 de janeiro de 2021¹⁶, cuja pontuação deu início à vacinação dos idosos com mais de 85 anos no estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a evolução dos casos novos de SRAG confirmados para COVID-19 e de novos óbitos em Pernambuco, tomando a semana 53/20 até a sem 12/21 (13 semanas), em que se observa **aumento de 25,4%** no total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 na população acima de 60 anos (passando de **13.609 para 17.072**, totalizando 3.463 casos novos no período) e aumento de 24,1% no total de óbitos, passando de **7.324 para 9.092**, totalizando 1.768 novos óbitos, nesse mesmo grupo populacional;

CONSIDERANDO que nesse mesmo período observaram-se diferenças nesse aumento em relação às três faixas etárias, sendo que em relação aos casos de SRAG confirmados para COVID-19 o aumento na população de 60-69 anos foi de 27,3%; na de 70-79 anos foi de 25,0% e na de 80 anos e mais foi 23,5%; e que em relação aos óbitos, o aumento foi de 24,1%, passando de **7.324 para 9.092**, totalizando 1.768 novos óbitos, sendo que na população de 60-69 anos o aumento foi de 25,1%, na de 70-79 anos foi de 24,9% e na de 80 anos e mais o aumento foi de 22,5%, indicando que na população de 80 anos e mais, justamente a que já está quase totalmente vacinada no estado, o aumento percentual de novos casos e, especialmente de novos óbitos, foi menor, reduzindo, consequentemente, o impacto no sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o momento requer a união de todos os entes federativos (união, estados e municípios) quanto à necessidade de otimização dos recursos disponíveis para a contenção da pandemia, em especial as vacinas que são disponibilizadas aos estados e municípios, visando, notadamente, atender aos objetivos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNO), que dentro do seu bojo descreve que “**em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como a proteção da força de trabalho para manutenção do funcionamento dos serviços de saúde e dos serviços essenciais**”;

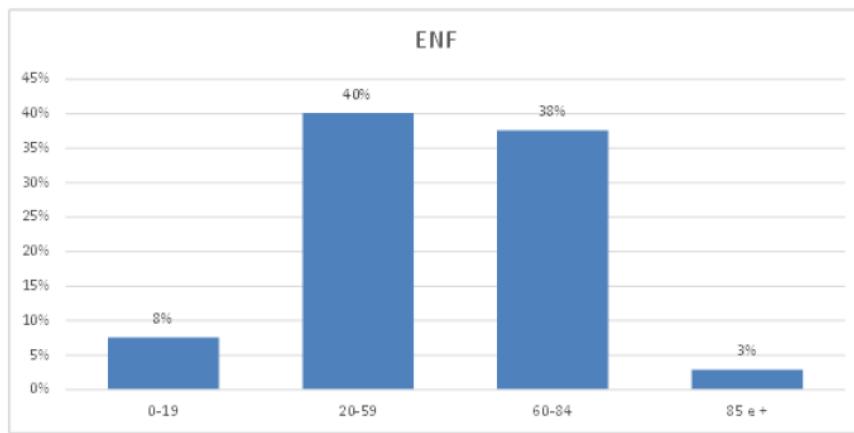
CONSIDERANDO que apesar da instalação dos novos leitos constituir medida extremamente necessária, sua operacionalização é de natureza hospitalocêntrica, não sendo suficientemente eficaz para atingir o núcleo do problema, que de forma curta e direta é constituído na contenção da circulação do vírus, passível de ser alcançado somente com uma eficiente vacinação, principalmente dos grupos mais vulneráveis;

16 Resolução CIB/PE nº 5395/2021, de 25 de janeiro de 2021. Pactua que o montante das doses recebidas provenientes da Farmacêutica AstraZeneca para cobertura de 100% da população com 85 anos e mais, a vacina proveniente do laboratório Sinovac/Butantan será destinada a cobertura de 5% da população total dos trabalhadores da saúde sob gestão interfederativa, do estado de Pernambuco. Disponível em: http://portal.saude.pe.gov.br/sites/portal.saude.pe.gov.br/files/resol_5395_-pactua_a_nova_orientacao_do_registro_das_doses_aplicadas_idosos_acima_de_85_e_trabalhadores_vacinacao_COVID-19.pdf. Acesso em 31 mar 2021.

CONSIDERANDO que instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco informou que dos leitos de UTI e enfermaria regulados pelo estado, suas ocupações ocorrem de acordo com a seguinte faixa etária:

1. Percentual de ocupação dos leitos de enfermaria COVID regulados pelo estado, por faixa etária;

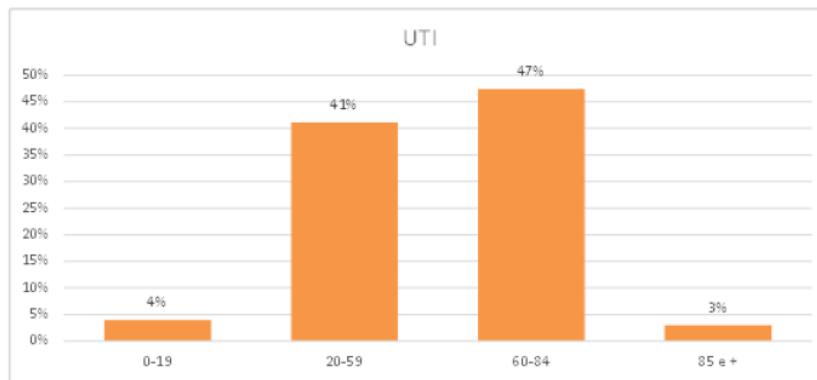
Gráfico 1. Percentual de ocupação dos leitos de enfermaria da especialidade SRAG por faixa etária no estado de Pernambuco, 2021.



https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=15246004&infra_siste... 1

2. Percentual de ocupação dos leitos de UTI COVID regulados pelo estado, por faixa etária;

Gráfico 2. Percentual de ocupação dos leitos de UTI da especialidade SRAG por faixa etária no estado de Pernambuco, 2021.



Fonte: Sistema Regulador – DGFA/SERS/SES-PE

Nota: dados extraídos no dia 30/03/2021 às 15:00hs

CONSIDERANDO que na mesma provocação, a Secretaria de Saúde informou que os óbitos ocorridos no estado ocorreram segundo a seguinte faixa etária:

3. Percentual de óbitos em decorrência da COVID, por faixa etária.

Quadro 1: Número e proporção de óbitos de SRAG confirmados para Covid19, segundo faixa etária.
Pernambuco, 2020-2021.

Faixa etária	N	%
0-9	56	0,5
10-19	32	0,3
20-29	130	1,1
30-39	380	3,1
40-49	765	6,3
50-59	1.583	13,1
60-69	2.643	21,8
70-79	3.240	26,7
80 e mais	3.289	27,1

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=15246004&infra_siste...

31/03/2021

SEI/GOVPE - 12673343 - GOVPE - Memorando

Total	12.118	100,0
-------	--------	-------

Fonte: Cievs/SEVS/SES-PE. Dados atualizados em 29/03/2021.

CONSIDERANDO que consta do PNO-COVID que “*a partir de 60 anos de idade o SR tanto para hospitalização quanto para óbito por covid-19 apresentou-se maior que 2 vezes comparado à totalidade dos casos, com aumento progressivo nas faixas etárias de maior idade, chegando a um SR de 8,5 para hospitalização e 18,3 para óbito entre idosos com 90 anos e mais. Ainda, nos dados analisados, dentre as comorbidades com SR de hospitalizações, identificou-se diabetes mellitus (SR = 4,2), doença renal crônica (SR = 3,2) e outras pneumopatias crônicas (SR= 2,2). Os mesmos fatores de risco foram observados para os óbitos, com SR geral de 5,2; 5,1 e 3,3 para diabetes mellitus, doença renal crônica, e outras pneumopatias crônicas, respectivamente*”¹⁷;

CONSIDERANDO o teor do Oficio-Circular nº 57/2021/SVS/MS, de 12 de março de 2021, que retifica o Ofício nº 234/2021/CGPNI/DEIDT/SVS/MS, referente às orientações técnicas de vacinação do grupo prioritário “Trabalhadores da Saúde” da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda pelo menos 95% de cobertura vacinal (CV) para a manutenção da erradicação, eliminação ou controle de doenças imunopreveníveis¹⁸;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, determina que “*o Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional*”;

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios têm adotado de forma bastante heterogênea critérios de vacinação que contradizem as diretrizes do PNO-COVID, o que vêm gerando descoordenação e distorções interfederativas que podem comprometer o sucesso do processo de imunização e, consequentemente, da redução dos óbitos;

17 *SR = Sobrerisco

18 <https://scielosp.org/article/rpsp/2004.v16n6/432-442/en/> (acessado em 01/04/21, às 07:29)

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o agente público, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão **que viole os deveres de legalidade**, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, cominando ao agente público ímparo as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que a recusa no cumprimento das normas sanitárias federal e estadual e a prática de fins proibidos, notadamente as medidas de vacinação, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o teor da **Recomendação PGJ nº 10/2021**, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde, a adoção de providências para que seja respeitada a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretaria de Saúde do Município de **Iguaracy** o seguinte:

- a) a execução das ações de vacinação contra a COVID-19, com a observância criteriosa dos grupos prioritários definidos através de atos normativos do Ministério da Saúde e pactuações locais;
- b) o remanejamento das doses de outras classes prioritárias para os idosos (maiores de 60 anos), enquanto não atingida uma cobertura vacinal de pelo menos 95% do grupo em questão, conforme preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para a manutenção da erradicação, eliminação ou controle de doenças imunopreveníveis, visto a necessidade de contenção da morbimortalidade prevalente nessa classe de indivíduos e redução da ocupação dos leitos de enfermaria e UTI;
- c) que não sejam incluídos na fase atual da vacinação, profissionais de saúde que não tenham contato físico direto com o paciente, seja por exercerem atividade meramente acadêmica e/ou administrativa, seja por se encontrarem afastados do serviço presencial em razão de aposentadoria ou teletrabalho;

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretaria de Saúde do Município de **Iguaracy**, para conhecimento e cumprimento;
2. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
4. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Patrimônio Público do MPPE, para conhecimento e registro;
5. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
6. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, **FIXA-SE** o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual **SOLICITA** aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail **pjafogadosingazeira@mppe.mp.br**, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Afogados da Ingazeira/PE, 01 de abril de 2021.

**LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOREILÂNDIA
RECOMENDAÇÃO Nº04/2021

REFERÊNCIA: Respeito à ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 1681690¹, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (48 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Estado de Pernambuco e municípios pernambucanos, bem como à população em geral²;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário a adoção de medidas mais eficazes e capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do esgotamento dos leitos com pacientes graves, além das enormes perdas de vidas humanas;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a transmissão comunitária do novo coronavírus, bem como sua circulação com as variantes africana, britânica e amazônica, cujos estudos recentes demonstram evidência de alto poder de contágio e letalidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de **321.515** vidas foram ceifadas somente no Brasil³, especialmente por não

1

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1681690_e93e6.pdf?Signature=xeTHH1%2B%2BQTbxc%2BSzNyMn4B%2BkeA0%3D&Expires=1591212652&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=48790fadbe59af83b78d3255d19d45bc

2 <https://sites.google.com/mppe.mp.br/coronavirus/publica%C3%A7%C3%A5es-oficiais?authuser=0>

3 <https://covid.saude.gov.br/> (acessado em 01.04.21 às 07:40 hs)

se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica científicamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que apesar de não se contar com uma alternativa terapêutica científicamente comprovada para tratar as complicações causadas pelo Sars-CoV-2, conta-se com a existência de várias vacinas aprovadas por órgãos reguladores sanitários de diversos países, inclusive do Brasil (ANVISA);

CONSIDERANDO que já há indicadores demonstrando que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em alguns países, a exemplo da Inglaterra e Israel;

CONSIDERANDO que após uma abrangente ação de vacinação, a CNN Brasil veiculou em seu sítio eletrônico que Israel “**viu uma queda de 85% nas mortes diárias de Covid-19, uma redução de 72% nos casos de doenças graves e 86% menos casos diários de coronavírus desde o terceiro pico da pandemia, em meados de janeiro, de acordo com Eran Segal, cientista de dados do Israel's Instituto de Ciência Weizmann**”⁴;

CONSIDERANDO a atual situação da pandemia da COVID-19 no estado de Pernambuco, que conta com um total de 346.800 casos confirmados e 12.118 óbitos⁵, situação que vem se agravando desde o início do ano de 2021, período que em média de casos e óbitos diários e semanais vem batendo *record* em relação aos meses de maior pico no ano de 2020;

CONSIDERANDO que, segundo o último Informe Epidemiológico publicado pela Secretaria Estadual de Saúde em 30/03/21 (nº 89/2021)⁶, o total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 foi 35.888 e que, desse total, 17.237 (51,9%) representou o grupo de pessoas com mais de 60 anos de idade, situação mais grave ainda observada nos números de óbitos, de cujo total esse grupo populacional representou 75,6%;

CONSIDERANDO que, no cenário de ausência de doses de vacina suficientes para cobrir a totalidade da população contra a COVID-19 (PNO), o Ministério da Saúde criou grupos prioritários em razão dos riscos de agravamento da doença, bem como que o PNI (Programa Nacional de Imunização), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 155/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, ratificou a importância das doses disponibilizadas serem destinadas àqueles grupos que, inicialmente, já apresentam maior risco de exposição, complicações e óbito pela COVID-19, conforme prioridades elencadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO);

CONSIDERANDO que a vacinação contra a COVID-19 tem como objetivo principal evitar internações e óbitos por complicações dessa doença, principalmente entre os grupos de maior risco para agravamento dos casos, dentre esses as pessoas idosas, consideradas aquelas com 60 anos e mais;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/PE nº 5.395/2021, de 25 de janeiro de 2021⁷, cuja pactuação deu início à vacinação dos idosos com mais de 85 anos no estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a evolução dos casos novos de SRAG confirmados para COVID-19 e de novos óbitos em Pernambuco, tomando a semana 53/20 até a sem 12/21 (13 semanas), em que se observa **aumento de 25,4%** no total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 na população acima de 60 anos

4 <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/03/25/covid-19-mais-da-metade-dos-israelenses-ja-recebeu-as-duas-doses-da-vacina>

5 Informe Epidemiológico de Pernambuco nº 89/2021, publicado em 30/03/21, disponível em: https://12ad4c92-89c7-4218-9e11-0ee136fa4b92.filesusr.com/ugd/3293a8_15353658838b48dbb5eb5d09e37cef7.pdf. Acesso em 31 mar 2021.

6 Idem.

7 Resolução CIB/PE n º 5395/2021, de 25 de janeiro de 2021. Pactua que o montante das doses recebidas provenientes da Farmacêutica AstraZeneca para cobertura de 100% da população com 85 anos e mais, a vacina proveniente do laboratório Sinovac/Butantan será destinada a cobertura de 5% da população total dos trabalhadores da saúde sob gestão interfederativa, do estado de Pernambuco. Disponível em: http://portal.saude.pe.gov.br/sites/portal.saude.pe.gov.br/files/resol_5395_pactua_a_nova_orientacao_do_registro_das_doses_aplicadas_idosos_acima_de_85_e_trabalhadores_vacinacao_COVID-19.pdf. Acesso em 31 mar 2021.

(passando de **13.609 para 17.072**, totalizando 3.463 casos novos no período) e aumento de 24,1% no total de óbitos, passando de **7.324 para 9.092**, totalizando 1.768 novos óbitos, nesse mesmo grupo populacional;

CONSIDERANDO que nesse mesmo período observaram-se diferenças nesse aumento em relação às três faixas etárias, sendo que em relação aos casos de SRAG confirmados para COVID-19 o aumento na população de 60-69 anos foi de 27,3%; na de 70-79 anos foi de 25,0% e na de 80 anos e mais foi 23,5%; e que em relação aos óbitos, o aumento foi de 24,1%, passando de **7.324 para 9.092**, totalizando 1.768 novos óbitos, sendo que na população de 60-69 anos o aumento foi de 25,1%, na de 70-79 anos foi de 24,9% e na de 80 anos e mais o aumento foi de 22,5%, indicando que na população de 80 anos e mais, justamente a que já está quase totalmente vacinada no estado, o aumento percentual de novos casos e, especialmente de novos óbitos, foi menor, reduzindo, consequentemente, o impacto no sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o momento requer a união de todos os entes federativos (união, estados e municípios) quanto à necessidade de otimização dos recursos disponíveis para a contenção da pandemia, em especial as vacinas que são disponibilizadas aos estados e municípios, visando, notadamente, atender aos objetivos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNO), que dentro do seu bojo descreve que “**em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como a proteção da força de trabalho para manutenção do funcionamento dos serviços de saúde e dos serviços essenciais**”;

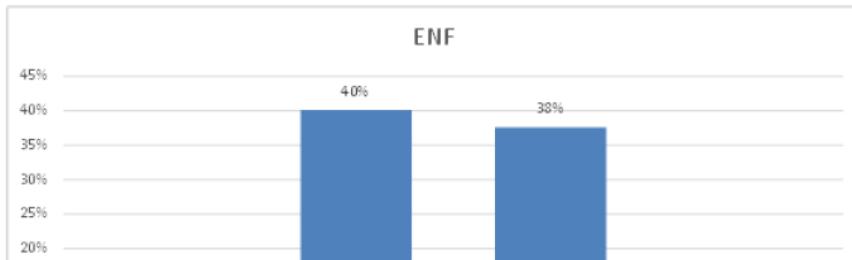
CONSIDERANDO que apesar da instalação dos novos leitos constituir medida extremamente necessária, sua operacionalização é de natureza hospitalocêntrica, não sendo suficientemente eficaz para atingir o núcleo do problema, que de forma curta e direta é constituído na contenção da circulação do vírus, passível de ser alcançado somente com uma eficiente vacinação, principalmente dos grupos mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco informou que dos leitos de UTI e enfermaria regulados pelo estado, suas ocupações ocorrem de acordo

com a
seguin
te
faixa
etária:

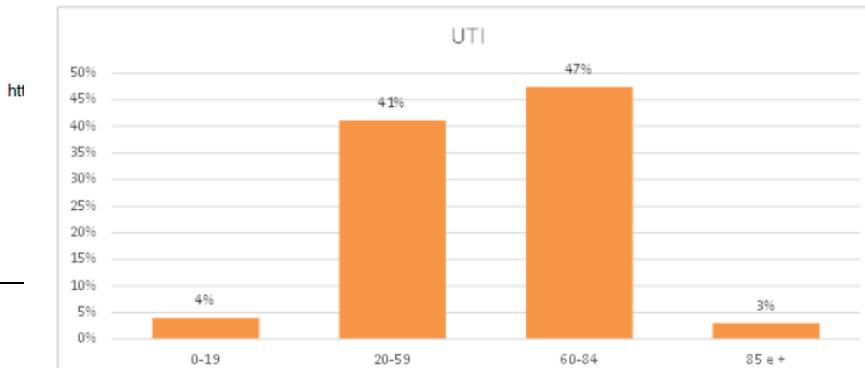
1. Percentual de ocupação dos leitos de enfermaria COVID regulados pelo estado, por faixa etária;

Gráfico 1. Percentual de ocupação dos leitos de enfermaria da especialidade SRAG por faixa etária no estado de Pernambuco, 2021.



2. Percentual de ocupação dos leitos de UTI COVID regulados pelo estado, por faixa etária;

Gráfico 2. Percentual de ocupação dos leitos de UTI da especialidade SRAG por faixa etária no estado de Pernambuco, 2021.



CONSIDERANDO que na mesma provocação, a Secretaria de Saúde informou que os óbitos ocorridos no estado ocorreram segundo a seguinte faixa etária:

3. Percentual de óbitos em decorrência da COVID, por faixa etária.

Quadro 1: Número e proporção de óbitos de SRAG confirmados para Covid19, segundo faixa etária.
Pernambuco, 2020-2021.

Faixa etária	N	%
0-9	56	0,5
10-19	32	0,3
20-29	130	1,1
30-39	380	3,1
40-49	765	6,3
50-59	1.583	13,1
60-69	2.643	21,8
70-79	3.240	26,7
80 e mais	3.289	27,1

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=15246004&infra_siste...

31/03/2021

SEI/GOVPE - 12873343 - GOVPE - Memorando

Total	12.118	100,0
-------	--------	-------

Fonte: Cievs/SEVS/SES-PE. Dados atualizados em 29/03/2021.

CONSIDERANDO que consta do PNO-COVID que “*a partir de 60 anos de idade o SR tanto para hospitalização quanto para óbito por covid-19 apresentou-se maior que 2 vezes comparado à totalidade dos casos, com aumento progressivo nas faixas etárias de maior idade, chegando a um SR de 8,5 para hospitalização e 18,3 para óbito entre idosos com 90 anos e mais. Ainda, nos dados analisados, dentre as comorbidades com SR de hospitalizações, identificou-se diabetes mellitus (SR = 4,2), doença renal crônica (SR = 3,2) e outras pneumopatias crônicas (SR= 2,2). Os mesmos fatores de risco foram observados para os óbitos, com SR geral de 5,2; 5,1 e 3,3 para diabetes mellitus, doença renal crônica, e outras pneumopatias crônicas, respectivamente*”⁸;

CONSIDERANDO o teor do Oficio-Circular nº 57/2021/SVS/MS, de 12 de março de 2021, que retifica o Ofício nº 234/2021/CGPNI/DEIDT/SVS/MS, referente às orientações técnicas de vacinação do grupo prioritário “Trabalhadores da Saúde” da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda pelo menos 95% de cobertura vacinal (CV) para a manutenção da erradicação, eliminação ou controle de doenças imunopreveníveis⁹;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, determina que “*o Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional*”;

8 *SR = Sobrerisco

9 <https://scielosp.org/article/rpsp/2004.v16n6/432-442/en/> (acessado em 01/04/21, às 07:29)

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios têm adotado de forma bastante heterogênea critérios de vacinação que contradizem as diretrizes do PNO-COVID, o que vêm gerando descoordenação e distorções interfederativas que podem comprometer o sucesso do processo de imunização e, consequentemente, da redução dos óbitos;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o agente público, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão **que viole os deveres de legalidade**, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, cominando ao agente público ímparo as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que a recusa no cumprimento das normas sanitárias federal e estadual e a prática de fins proibidos, notadamente as medidas de vacinação, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

CONSIDERANDO o teor da **Recomendação PGJ nº 10/2021**, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde, a adoção de providências para que seja respeitada a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários;

RESOLVE:

I – **RECOMENDAR** ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretaria de Saúde do Município de Moreilândia o seguinte:

- a) a execução das ações de vacinação contra a COVID-19, com a observância criteriosa dos grupos prioritários definidos através de atos normativos do Ministério da Saúde e pactuações locais;
- b) o remanejamento das doses de outras classes prioritárias para os idosos (maiores de 60 anos), enquanto não atingida uma cobertura vacinal de pelo menos 95% do grupo em questão, conforme preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para a manutenção da erradicação, eliminação ou controle de doenças imunopreveníveis, visto a necessidade de contenção da morbimortalidade prevalente nessa classe de indivíduos e redução da ocupação dos leitos de enfermaria e UTI;
- c) que não sejam incluídos na fase atual da vacinação, profissionais de saúde que não tenham contato físico direto com o paciente, seja por exercerem atividade meramente acadêmica e/ou administrativa, seja por se encontrarem afastados do serviço presencial em razão de aposentadoria ou teletrabalho;

II – **REMETA-SE** cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretaria de Saúde do Município de Moreilândia, para conhecimento e cumprimento;
2. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
4. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Patrimônio Público do MPPE, para conhecimento e registro;
5. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
6. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, **FIXA-SE** o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual **SOLICITA** aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail **pjmoreilandia@mppe.mp.br**, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Moreilândia/PE, 05 de abril de 2021.

Jairo José de Alencar Santos
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS VERTENTES**RECOMENDAÇÃO Nº 05/2021****RECOMENDAÇÃO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01791.000.014/2020 - SIM**

REFERÊNCIA: Respeito à ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 1681690¹, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (48 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Estado de Pernambuco e municípios pernambucanos, bem como à população em geral²;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário a adoção de medidas mais eficazes e capazes

1

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1681690_e93e6.pdf?Signature=xeTHH1%2B%2BQTbxc%2BSzNyMn4B%2BkeA0%3D&Expires=1591212652&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=48790fadbe59af83b78d3255d19d45bc

2

<https://sites.google.com/mppe.mp.br/coronavirus/publica%C3%A7%C3%B5es-oficiais?authuser=0>

de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do esgotamento dos leitos com pacientes graves, além das enormes perdas de vidas humanas;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a transmissão comunitária do novo coronavírus, bem como sua circulação com as variantes africana, britânica e amazônica, cujos estudos recentes demonstram evidência de alto poder de contágio e letalidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de **321.515** vidas foram ceifadas somente no Brasil³, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica científicamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que apesar de não se contar com uma alternativa terapêutica científicamente comprovada para tratar as complicações causadas pelo Sars-CoV-2, conta-se com a existência de várias vacinas aprovadas por órgãos reguladores sanitários de diversos países, inclusive do Brasil (ANVISA);

CONSIDERANDO que já há indicadores demonstrando que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em alguns países, a exemplo da Inglaterra e Israel;

CONSIDERANDO que após uma abrangente ação de vacinação, a CNN Brasil veiculou em seu sítio eletrônico que Israel “*viu uma queda de 85% nas mortes diárias de Covid-19, uma redução de 72% nos casos de doenças graves e 86% menos casos diários de coronavírus desde o terceiro pico da pandemia, em meados de janeiro, de acordo com Eran Segal, cientista de dados do Israel's Instituto de Ciência Weizmann*”⁴;

CONSIDERANDO a atual situação da pandemia da COVID-19 no estado de Pernambuco, que conta com um total de 346.800 casos confirmados e 12.118 óbitos⁵, situação que vem se agravando desde o início do ano de 2021, período que em média de casos e óbitos diários e semanais vem batendo record em relação aos meses de maior pico no ano de 2020;

CONSIDERANDO que, segundo o último Informe Epidemiológico publicado pela Secretaria Estadual de Saúde em 30/03/21 (nº 89/2021)⁶, o total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 foi 35.888 e que, desse total, 17.237 (51,9%) representou o grupo de pessoas com mais de 60 anos de idade, situação mais grave ainda observada nos números de óbitos, de cujo total esse grupo populacional representou 75,6%;

CONSIDERANDO que, no cenário de ausência de doses de vacina suficientes para cobrir a totalidade da população contra a COVID-19 (PNO), o Ministério da Saúde criou grupos prioritários em razão dos riscos de agravamento da doença, bem como que o PNI (Programa Nacional de Imunização), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 155/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, ratificou a importância das doses disponibilizadas serem destinadas àqueles grupos que, inicialmente, já apresentam maior risco de exposição, complicações e óbito pela COVID-19, conforme prioridades elencadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO);

3 <https://covid.saude.gov.br/> (acessado em 01.04.21 às 07:40 hs)

4 <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/03/25/covid-19-mais-da-metade-dos-israelenses-ja-recebeu-as-duas-doses-da-vacina>

5 Informe Epidemiológico de Pernambuco nº 89/2021, publicado em 30/03/21, disponível em: https://12ad4c92-89c7-4218-9e11-0ee136fa4b92.filesusr.com/ugd/3293a8_15353658838b48dbb5eb5d09e37cef7.pdf. Acesso em 31 mar 2021.

6 Idem.

CONSIDERANDO que a vacinação contra a COVID-19 tem como objetivo principal evitar internações e óbitos por complicações dessa doença, principalmente entre os grupos de maior risco para agravamento dos casos, dentre esses as pessoas idosas, consideradas aquelas com 60 anos e mais;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/PE nº 5.395/2021, de 25 de janeiro de 2021, cuja pactuação deu início à vacinação dos idosos com mais de 85 anos no estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a evolução dos casos novos de SRAG confirmados para COVID-19 e de novos óbitos em Pernambuco, tomando a semana 53/20 até a sem 12/21 (13 semanas), em que se observa **aumento de 25,4%** no total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 na população acima de 60 anos (passando de **13.609 para 17.072**, totalizando 3.463 casos novos no período) e aumento de 24,1% no total de óbitos, passando de **7.324 para 9.092**, totalizando 1.768 novos óbitos, nesse mesmo grupo populacional;

CONSIDERANDO que nesse mesmo período observaram-se diferenças nesse aumento em relação às três faixas etárias, sendo que em relação aos casos de SRAG confirmados para COVID-19 o aumento na população de 60-69 anos foi de 27,3%; na de 70-79 anos foi de 25,0% e na de 80 anos e mais foi 23,5%; e que em relação aos óbitos, o aumento foi de 24,1%, passando de **7.324 para 9.092**, totalizando 1.768 novos óbitos, sendo que na população de 60-69 anos o aumento foi de 25,1%, na de 70-79 anos foi de 24,9% e na de 80 anos e mais o aumento foi de 22,5%, indicando que na população de 80 anos e mais, justamente a que já está quase totalmente vacinada no estado, o aumento percentual de novos casos e, especialmente de novos óbitos, foi menor, reduzindo, consequentemente, o impacto no sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o momento requer a união de todos os entes federativos (união, estados e municípios) quanto à necessidade de otimização dos recursos disponíveis para a contenção da pandemia, em especial as vacinas que são disponibilizadas aos estados e municípios, visando, notadamente, atender aos objetivos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNO), que dentro do seu bojo descreve que “**em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como a proteção da força de trabalho para manutenção do funcionamento dos serviços de saúde e dos serviços essenciais**”;

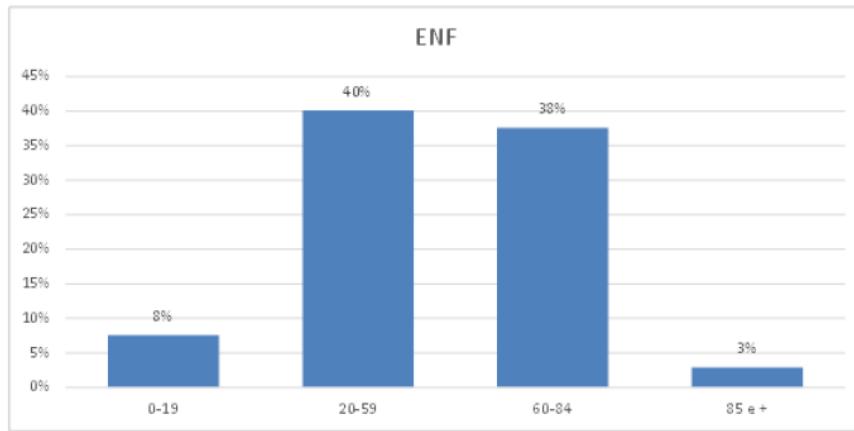
CONSIDERANDO que apesar da instalação dos novos leitos constituir medida extremamente necessária, sua operacionalização é de natureza hospitalocêntrica, não sendo suficientemente eficaz para atingir o núcleo do problema, que de forma curta e direta é constituído na contenção da circulação do vírus, passível de ser alcançado somente com uma eficiente vacinação, principalmente dos grupos mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco informou que dos leitos de UTI e enfermaria regulados pelo estado, suas ocupações ocorrem de acordo com a seguinte faixa etária:

7 Resolução CIB/PE n º 5395/2021, de 25 de janeiro de 2021. Pactua que o montante das doses recebidas provenientes da Farmacêutica AstraZeneca para cobertura de 100% da população com 85 anos e mais, a vacina proveniente do laboratório Sinovac/Butantan será destinada a cobertura de 5% da população total dos trabalhadores da saúde sob gestão interfederativa, do estado de Pernambuco. Disponível em: http://portal.saude.pe.gov.br/sites/portal.saude.pe.gov.br/files/resol_5395_-pactua_a_nova_orientacao_do_registro_das_doses_aplicadas_idosos_acima_de_85_e_trabalhadores_vacinacao_COVID-19.pdf. Acesso em 31 mar 2021.

1. Percentual de ocupação dos leitos de enfermaria COVID regulados pelo estado, por faixa etária;

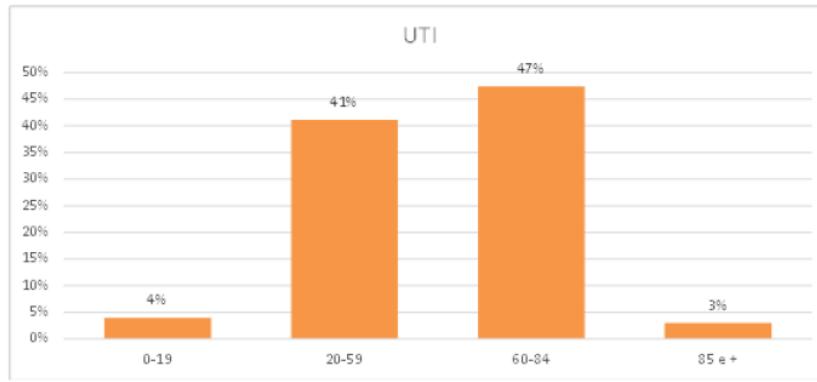
Gráfico 1. Percentual de ocupação dos leitos de enfermaria da especialidade SRAG por faixa etária no estado de Pernambuco, 2021.



https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=15246004&infra_siste... 1

2. Percentual de ocupação dos leitos de UTI COVID regulados pelo estado, por faixa etária;

Gráfico 2. Percentual de ocupação dos leitos de UTI da especialidade SRAG por faixa etária no estado de Pernambuco, 2021.



Fonte: Sistema Regulador – DGFA/SERS/SES-PE

Nota: dados extraídos no dia 30/03/2021 às 15:00hs

CONSIDERANDO que na mesma provocação, a Secretaria de Saúde informou que os óbitos ocorridos no estado ocorreram segundo a seguinte faixa etária:

3. Percentual de óbitos em decorrência da COVID, por faixa etária.

Quadro 1: Número e proporção de óbitos de SRAG confirmados para Covid19, segundo faixa etária.
Pernambuco, 2020-2021.

Faixa etária	N	%
0-9	56	0,5
10-19	32	0,3
20-29	130	1,1
30-39	380	3,1
40-49	765	6,3
50-59	1.583	13,1
60-69	2.643	21,8
70-79	3.240	26,7
80 e mais	3.289	27,1

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=15246004&infra_siste...

31/03/2021

SEI/GOVPE - 12673343 - GOVPE - Memorando

Total	12.118	100,0
-------	--------	-------

Fonte: Cievs/SEVS/SES-PE. Dados atualizados em 29/03/2021.

CONSIDERANDO que consta do PNO-COVID que “*a partir de 60 anos de idade o SR tanto para hospitalização quanto para óbito por covid-19 apresentou-se maior que 2 vezes comparado à totalidade dos casos, com aumento progressivo nas faixas etárias de maior idade, chegando a um SR de 8,5 para hospitalização e 18,3 para óbito entre idosos com 90 anos e mais. Ainda, nos dados analisados, dentre as comorbidades com SR de hospitalizações, identificou-se diabetes mellitus (SR = 4,2), doença renal crônica (SR = 3,2) e outras pneumopatias crônicas (SR= 2,2). Os mesmos fatores de risco foram observados para os óbitos, com SR geral de 5,2; 5,1 e 3,3 para diabetes mellitus, doença renal crônica, e outras pneumopatias crônicas, respectivamente*”⁸;

CONSIDERANDO o teor do Oficio-Circular nº 57/2021/SVS/MS, de 12 de março de 2021, que retifica o Ofício nº 234/2021/CGPNI/DEIDT/SVS/MS, referente às orientações técnicas de vacinação do grupo prioritário “Trabalhadores da Saúde” da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda pelo menos 95% de cobertura vacinal (CV) para a manutenção da erradicação, eliminação ou controle de doenças imunopreveníveis⁹;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, determina

8 *SR = Sobrerisco

9 <https://scielosp.org/article/rpsp/2004.v16n6/432-442/en/> (acessado em 01/04/21, às 07:29)

que “***o Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional***”;

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios têm adotado de forma bastante heterogênea critérios de vacinação que contradizem as diretrizes do PNO-COVID, o que vêm gerando descoordenação e distorções interfederativas que podem comprometer o sucesso do processo de imunização e, consequentemente, da redução dos óbitos;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o agente público, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão **que viole os deveres de legalidade**, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, cominando ao agente público ímparo as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que a recusa no cumprimento das normas sanitárias federal e estadual e a prática de fins proibidos, notadamente as medidas de vacinação, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

CONSIDERANDO o teor da **Recomendação PGJ nº 10/2021**, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde, a adoção de providências para que seja respeitada a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários;

RESOLVE:

I – **RECOMENDAR** ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município das Vertentes/PE o seguinte:

- a) a execução das ações de vacinação contra a COVID-19, com a observância criteriosa dos grupos prioritários definidos através de atos normativos do Ministério da Saúde e pactuações locais;
- b) o remanejamento das doses de outras classes prioritárias para os idosos (maiores de 60 anos), enquanto não atingida uma cobertura vacinal de pelo menos 95% do grupo em questão, conforme preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para a manutenção da erradicação, eliminação ou controle de doenças imunopreveníveis, visto a necessidade de

contenção da morbimortalidade prevalente nessa classe de indivíduos e redução da ocupação dos leitos de enfermaria e UTI;

c) que não sejam incluídos na fase atual da vacinação, profissionais de saúde que não tenham contato físico direto com o paciente, seja por exercerem atividade meramente acadêmica e/ou administrativa, seja por se encontrarem afastados do serviço presencial em razão de aposentadoria ou teletrabalho;

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. A Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município das Vertentes/PE, para conhecimento e cumprimento;
2. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;
3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
4. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Patrimônio Público do MPPE, para conhecimento e registro;
5. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
6. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, **FIXA-SE** o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual **SOLICITA** aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail **pjvertentesd@mppe.mp.br**, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Vertentes/PE, 05 de abril de 2021.

Jaime Adrião C. Gomes da Silva
Promotor de Justiça



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2021

REFERÊNCIA: Respeito à ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos prioritários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Púlico a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 1681690¹, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (48 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Púlico de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Estado de Pernambuco e municípios pernambucanos, bem como à população em geral²;

¹ https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1681690_e93e6.pdf?Signature=xeTHH1%2B%2BQTbxc%2BSzNyMn4B%2BkeA0%3D&Expires=1591212652&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=48790fadbe59af83b78d3255d19d45bc

² <https://sites.google.com/mppe.mp.br/coronavirus/publica%C3%A7%C3%A7%C3%B5es-oficiais?authuser=0>



PROMOTORIA DE JUSTI\u00c7A DE S\u00c3O CAETANO

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Sa\u00e7ude e pela Secretaria-Executiva de Vigil\u00e2ncia em Sa\u00e7ude de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do n\u00famero de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede p\u00fAblica e privada, pelo que se mostra necess\u00e1rio a ado\u00e7\u00e3o de medidas mais eficazes e capazes de reduzir a press\u00e3o sobre o sistema de sa\u00e7ude, tensionado em raz\u00e3o do esgotamento dos leitos com pacientes graves, al\u00e9m das enormes perdas de vidas humanas;

CONSIDERANDO se tratar de fato p\u00fAblico e not\u00f3rio a transmiss\u00e3o comunit\u00e1ria do novo coronav\u00edrus, bem como sua circula\u00e7\u00e3o com as variantes africana, brit\u00e2nica e amaz\u00f3nica, cujos estudos recentes demonstram evid\u00eancia de alto poder de cont\u00e1gio e letalidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanit\u00e1rio provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde at\u00e9 o presente momento mais de **321.515** vidas foram ceifadas somente no Brasil³, especialmente por n\u00f3o se contar, at\u00e9 o presente momento, com qualquer alternativa terap\u00e9utica cientificamente comprovada e dispon\u00edvel para tratar a doença causada pelo novo coronav\u00edrus;

CONSIDERANDO que apesar de n\u00f3o se contar com uma alternativa terap\u00e9utica cientificamente comprovada para tratar as complica\u00e7\u00e3es causadas pelo Sars-CoV-2, conta-se com a exist\u00eancia de v\u00e1rias vacinas aprovadas por \u00f3rg\u00e3os reguladores sanit\u00e1rios de diversos pa\u00edses, inclusive do Brasil (ANVISA);

CONSIDERANDO que j\u00e1 h\u00e1 indicadores demonstrando que a vacina\u00e7\u00e3o em massa tem sido capaz de frear o avan\u00e7o da COVID-19 em alguns pa\u00edses, a exemplo da Inglaterra e Israel;

CONSIDERANDO que ap\u00f3s uma abrangente a\u00e7\u00e3o de vacina\u00e7\u00e3o, a CNN Brasil veiculou em seu s\u00f3tio eletr\u00f4nico que Israel **"viu uma queda de 85% nas mortes di\u00e1rias de Covid-19, uma redu\u00e7\u00e3o de 72% nos casos de doen\u00e7as graves e 86% menos casos di\u00e1rios de coronav\u00edrus desde o terceiro pico da pandemia, em meados de janeiro, de acordo com Eran Segal, cientista de dados do Israel's Instituto de Ci\u00eancia Weizmann"**⁴;

CONSIDERANDO a atual situ\u00e1o da pandemia da COVID-19 no estado de Pernambuco, que conta com um total de 346.800 casos confirmados e 12.118

3 <https://covid.saude.gov.br/> (acessado em 01.04.21 \u00e0s 07:40 hs)

4 <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/03/25/covid-19-mais-da-metade-dos-israelenses-ja-recebeu-as-duas-doses-da-vacina>



PROMOTORIA DE JUSTI\u00c7A DE S\u00c3O CAETANO

óbitos⁵, situação que vem se agravando desde o início do ano de 2021, período que em média de casos e óbitos diários e semanais vem batendo *record* em relação aos meses de maior pico no ano de 2020;

CONSIDERANDO que, segundo o último Informe Epidemiológico publicado pela Secretaria Estadual de Saúde em 30/03/21 (nº 89/2021)⁶, o total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 foi 35.888 e que, desse total, 17.237 (51,9%) representou o grupo de pessoas com mais de 60 anos de idade, situação mais grave ainda observada nos números de óbitos, de cujo total esse grupo populacional representou 75,6%;

CONSIDERANDO que, no cenário de ausência de doses de vacina suficientes para cobrir a totalidade da população contra a COVID-19 (PNO), o Ministério da Saúde criou grupos prioritários em razão dos riscos de agravamento da doença, bem como que o PNI (Programa Nacional de Imunização), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 155/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, ratificou a importância das doses disponibilizadas serem destinadas àqueles grupos que, inicialmente, já apresentam maior risco de exposição, complicações e óbito pela COVID-19, conforme prioridades elencadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO);

CONSIDERANDO que a vacinação contra a COVID-19 tem como objetivo principal evitar internações e óbitos por complicações dessa doença, principalmente entre os grupos de maior risco para agravamento dos casos, dentre esses as pessoas idosas, consideradas aquelas com 60 anos e mais;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/PE nº 5.395/2021, de 25 de janeiro de 2021⁷, cuja pactuação deu início à vacinação dos idosos com mais de 85 anos no estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a evolução dos casos novos de SRAG confirmados para COVID-19 e de novos óbitos em Pernambuco, tomando a semana 53/20 até a sem 12/21 (13 semanas), em que se observa **aumento de 25,4%** no total de casos de SRAG confirmados para COVID-19 na população acima de 60 anos (passando de **13.609 para 17.072**, totalizando 3.463 casos novos no período) e aumento de 24,1% no

5 Informe Epidemiológico de Pernambuco nº 89/2021, publicado em 30/03/21, disponível em: https://12ad4c92-89c7-4218-9e11-0ee136fa4b92.filesusr.com/ugd/3293a8_15353658838b48dbb5eb5d09e37cef7.pdf. Acesso em 31 mar 2021.

6 Idem.

7 Resolução CIB/PE n º 5395/2021, de 25 de janeiro de 2021. Pactua que o montante das doses recebidas provenientes da Farmacêutica AstraZeneca para cobertura de 100% da população com 85 anos e mais, a vacina proveniente do laboratório Sinovac/Butantan será destinada a cobertura de 5% da população total dos trabalhadores da saúde sob gestão interfederativa, do estado de Pernambuco. Disponível em: http://portal.saude.pe.gov.br/sites/portal.saude.pe.gov.br/files/resol_5395_-pactua_a_nova_orientacao_do_registro_das_doses_aplicadas_idosos_acima_de_85_e_trabalhadores_vacinacao_COVID-19.pdf. Acesso em 31 mar 2021.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO

total de óbitos, passando de **7.324 para 9.092**, totalizando 1.768 novos óbitos, nesse mesmo grupo populacional;

CONSIDERANDO que nesse mesmo período observaram-se diferenças nesse aumento em relação às três faixas etárias, sendo que em relação aos casos de SRAG confirmados para COVID-19 o aumento na população de 60-69 anos foi de 27,3%; na de 70-79 anos foi de 25,0% e na de 80 anos e mais foi 23,5%; e que em relação aos óbitos, o aumento foi de 24,1%, passando de **7.324 para 9.092**, totalizando 1.768 novos óbitos, sendo que na população de 60-69 anos o aumento foi de 25,1%, na de 70-79 anos foi de 24,9% e na de 80 anos e mais o aumento foi de 22,5%, indicando que na população de 80 anos e mais, justamente a que já está quase totalmente vacinada no estado, o aumento percentual de novos casos e, especialmente de novos óbitos, foi menor, reduzindo, consequentemente, o impacto no sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o momento requer a união de todos os entes federativos (união, estados e municípios) quanto à necessidade de otimização dos recursos disponíveis para a contenção da pandemia, em especial as vacinas que são disponibilizadas aos estados e municípios, visando, notadamente, atender aos objetivos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNO), que dentro do seu bojo descreve que "***em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como a proteção da força de trabalho para manutenção do funcionamento dos serviços de saúde e dos serviços essenciais***";

CONSIDERANDO que apesar da instalação dos novos leitos constituir medida extremamente necessária, sua operacionalização é de natureza hospitalocêntrica, não sendo suficientemente eficaz para atingir o núcleo do problema, que de forma curta e direta é constituído na contenção da circulação do vírus, passível de ser alcançado somente com uma eficiente vacinação, principalmente dos grupos mais vulneráveis;

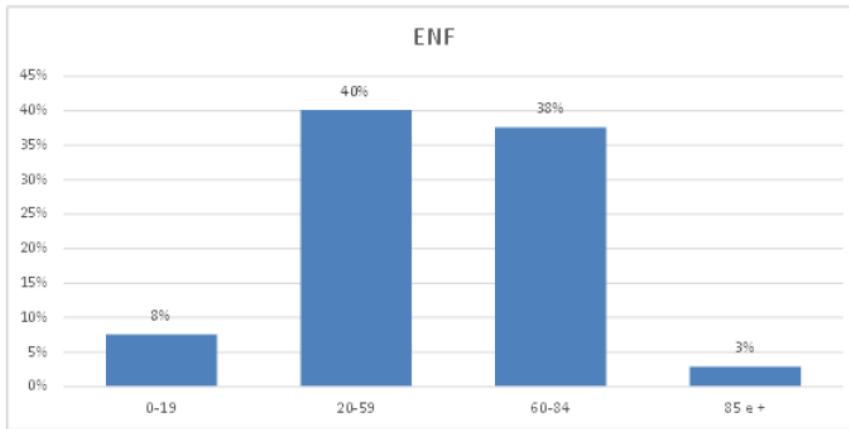
CONSIDERANDO que instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco informou que dos leitos de UTI e enfermaria regulados pelo estado, suas ocupações ocorrem de acordo com a seguinte faixa etária:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO

1. Percentual de ocupação dos leitos de enfermaria COVID regulados pelo estado, por faixa etária;

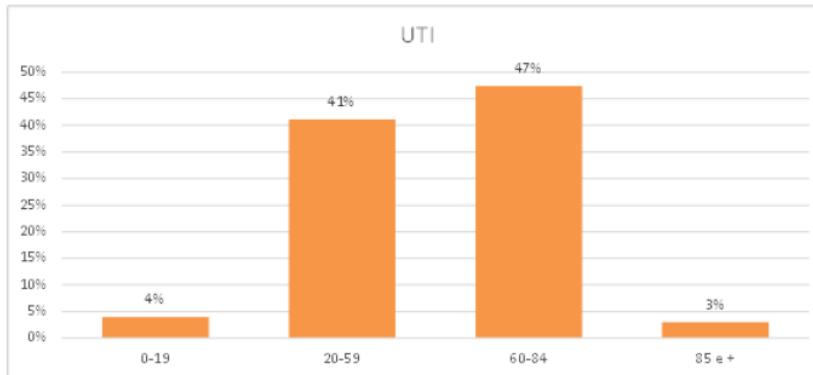
Gráfico 1. Percentual de ocupação dos leitos de enfermaria da especialidade SRAG por faixa etária no estado de Pernambuco, 2021.



https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=15246004&infra_siste... 1

2. Percentual de ocupação dos leitos de UTI COVID regulados pelo estado, por faixa etária;

Gráfico 2. Percentual de ocupação dos leitos de UTI da especialidade SRAG por faixa etária no estado de Pernambuco, 2021.



Fonte: Sistema Regulador – DGFA/SERS/SES-PE

Nota: dados extraídos no dia 30/03/2021 às 15:00hs

CONSIDERANDO que na mesma provocação, a Secretaria de Saúde informou que os óbitos ocorridos no estado ocorreram segundo a seguinte faixa etária:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO

3. Percentual de óbitos em decorrência da COVID, por faixa etária.

Quadro 1: Número e proporção de óbitos de SRAG confirmados para Covid19, segundo faixa etária.
Pernambuco, 2020-2021.

Faixa etária	N	%
0-9	56	0,5
10-19	32	0,3
20-29	130	1,1
30-39	380	3,1
40-49	765	6,3
50-59	1.583	13,1
60-69	2.643	21,8
70-79	3.240	26,7
80 e mais	3.289	27,1

https://sei.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=15248004&infra_siste...

31/03/2021

SEI/GOVPE - 12673343 - GOVPE - Memorando

Total	12.118	100,0
-------	--------	-------

Fonte: Cievs/SEVS/SES-PE. Dados atualizados em 29/03/2021.

CONSIDERANDO que consta do PNO-COVID que “*a partir de 60 anos de idade o SR tanto para hospitalização quanto para óbito por covid-19 apresentou-se maior que 2 vezes comparado à totalidade dos casos, com aumento progressivo nas faixas etárias de maior idade, chegando a um SR de 8,5 para hospitalização e 18,3 para óbito entre idosos com 90 anos e mais. Ainda, nos dados analisados, dentre as comorbidades com SR de hospitalizações, identificou-se diabetes mellitus (SR = 4,2), doença renal crônica (SR = 3,2) e outras pneumopatias crônicas (SR= 2,2). Os mesmos fatores de risco foram observados para os óbitos, com SR geral de 5,2; 5,1 e 3,3 para diabetes mellitus, doença renal crônica, e outras pneumopatias crônicas, respectivamente*”⁸;

CONSIDERANDO o teor do **Ofício-Circular nº 57/2021/SVS/MS**, de 12 de março de 2021, que retifica o Ofício nº 234/2021/CGPNI/DEIDT/SVS/MS, referente às orientações técnicas de vacinação do grupo prioritário “Trabalhadores da Saúde” da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19;

⁸ *SR = Sobrerisco



PROMOTORIA DE JUSTI\u00c7A DE S\u00c3O CAETANO

CONSIDERANDO que a Organiza\u00e7\u00e3o Mundial da Sa\u00eade (OMS) recomenda pelo menos 95% de cobertura vacinal (CV) para a manuten\u00e7\u00e3o da erradica\u00e7\u00e3o, elimina\u00e7\u00e3o ou controle de doen\u00e7as imunopreven\u00edveis⁹;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei n\u00b0 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organizac\u00e3o das a\u00e7ões de Vigil\u00e2ncia Epidemiol\u00f3gica, sobre o Programa Nacional de Imuniza\u00e7\u00e3es, estabelece normas relativas \u00e0 notifica\u00e7\u00e3o compuls\u00f3ria de doen\u00e7as, e d\u00e1 outras provid\u00eancias, determina que "***o Minist\u00e9rio da Sa\u00eade coordenar\u00e1 e apoiar\u00e1, t\u00e9cnica, material e financeiramente, a execu\u00e7\u00e3o do programa, em \u00e2mbito nacional e regional***";

CONSIDERANDO que alguns estados e munic\u00edpios t\u00e3m adotado de forma bastante heterog\u00eanea crit\u00e9rios de vacina\u00e7\u00e3o que contradizem as diretrizes do PNO-COVID, o que v\u00e9m gerando descoordena\u00e7\u00e3o e distor\u00e7\u00e3es interfederativas que podem comprometer o sucesso do processo de imuniza\u00e7\u00e3o e, consequentemente, da redu\u00e7\u00e3o dos \u00f3bitos;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justi\u00e7a com atribui\u00e7\u00e3o na defesa da sa\u00eade o ajuizamento de a\u00e7ões c\u00f3veis e a expedi\u00e7\u00e3o de recomenda\u00e7\u00e3es visando a escorreita interpreta\u00e7\u00e3o e cumprimento das normas sanit\u00e1rias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a ocorr\u00eancia do Estado de Calamidade P\u00fabblica exige dos gestores a ado\u00e7\u00e3o de uma s\u00e9rie de medidas or\u00e7ament\u00e1rias e financeiras excepcionais no \u00e2mbito da Administra\u00e7\u00e3o P\u00fabblica, de modo a otimizar o gasto p\u00fabblico, bem como conferir car\u00e1ter priorit\u00e1rio e c\u00e9lere \u00e0s a\u00e7ões de enfrentamento \u00e0 COVID-19;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administra\u00e7\u00e3o p\u00fabblica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni\u00e3o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic\u00edpios obedece\u00e7\u00e3o aos princ\u00edpios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **efici\u00eancia**, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituci\u00e3o Federal;

CONSIDERANDO que o agente p\u00fabblico, de qualquer n\u00edvel ou hierarquia, por for\u00e7a do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n\u00b0 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princ\u00edpios da administra\u00e7\u00e3o p\u00fabblica, sob pena de sofrer as san\u00e7\u00e3es da referida lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princ\u00edpios da Administra\u00e7\u00e3o P\u00fabblica qualquer a\u00e7\u00e3o ou omiss\u00e3o **que viole os deveres de legalidade**, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade \u00e0s institui\u00e7\u00e3es, cominando ao agente p\u00fabblico \u00f3probo as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei n\u00b0 8429/92;

⁹ <https://scielosp.org/article/rfsp/2004.v16n6/432-442/en/> (acessado em 01/04/21, \u00e0s 07:29)



PROMOTORIA DE JUSTI\u00c7A DE S\u00c3O CAETANO

CONSIDERANDO que a recusa no cumprimento das normas sanit\u00e1rias federal e estadual e a pr\u00e1tica de fins proibidos, notadamente as medidas de vacina\u00e7\u00e3o, poder\u00e1 ensejar a responsabiliza\u00e7\u00e3o dos agentes p\u00fAblicos, por ofensa aos princ\u00edpios da administra\u00e7\u00e3o p\u00fAblica (art. 11 da Lei n 8.429/92);

CONSIDERANDO o teor da **Recomenda\u00e7\u00e3o PGJ n\u00b0 10/2021**, que recomenda aos Promotores de Justi\u00e7a do Estado de Pernambuco, com atribui\u00e7\u00e3o na defesa da s\u00e1ude, a ado\u00e7\u00e3o de provid\u00eancias para que seja respeitada a ordem de prioridade da vacina\u00e7\u00e3o contra a COVID-19 e alcance da cobertura vacinal dos grupos priorit\u00e1rios;

RESOLVE:

I – **RECOMENDAR** ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao Secret\u00e1rio (a) de Sa\u00eade do Munic\u00edpio de S\u00c3O CAETANO o seguinte:

- a) a execu\u00e7\u00e3o das a\u00e7\u00e3es de vacina\u00e7\u00e3o contra a COVID-19, com a observ\u00e2ncia criteriosa dos grupos priorit\u00e1rios definidos atrav\u00e9s de atos normativos do Minist\u00e9rio da Sa\u00eade e pactua\u00e7\u00e3es locais;
- b) o remanejamento das doses de outras classes priorit\u00e1rias para os idosos (maiores de 60 anos), enquanto n\u00e3o atingida uma cobertura vacinal de pelo menos 95% do grupo em quest\u00e3o, conforme preconizado pela Organiza\u00e7\u00e3o Mundial da Sa\u00eade (OMS) para a manuten\u00e7\u00e3o da erradica\u00e7\u00e3o, elimina\u00e7\u00e3o ou controle de doen\u00e7as imunopreven\u00e9veis, visto a necessidade de conten\u00e7\u00e3o da morbimortalidade prevalente nessa classe de indiv\u00edduos e redu\u00e7\u00e3o da ocup\u00e1\u00e7\u00e3o dos leitos de enfermaria e UTI;
- c) que n\u00e3o sejam inclu\u00eddos na fase atual da vacina\u00e7\u00e3o, profissionais de sa\u00eade que n\u00e3o tenham contato f\u00f3sico direto com o paciente, seja por exercerem atividade meramente acad\u00e9mica e/ou administrativa, seja por se encontrarem afastados do servi\u00e7o presencial em raz\u00e3o de aposentadoria ou teletrabalho;

II – REMETA-SE c\u00f3pia desta Recomenda\u00e7\u00e3o:

1. A (o) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao Secret\u00e1rio (a) de Sa\u00eade do Munic\u00edpio de **S\u00c3o Caetano**, para conhecimento e cumprimento;
2. \u00c1s r\u00e1dios locais para conhecimento e divulga\u00e7\u00e3o;
3. Ao Conselho Superior do Minist\u00e9rio P\u00fAblico, para conhecimento;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO

4. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Patrimônio Público do MPPE, para conhecimento e registro;
5. À Secretaria-Geral do Ministério P\xfablico para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
6. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronav\xedrus, **FIXA-SE** o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual **SOLICITA** aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério P\xfablico e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjsaocaetano@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

São Caetano, 31 de março de 2021.

LORENA DE MEDEIROS SANTOS

Promotor (a) de Justiça

AVISO Nº 003/2021**A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho**

SERVIDORES ESTÁVEIS	
SERVIDOR	MATRÍCULA
Andréa Corradini Rego Costa	189.056-5
Ayron Gomes do Prado	189.767-5
Bruno Galvão Tenório	189.477-3
Djenane Barros Mendonça Batista	189.057-3
Ednaldo César Calado Borba	189.058-1
Erika da Rocha Von Sohsten	189.074-3
Fausto Cardoso Lobo Filho	189.770-5
Flávio Augusto Prazin de Barros	189.059-0
Gabriela Cavalcanti Tobler	189.482-0
Gustavo Silva dos Santos	189.060-3
Inalda Porfírio Ferreira	189.061-1
Íris de Mel Trindade Dias	188.635-5
Ívano José Genuino de Moraes Júnior	189.631-8
Jener Toscano Lins e Silva	188.962-1
Juliana Marcelle Mendonça Guimarães	189.063-8
Juliana Vieira Cavalcanti de Brito	189.064-6
June Monteath Trindade	189.065-4
Kátia Pereira da Silva	189.080-8
Leylianne Fernandes Santos	189.634-2
Luciana Cristina Pires Pimenta	189.066-2
Luciana Tavares de Andrade Lobo	189.067-0
Marcelo Borba Barbosa	189.068-9
Marcelo Oliveira Resende	189.623-7
Maria Amelia Santos de Azevedo e Silva	189.484-6
Maria Clarinda Ribeiro Duarte	189.480-3
Maria de Lourdes Viana Silva Pinto	189.632-6
Maria Magdala de Melo Álvares F. Rosal	189.070-0
Marianna Caminha Ferraz Nunes	189.774-8
Renata Emanuela Galvão Didier	189.481-1

Renato Barbosa dos Santos	188.021-7
Rita de Cássia Nascimento de Santana	189.471-4
Rodrigo Ferraz de Castro Remigio	189.071-9
Rodrigo Valadares Alves	189.072-7
Sandra Alves da Silva	189.073-5
Tarcísio Gomes Dutra	189.489-7

Recife, 31 de março de 2021.
Ana Luiza de Moura Oliveira Nogueira
Presidente da CAD/PGJ